

Foro de São Sebastião
Vara do Único Ofício do São Sebastião

fls. 1



0000632-64.2012.8.02.0037

Classe : Procedimento Ordinário
Assunto principal : Seguro
Competência : Cível
Valor da ação : R\$ 13.500,00
Volume : 1/1
Requerente : **Osmar dos Santos**
Advogado : Elson José dos Santos (OAB: 10016/AL)
Requerido : **Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.**
Observação : Ação de Cobrança do Valor do Seguro Obrigatório - DPVAT
Distribuição : Sorteio - 24/08/2012 12:28:52

PG
PG5AL

Vaga 1

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO/AL

OSMAR DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, agricultor, inscrito no CPF nº. 023.638.594-13 e RG nº 1.577.083 SSP/SP, residente e domiciliado no Povoado Cana Brava, s/n, Zona Rural, município de São Sebastião/AL, por seu Advogado que esta subscreve, legalmente constituído nos termos do mandato incluso (Doc. 01), com escritório profissional na Avenida Coronel Sertório Ferro, 16, Centro, CEP nº 57.275-000, São Sebastião/AL, onde receberá citações e notificações de praxe, vem, respeitosamente, a presença de V. Exa, com fulcro no Art.3º, inciso III da Lei 6.194/, e na forma do art. 274 do CPC, propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DO VALOR DO SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT

em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita com o CNPJ: nº 09.248.608/0001-04, situada no endereço Rua Senador Dantas, 74 - 5º Andar - Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20031-205, pelos os fatos e fundamentos jurídicos que vão adiante aduzidos:

DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA

Requer, inicialmente, seja concedido os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista que o autor é pobre na forma da Lei, não podendo suportar os ônus processuais e a verba advocatícia, sem que prejudique o sustento próprio e de seus dependentes, com espeque no art. 2º, parágrafo único da Lei 1.060/50, combinado com o art. 4º, da Lei 7.510/86.

DOS FATOS

1. O requerente foi vítima de um grave acidente de moto ocorrido em data de 04/03/2012, conforme se verifica no Boletim de Ocorrência nº 0205-1/12-0043 em anexo.
2. Devido o sinistro, o requerente sofreu uma lesão no crânio, comprometendo os órgãos da face, além do mais, sofreu perigo de vida, consoante Auto de Exame de Corpo de Delito e relatórios médicos em anexos.
3. Que o autor teve traumatismo crânio encefálico, ficando por vários dias em coma, onde em decorrência do acidente ficou com seqüelas, razão pela qual tem dores de cabeça constante, bem como, não enxerga normalmente.
4. Sendo assim, a lesão sofrida no crânio lhe causou sério risco de vida e comprometeu seus órgão vitais, como a visão e cabeça.

DO DIREITO

5. Em razão do fatídico acidente, o autor deseja receber da Seguradora Requerida o valor da indenização do seguro DPVAT a que lhe faz jus, segundo prevê a Lei 6.194/74, que dispõe sobre Seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.
6. Outrossim, a Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974 prevê em seu Anexo (redação incluída pela Lei 11.945, de 2009), que em tais situações a vítima perceberá pela Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico, o valor de 100% (cem por cento) do valor total de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) se por ocasião do acidente **a vítima ficou com lesão no órgão e estruturas crânio-faciais**, desde que haja o comprometimento de função vital.
7. Dessa forma, consoante se observa dos documentos anexos (Auto de Exame de Corpo Delito e Relatório Médicos) houve o comprometimento da função vital de alguns órgãos, e, por conseguinte, a requerida deve pagar ao autor a quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

8. O direito pleiteado pelo autor encontra respaldo na Lei supracitada, segundo dispõe o seu Art. 3º.

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007);

ANEXO

(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).
(Produção de efeitos).

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentuais das Perdas
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais , cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital.	100

9. Nota-se, que devido ao comprometimento no funcionamento vital dos órgãos da face, o autor torna-se credor da quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) junto a requerida.

10. Outrossim, como se observa dos dispositivos legais acima, e das documentações anexas, o requerente preenche todos os requisitos exigidos pela Lei para receber da Requerida Seguradora a quantia supracitada.

DO PEDIDO

Ante todo o exposto, requer a Vossa Excelência:

a) A citação da Requerida (Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.A) no endereço: **Rua Senador Dantas, 74 - 5º Andar - Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20031-205**, para contestar a Ação no prazo legal, sob pena de sujeitar-se aos efeitos da revelia sobre a matéria de fato;

b) A procedência total do presente pedido, condenando a Requerida ao pagamento de indenização do Seguro DPVAT no valor R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) ao autor;

c) A condenação da requerida nos ônus da sucumbência e honorários advocatícios, estes na base de 20% do valor atribuído à causa;

Protesta provar o alegado pela produção de todas as provas necessárias em direito admitidas, oitiva de testemunhas, perícias, e em especial os documentos acostados nos autos, para comprovação dos fatos.

Dá-se à causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Nestes termos,

Pede deferimento.

São Sebastião/AL, 22 de agosto de 2012.


ELSON JOSÉ DOS SANTOS

Advogado

OAB/AL N° 10.016

**ADVOCACIA**

Elson José dos Santos - OAB/AL nº 10.016

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

OAMAR DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, agricultor, inscrito no CPF nº 023.638.594-13 e portador do RG nº 1.577.083 SSP/AL, residente e domiciliado no Povoado Cana Brava, nº 22, Zona Rural, São Sebastião/AL.

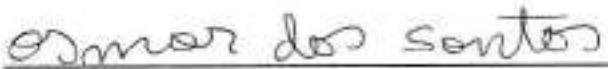
OUTORGADO:

ELSON JOSÉ DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, Advogado, inscrito na OAB/AL com o nº 10.016, com Escritório Jurídico na Praça Muniz Facão, 60-C, Centro, CEP 57275-000, São Sebastião/AL, onde receberá citações e notificações de praxe.

PODERES:

Pelo presente Instrumento Particular de Procuração o outorgante nomeia e constitui o outorgado como seu bastante procurador a quem confere amplos poderes para foro em geral das Cláusulas "AD JUDICIA et EXTRA JUDICIA", para lhe representar em qualquer juízo, instância ou tribunal, podendo para tanto o dito procurador transigir, fazer acordo, firmar compromisso, substabelecer no todo ou em parte, renunciar, desistir, reconhecer a procedência do pedido, receber intimações, dar e receber quitação, praticar todos atos perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, e órgãos da administração pública direta e indireta, enfim praticar quaisquer atos perante particulares ou empresas privadas, assinar documentos, recorrer a quaisquer instâncias e tribunais, e ainda, podendo atuar em conjunto ou separadamente, dando tudo por bom e valioso o fiel cumprimento deste mandato.

São Sebastião, 02 de julho de 2012.


OSMAR DOS SANTOS

DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA

OSMAR DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, agricultor, portador do CPF nº 023.638.594-13 e RG nº 1.577083 SSP/AL, residente e domicílio no Povoado Cana Brava, nº 22, Zona Rural, São Sebastião, **DECLARA** para fins de obtenção de **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**, que é pobre nos termos da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.881/89.

Sendo assim, firma a presente declaração consciente do que dispõe o art. 12, da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, *in verbis*: "se comprovadamente falsa a declaração, sujeitar-se-á o declarante às sanções cíveis, administrativas e criminais na legislação aplicável."

São Sebastião, 02 de junho de 2012

Osmar dos Santos

Osmar dos Santos



R. Fernando Lima, nº 3345 - Graja do Lázaro - CEP: 57075-900
MACEIÓ - AL - CEP: 57.275-000 FONE: 34001778
FAX: 34001778 E-MAIL: atendimento@ceal.com.br
MATERIAL DE DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS SEM CUSTO

CENTRO 222

PARA CONTATO COM A CEAL
INFORME ESTE NÚMERO
CÓDIGO ÚNICO

603786-1

CLASSE: 100 - 1000V
PY: CANA BRAVA 22 CANA BRAVA
LUGAR: LUGAR 100
CEP: 57.275-000

LUG. SET. ROT. SED: 092.14.008.001230

Mês faturado	05/2012	Classificação	RE-1112111
Apresentação	10/05/2012	Ligação	RE-1112111
Leitura atual	17/05/2012	Medidor kWh	0000140040
Leitura anterior	10/04/2012	Constante	00001.000
Dias do consumo	17	Forma faturamento	169941
Resíduo kWh	0000000000	Consumo médio em kWh	15
Próxima leitura	17/06/2012	Consumo faturado em kWh	30

CNPJ / CPF	SE / RG
HISTÓRICO DE CONSUMO	
MAR/10	40
MAI/10	41
JUN/10	42
JUL/10	43
AUG/10	44
SET/10	45
OCT/10	46
NOV/10	47
DEZ/10	48
JAN/11	49
FEB/11	50
MAR/11	51
ABR/11	52
MAY/11	53
JUN/11	54
JUL/11	55
AUG/11	56
SET/11	57
OCT/11	58
NOV/11	59
DEZ/11	60

CONSUMO: 48 kWh a R\$ 0,44305 = 21,41
CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (COSP) 2,71
SERVIÇO: 1000 10 1,17
MULTA POR ATRASO 03/12-00 0,36
JURIS DE MORA DE (MPO) 03/12-00 0,10
TAXA 0,07

***** REAVISO DE VENCIMENTO DE CONTA *****
Em 11/05/2012, apuramos o débito acima. O não pagamento sujeita
toda a suspensão do fornecimento a partir de 01/06/2012.
Data: 11/05/2012

Caso o pagamento já tenha sido efetuado, favor desconsiderar esta
mensagem.

Declaramos que todos os débitos desta UF no ano de 2011 (Lei 12007/2008)
foram pagos.

AGORA, NÃO MANEJE A DÊQUE LONGE DA SUA CASA, DO SEU BA-
IRRO E DA SUA CIDADE. FAÇA SUA PARTE. NÃO DEIXE ÁGUA ACUMULADA.

LIGUE 0800-080-0196 e FAÇA O PAGO VENCIMENTO S 10 15 20 25 30

Reservado ao Fornecedor: 7064.028F.F109.8631.20EA.8807.FE00.198F

COMPOSIÇÃO DA TARIFA (RESOLUÇÃO ANEL 1999) R\$

ENERGIA: TRANSMISSÃO:
DISTRIBUIÇÃO:
ENCARGOS:

Total a Pagar R\$

23,17

Vencimento

30/05/2012

DESCRIÇÃO DO CONTRIBUÍVEL
CONTRIBUÍVEL

UNITE: DIC: FIC: DMC:

UNITE
APURADO

Valor do crédito
ICMS sobre o valor da tarifa
ICMS sobre o valor da subvenção
Valor total do ICMS:
Valor PIS/COFINS:
Valor COFINS:

R\$ 1,17

R\$ 1,17

R\$ 1,17

R\$ 1,17

R\$ 1,17

R\$ 1,17



CÓDIGO ÚNICO

603786-1

TOTAL A PAGAR - R\$

23,17

Mês faturado

05/2012

Vencimento

30/05/2012



603786-1 1 5 2347003000 5 0000000000 2 78610512008



ESTADO DE ALAGOAS

SECRETARIA COORDENADORA
DE JUSTIÇA E GASTOS SOCIAL
POLÍCIA CIVIL

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

NÚMERO: 0205-112 fls. 9

DELEGACIA: 86º DP - São Sebastião 1ª ORP/OPJ42

FONE: 35421654

DATA/HORA COMUNICADO: 02/05/2012 13:17

DELEGACIA DESTINO: 86º DP - São Sebastião 1ª ORP

110

LADO	NATUREZA: LESÃO CORPORAL - ACIDENTE DE		INSTRUMENTO:	
	DATA/HORA: 04/03/2012 17:05		LOCAL DO FATO: SÍTIO CHÁ BRANCO APOIADO RUA SÃO SEBASTIÃO	
LADO	DATA DA DENÚNCIA:		PONTO DE REFERÊNCIA:	
	COR: BRANCO - APARTE PRETO - ESTADUAL AMARELO - CALÇA		ESTADO CIVIL: 1 SOLTEIRO 4 SEPARADO 7 CASADO 8 ANULADO 3 DIVÓRCIO	
LADO	NACIONALIDADE:		EXC. DE SEXUAL:	
	1 BRANCO 2 BRANCO NATURALIZADO 3 ESTRANGEIRO		1 SEM 4 OUT 7 OUT 2 SEM 3 SEM 3 OUT 4 OUT	
LADO	GRUPO DE RISCO:		GRUPO DE RISCO:	
	1 ADULTO 2 ADULTO 3 ADULTO 4 ADULTO 5 ADULTO 6 ADULTO		1 ADULTO 2 ADULTO 3 ADULTO 4 ADULTO 5 ADULTO 6 ADULTO	
LADO	NOME DO ACIDENTADO: JOSE DOS SANTOS		NOME DA CONDIÇÃO SANTOS	
	NOME DO ACIDENTADO: JOSE DOS SANTOS		NOME DA CONDIÇÃO SANTOS	
LADO	PROFISSÃO: AUTÔNOMO		DATA DE NASCIMENTO: 28/04/1978	
	PROFISSÃO: AUTÔNOMO		DATA DE NASCIMENTO: 28/04/1978	
LADO	NACIONALIDADE: SÃO SEBASTIÃO		ESTADO CIVIL: 5	
	NACIONALIDADE: SÃO SEBASTIÃO		ESTADO CIVIL: 5	
LADO	ENDEREÇO: SÍTIO CHÁ BRANCO		ENDEREÇO: SÍTIO CHÁ BRANCO	
	ENDEREÇO: SÍTIO CHÁ BRANCO		ENDEREÇO: SÍTIO CHÁ BRANCO	
LADO	BARRIO: APOIADO		CIDADE: SÃO SEBASTIÃO	
	BARRIO: APOIADO		CIDADE: SÃO SEBASTIÃO	
LADO	SE: () PM () PF () PC () PRF () BM () GM		ESPECIFICAR () EM SERVIÇO () FORA DE SERVIÇO	
	SE: () PM () PF () PC () PRF () BM () GM		ESPECIFICAR () EM SERVIÇO () FORA DE SERVIÇO	
LADO	ADRESE VITUA: AUTOR		OCORRÊNCIA RELACIONADA:	
	ADRESE VITUA: AUTOR		OCORRÊNCIA RELACIONADA:	
LADO	DATA DE NASCIMENTO:		IDADE:	
	DATA DE NASCIMENTO:		IDADE:	
LADO	NACIONALIDADE:		ESTADO CIVIL:	
	NACIONALIDADE:		ESTADO CIVIL:	
LADO	ENDEREÇO:		ENDEREÇO:	
	ENDEREÇO:		ENDEREÇO:	
LADO	BARRIO:		CIDADE:	
	BARRIO:		CIDADE:	
LADO	SE: () PM () PF () PC () PRF () BM () GM		ESPECIFICAR () EM SERVIÇO () FORA DE SERVIÇO	
	SE: () PM () PF () PC () PRF () BM () GM		ESPECIFICAR () EM SERVIÇO () FORA DE SERVIÇO	
LADO	MARCA ADEQUADA: TIPO		VEÍCULO INSTRUMENTO	
	MARCA ADEQUADA: TIPO		VEÍCULO INSTRUMENTO	
LADO	USO:		ANO MODELO: 2007	
	USO:		ANO MODELO: 2007	
LADO	FABRICAÇÃO:		MARCAMODELO: YANHA	
	FABRICAÇÃO:		MARCAMODELO: YANHA	
LADO	OBS: SE EXISTIR MAIS DE UM AUTOR OU VÍTIMA, MENCIONAR NO HISTÓRICO E QUALIFICAR NO VERSO		OBS: SE EXISTIR MAIS DE UM AUTOR OU VÍTIMA, MENCIONAR NO HISTÓRICO E QUALIFICAR NO VERSO	
	OBS: SE EXISTIR MAIS DE UM AUTOR OU VÍTIMA, MENCIONAR NO HISTÓRICO E QUALIFICAR NO VERSO		OBS: SE EXISTIR MAIS DE UM AUTOR OU VÍTIMA, MENCIONAR NO HISTÓRICO E QUALIFICAR NO VERSO	
LADO	RELATO: O ACIDENTADO, QUE EM DIA, LOCAL E HORA SUPRAMENTADA, ESTAVA PILOTANDO O VEÍCULO DESCRITO, QUANDO EM UM TRÁFEGO NORMAL, BIRGIU REPENTINAMENTE, BATENDO LATERALMENTE A VÍTIMA SOFRENDO LESÕES PELO CORPO		RELATO: O ACIDENTADO, QUE EM DIA, LOCAL E HORA SUPRAMENTADA, ESTAVA PILOTANDO O VEÍCULO DESCRITO, QUANDO EM UM TRÁFEGO NORMAL, BIRGIU REPENTINAMENTE, BATENDO LATERALMENTE A VÍTIMA SOFRENDO LESÕES PELO CORPO	
	RELATO: O ACIDENTADO, QUE EM DIA, LOCAL E HORA SUPRAMENTADA, ESTAVA PILOTANDO O VEÍCULO DESCRITO, QUANDO EM UM TRÁFEGO NORMAL, BIRGIU REPENTINAMENTE, BATENDO LATERALMENTE A VÍTIMA SOFRENDO LESÕES PELO CORPO		RELATO: O ACIDENTADO, QUE EM DIA, LOCAL E HORA SUPRAMENTADA, ESTAVA PILOTANDO O VEÍCULO DESCRITO, QUANDO EM UM TRÁFEGO NORMAL, BIRGIU REPENTINAMENTE, BATENDO LATERALMENTE A VÍTIMA SOFRENDO LESÕES PELO CORPO	
LADO	ASSINATURA DO NOTICIANTE:		ASSINATURA DO NOTICIANTE:	
	ASSINATURA DO NOTICIANTE:		ASSINATURA DO NOTICIANTE:	
LADO	NOME:		NOME:	
	NOME:		NOME:	
LADO	ENDEREÇO:		ENDEREÇO:	
	ENDEREÇO:		ENDEREÇO:	
LADO	FONE:		FONE:	
	FONE:		FONE:	
LADO	ENDEREÇO:		ENDEREÇO:	
	ENDEREÇO:		ENDEREÇO:	
LADO	ASS: Carlos Eduardo Oliveira Vasconcelos		ASS: Carlos Eduardo Oliveira Vasconcelos	
	ASS: Carlos Eduardo Oliveira Vasconcelos		ASS: Carlos Eduardo Oliveira Vasconcelos	
LADO	AUTORIDADE: Carlos Eduardo Oliveira Vasconcelos		AUTORIDADE: Carlos Eduardo Oliveira Vasconcelos	
	AUTORIDADE: Carlos Eduardo Oliveira Vasconcelos		AUTORIDADE: Carlos Eduardo Oliveira Vasconcelos	
LADO	ASS: Carlos Eduardo Oliveira Vasconcelos		ASS: Carlos Eduardo Oliveira Vasconcelos	
	ASS: Carlos Eduardo Oliveira Vasconcelos		ASS: Carlos Eduardo Oliveira Vasconcelos	

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MOIZES ALVES DA SILVA FILHO, liberado nos autos em 20/06/2016 às 10:28. Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjalu.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000632-64.2012.8.02.0037 e código F02BC3.



GOVERNO DO ESTADO DE ALAGOAS
SECRETARIA DE ESTADO DA DEFESA SOCIAL
PERÍCIA OFICIAL DO ESTADO DE ALAGOAS - PO/AL
INSTITUTO MÉDICO LEGAL
MÉDICO LEGISTA EDVALDO CASTRO ALVES

LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO (LESÃO CORPORAL) PROTOCOLO Nº 956/12

Aos 03 dias do mês de maio ano de 2012 nesta cidade de Arapiraca, no **INSTITUTO MÉDICO LEGAL DE ARAPIRACA**, presente o doutor: **MÁRCIO HENRIQUE DE CARVALHO LIMA**, perito médico legal, abaixo assinado, cumprido determinação do respectivo Diretor, de acordo com o disposto nos artigos 159 e 178 do Código de Processo Penal, para realizar o exame pericial em: **Osmar dos Santos**, nascido aos 28-09-19976, alagoano, autônomo, solteiro, filho de Manoel Daniel dos Santos e Maria da Conceição Santos, residente no Sítio Cana Brava, São Sebastião-Al; a fim de ser atendida a requisição: **S/Nº-2012-86º DP EM SÃO SEBASTIÃO-AL**, descrevendo com verdade e com todas as circunstâncias, o que encontrar, descobrir e observar, bem assim para responder aos quesitos de lei: 1º Se há ofensa à integridade corporal ou à saúde do paciente; 2º Qual o instrumento ou meio que produziu a ofensa; 3º Se foi produzida com emprego de veneno, explosivo, tortura ou por meio insidioso ou cruel; 4º Se resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30(trinta) dias, ou perigo de vida, ou debilidade permanente de membro, sentido ou função, ou aceleração de parto (resposta específica); 5º Se resultou incapacidade permanente para o trabalho, ou enfermidade incurável, ou perda ou inutilização de membro, sentido ou deformidade permanente, ou aborto (resposta específica). Em consequência, passou o perito fazer o exame e investigações que julgar necessárias, findo o qual declarou o seguinte:

HISTÓRICO: O periciado informa que foi vítima de acidente de moto no dia 04 de março de 2012.

EXAME MÉDICO: O periciado adentra ao local de exame deambulando sem ajuda; encontra-se com um curativo no pé esquerdo; ao ser retirado mostra uma ferida contusa extensa, em toda a face posterior do pé esquerdo, em cicatrização e ainda com crostas em sua superfície. Informações colhidas em resumo de alta da Unidade de Emergência Dr. Daniel Houly: alta em 11 de abril de 2012; vítima de queda de moto; após realização de exames foi diagnosticado traumatismo cranioencefálico. Pelo que passou o perito a responder aos quesitos de lei:

Ao 1º - Sim.

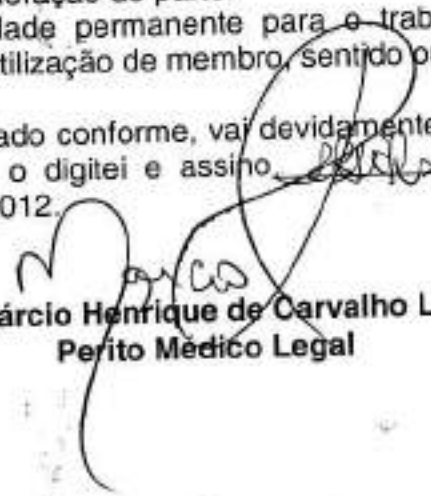
Ao 2º - Instrumento contundente.

Ao 3º - Não.

Ao 4º - Sim para a incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias; sim para o perigo de vida devido o traumatismo cranioencefálico; não para a debilidade de membro, sentido ou função; não para aceleração do parto.

Ao 5º - Não para a incapacidade permanente para o trabalho; não para enfermidade incurável; não para perda ou inutilização de membro, sentido ou função; não para o aborto.

Nada mais havendo, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelo perito médico legal. Eu, Cicera Vieira Silva, o digitei e assino. Instituto Médico Legal de Arapiraca, aos 12 de maio de 2012.


Dr. Márcio Henrique de Carvalho Lima
Perito Médico Legal



SESAU - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Unidade de Emergência Dr. Daniel Houly

Adm - 05/04/12

RESUMO DE ALTA

Nome: OSMAN DOS SANTOS Reg. Nº _____

Data de Alta: 04/04/12 Hora: _____ CONDIÇÕES DE ALTA: ☒ CURADO ☐ MELHORADO ☐ INDEFINIDO ☐ ÓBITO ☐

Médico: Dr. Jacks Tenório CRM _____

Motivo da Internação: queda de obj 1 storage dire 15

para ventres frusto bem bilateral +

Breve histórico da Evolução: HTA em c D

ELG. 15. sem intercorrências

Condições de Alta: ELG. 15. sem outras

Diagnóstico definitivo da causa da internação: _____

Outros diagnósticos: TCE

HTA

Observações: _____

100 x 3

25 x 3

Necessita complementação de tratamento ambulatorial

☐ SIM

☐ NÃO

Encaminhado ao laboratório de análise com RGA

em _____

Dr. Jacks Tenório
 Neurologia / Cir. da Coluna
 CRM 483 / CPF 027827324-03

Assinatura do Médico



SESAU - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Unidade de Emergência Dr. Daniel Houly

RECEITUÁRIO

OSMAR

RETORNO

SUS - HOSPITAL ACICAR
e HOSPITAL UNIVER-
SITÁRIO

GRATUADO - CLÍNICA MATERN
OBS (TSL 352/4303/

11/04/12

DATA

Dr. Jacks Tenório
Neurologista - Cx. da Coluna
CRM 451.047 - 07077324-03

ASSINATURA E CARIMBO



SESAU - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Unidade de Emergência Dr. Daniel Houly

RECEITUÁRIO

Ornitor de Saúde
uso int

cefalexina, 500mg - 28.
por 01

comp. 6/6 lu
uso int

fisioterapia - 01
01 comp. 6/6 lu

Marcelo J. Guerra dos Reis
Ocupacional
12/04/2016
12/04/2016

ASSINATURA E CARIMBO

4/4/12
DATA



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

**ESTADO DE ALAGOAS
PODER JUDICIÁRIO**

Juízo de Direito da Vara do Único Ofício do São Sebastião

Pç. Noberto Lessa, 16, Centro - CEP 57275-000, Fone: 3542-1321, Sao Sebastiao-AL - E-mail:
saosebastiao@tjal.jus.br

TERMO DE AUTUAÇÃO

Autos nº 0000632-64.2012.8.02.0037

Ação: Procedimento Ordinário

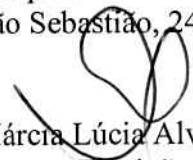
Requerente: Osmar dos Santos

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

RECEBIMENTO

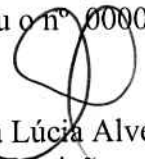
Nesta data, foram-me entregues este autos, do
que para constar fiz este termo.

São Sebastião, 24 de agosto de 2012


Márcia Lúcia Alves da Silva
Escrivã

AUTUAÇÃO

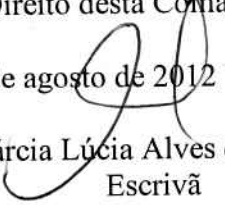
Aos 24 de agosto de 2012, nesta cidade, em
meu Cartório, autuei o que se segue. O qual
recebeu o nº 0000632-64.2012.8.02.0037


Márcia Lúcia Alves da Silva
Escrivã

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM.
Juiz de Direito desta Comarca.

Em: 24 de agosto de 2012


Márcia Lúcia Alves da Silva
Escrivã



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito da Vara do Único Ofício do São Sebastião

Pç. Noberto Lessa, 16, Centro - CEP 57275-000, Fone: 3542-1321, Sao Sebastiao-AL - E-mail: saosebastiao@tjal.jus.br

Processo nº: 0000632-64.2012.8.02.0037

Classe do Processo: Procedimento Ordinário

Requerente: Osmar dos Santos

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

DECISÃO

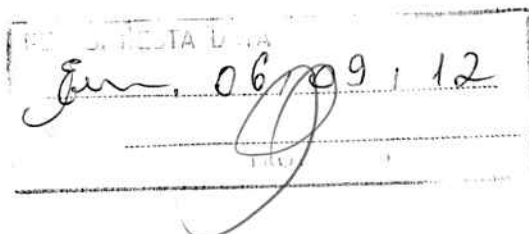
DEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA, estando a parte autora dispensada do pagamento dos valores previstos no art. 3.º da Lei 1.060/50.

Cite-se a parte promovida, no endereço declinado na inicial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar defesa, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

Expedientes necessários.

São Sebastião, 04 de setembro de 2012


Joyce Araújo dos Santos
Juíza de Direito





PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito da Vara do Único Ofício do São Sebastião
Pç. Noberto Lessa, 16, Centro - CEP 57275-000, Fone: 3542-1321, São Sebastião-AL - E-mail: saosebastiao@tjal.jus.br

Autos nº 0000632-64.2012.8.02.0037

Ação: Procedimento Ordinário

Requerente: Osmar dos Santos

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

DESPACHO

Vistos em Correição Ordinária anual (2012), em atendimento ao disposto no Ato Normativo nº 071, de 19 de outubro de 2012, de lavra do Eminentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas.

- ☐ Nada a prover. Processo em ordem;
- ☐ Para conclusão ao Juiz;
- ☐ Vista ao MP;
- ☐ Cobre-se mandado() / precatória() / ofício();
- ☐ Vistas ao advogado: do autor() / do réu ();
- ☐ Remetam-se os autos ao TJAL/Turma Recursal de Arapiraca;
- ☐ Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o andamento do feito;
- ☐ Intime-se PESSOALMENTE a parte autora para que, no prazo de 48 horas, promova o andamento do feito, sob pena de extinção;
- ☒ Cumpra-se o despacho/decisão/sentença de fls. ;
- ☒ Arquivem-se, com baixa na distribuição (SAJ e fisicamente);
- ☐ Junte-se;
- ☐ Certifique-se;

São Sebastião(AL), 24 de outubro de 2012.

Joyce Araújo dos Santos
Juíza de Direito



PODER JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS
ESTADO DE ALAGOAS
PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da Vara do Único Ofício do São Sebastião

Pç. Noberto Lessa, 16, Centro - CEP 57275-000, Fone: 3542-1321, São Sebastião-AL - E-mail: saosebastiao@tjal.jus.br

Ofício nº 41 /2013

Foro de São Sebastião, 29 de novembro de 2012.

Autos nº 0000632-64.2012.8.02.0037

Ação: Procedimento Ordinário

Requerente: Osmar dos Santos

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

Ao Ilmº.

Sr Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

Rua Senador Dantas, 74, Andares 5º, 6º, 9º, 14º e 15º, Centro

Rio de Janeiro-RJ

CEP 20031-205

Senhor(a) Representante Legal,

Através da presente carta de citação com aviso de recebimento (AR), fica o destinatário desta CITADO para responder a ação acima descrita, conforme decisão prolatada e diante da petição inicial, cujas cópias seguem em anexo como parte integrante.

PRAZO: O prazo para responder a ação, querendo, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do aviso de recebimento no processo.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 285, c/c o art. 319 do CPC).


Joyce Araujo dos Santos
Juiz(a) de Direito

Autos nº 0000632-64.2012.8.02.0037

JUNTADA DE AVISO DE RECEBIMENTO
Em 07 de março de 2013 é juntado a estes autos o aviso de recebimento (AR134387048TJ - Cumprido) referente ao ofício n. 0000632-64.2012.8.02.0037-001 emitido para Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.. Usuário: EX0516

 CORREIOS AR AVISO DE RECEBIMENTO		06/03											
DESTINATÁRIO Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. Rua Senador Dantas, 74, Andares 5º, 6º, 9º, 14º e 15º, Centro 20031-205, Rio de Janeiro, RJ AR134387048TJ 													
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR Cartório do Único Ofício do São Sebastião Pç. Roberto Lessa, 16, Centro 07275-000, São Sebastião, AL													
TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª _____ h 2ª _____ h 3ª _____ h ATENÇÃO Após 3 (três) tentativas de entrega, devolva o objeto.		DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL) 0000632-64.2012.8.02.0037-001 MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO <table border="0"> <tr> <td>☐ 1 Medo/risco</td> <td>☐ 5 Recusado</td> </tr> <tr> <td>☐ 2 Endereço insuficiente</td> <td>☐ 6 Não encontrado</td> </tr> <tr> <td>☐ 3 Não existe o número</td> <td>☐ 7 Ausente</td> </tr> <tr> <td>☐ 4 Desconhecido</td> <td>☐ 8 Falecido</td> </tr> <tr> <td>☐ 9 Outros</td> <td></td> </tr> </table>		☐ 1 Medo/risco	☐ 5 Recusado	☐ 2 Endereço insuficiente	☐ 6 Não encontrado	☐ 3 Não existe o número	☐ 7 Ausente	☐ 4 Desconhecido	☐ 8 Falecido	☐ 9 Outros	
☐ 1 Medo/risco	☐ 5 Recusado												
☐ 2 Endereço insuficiente	☐ 6 Não encontrado												
☐ 3 Não existe o número	☐ 7 Ausente												
☐ 4 Desconhecido	☐ 8 Falecido												
☐ 9 Outros													
ASSINATURA DO RECEBEDOR PRISCILA LIMA DOS SANTOS (X)		RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO R. JUNIOR 8956-5347											
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR RG: 21.902.283-3 DUC		DATA ENTREGA 07/03/2013											
		Nº DOC. DE IDENTIDADE											

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
João Paulo Martins
Joselaine Maura Figueiredo
Nicole Vianna Riente
Fernando de Freitas Barbosa
Flávia Nonato Roberto

Osmar da Silva Aquino
Adriana França da Costa
Cristina de Oliveira Ferreira
Evelyn I. Castillo Arevalo
Gabrielle Guimarães de Souza
Roberta Cunha Marinho
Ananda Dias Mendes
Alessandra Modolo

Amanda de Oliveira M. José
Noêmia Fraga Teixeira
Juliana Justo de Oliveira
Talsa Nery Silva
Rafaela F. Villas Boas Chagas
Klarissa M. C. Campos Ferreira
Deolindo Barreto Lima Neto
Michelle Galvão da Silva de Souza

Darlan Alves Moulin
Giovanna de Andrade Ribeiro
Isabel Alves da Rocha
Isabel Teixeira das Chagas
Lidiane da Silva Erves
Cristiane M. Saunier Flosi
Paloma Baptista de Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO SEBASTIAO/ AL.

Súmula 474 STJ:

"A indenização do seguro DPVAT, em casos de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Processo n.º 0000632-64.2012.8.02.0037

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, com sede na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, inscrita no CNPJ/ME sob o n.º 09.248.608/0001-04, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** em referência, que lhe promove **OSMAR DOS SANTOS**, vem à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil, e, demais cominações legais, apresentar:

CONTESTAÇÃO

consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS ALEGADOS NA PEÇA VESTIBULAR

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que em **04/03/2012** foi vítima de acidente automobilístico, restando permanentemente inválido, porém, deixa de apontar e/ou fazer provas do seu grau de comprometimento, ou mesmo seu percentual equivalente em relação à tabela legal de indenização para invalidez!

Entendendo o Autor, **equivocadamente**, que faz jus à indenização securitária no importe de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) relativos a suposta invalidez total, baseando-se, para tanto, na Lei 6.194/74, com a redação dada pela Medida Provisória 340/06, convertida na Lei n.º 11.482/07, sem, no entanto, atentar-se que a **MEDIDA PROVISÓRIA 451/08, CONVERTIDA NA LEI N.º 11.495/09 exige quantificação e repercussão**.

DA REALIDADE DOS FATOS

Devemos alertar a este Ilustre Juízo que conforme se observa na exordial a parte Autora supostamente sofreu **"LESÃO NO CRÂNIO COMPROMETENDO ÓRGÃOS DA FACE"** a Tabela para Cálculos da Indenização em caso de Invalidez Permanente, **fixada** via anexo pela **MEDIDA PROVISÓRIA 451/08, CONVERTIDA NA LEI N.º 11.495/09**.

Outrossim, deve ser quantificado o grau de **REPERCUSSÃO** da alegada lesão, conforme se demonstrará.

Atente Excelência, que **NÃO SE PODE ATRIBUIR A INDENIZAÇÃO MÁXIMA PARA O SINISTRADO QUE, POR EXEMPLO, SOPRA LESÕES PARCIAIS OU REDUÇÕES FUNCIONAIS**, e de igual forma se proceda para aquele que infelizmente venha a ter membros inteiros amputados.

Isso porque o cálculo da reparação deve ser proporcional ao grau de invalidez suportado pela vítima de acidente automobilístico. Cuida-se de uma exigência do **PRINCÍPIO DA IGUALDADE**, que não admite sejam tratadas igualmente situações desiguais.

JA

Por fim, ressalta o Ré que deve se ater ao fato de que o Autor deve demonstrar provas do alegado ser essencial, para não alegar fatos sem fazer a devida comprovação, como DETERMINADO POR LEI, induzindo assim o Juízo a erro.

INICIALMENTE

DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA LESÃO PARA OS CASOS DE INVALIDEZ TOTAL E PARCIAL PARA FINS DE PAGAMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

Conforme se observa daordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT é a suposta invalidez do Autor. Desta feita, o cerne da questão que motivou a lide é a invalidez do demandante, bem como, o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios.

Assim, para Vossa Excelência entenda pelo acolhimento do pleito autoral, há de que ressaltado que a parte autoral não fez jus a verba indenizatória integral, referente à indenização de seguro DPVAT, visto tratar-se o caso vertente de invalidez parcial, acrescentando a ré que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é em consonância com o art. 5º, § 5º da Lei 6.194/74, donde se depreende que o lesado parcial deverá ser apremiado para fins de indicar o grau e percentual da invalidez para fins indenizatório.

Desta forma, a Legislação é clara ao dispor que em casos de invalidez permanente, o pagamento será em conformidade com o grau de invalidez apurado.

Orá, Ilustre julgador, basta apenas confessar os documentos adunados pela parte autoral que, logo se concluirá pela improcedência do pedido inicial, e na hipótese remota de acolhimento do pedido inicial, de plano se afasta a possibilidade de pagamento integral, haja vista não haver nos autos qualquer documento que comprove que alguma extensão dos danos que correspondam ao grau total, ou seja, a repercussão na íntegra do patrimônio físico, para que assim, pudesse ter respaldo o requerimento de indenização no valor máximo indenizável.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça recentemente editou a Súmula 474 pacificando que no caso de invalidez a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima, vejamos:

"Súmula 474 STJ: A indenização do Seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

Ressalta-se, por oportuno, que a graduação é aplicável em todos os casos de invalidez, independentemente da data do acidente, ou da lei em vigor à época do acidente, visto que, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, não fazia sentido o Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74 dispor as quantificações das lesões se esse dado não refletisse na indenização paga, in verbis:

"DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. TABELA. Trata-se de ação de indenização decorrente do seguro DPVAT proposta, na origem, pelo recorrente para reparação de invalidez permanente (membro inferior esquerdo) em consequência de acidente de trânsito datado de 1999. Discute-se, no REsp, se é válida a fixação de tabela de redução do pagamento da indenização decorrente do DPVAT com fundamento em invalidez permanente parcial. A Min. Relatora destacou que o recorrente insurge-se contra a redução da tabela, com fundamento no art. 3º da Lei n. 6.194/1974, em vigor à época dos fatos; mas, a redução dessa norma foi modificada pela Lei n. 11.682/2007, porém ela não tem pertinência neste julgamento. Também ressaltou que a redação original do art. 5º, § 5º, da citada lei disciplinava que o instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificaria as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins do seg. previsto na lei, em laudo complementar, no prazo médio de 90 dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidentes suplementada por restrições e orientações pela tabela de acidentes de trabalho e da classificação internacional de doenças. Logo, explicitou que não fazia sentido a citada lei dispor as quantificações das lesões se esse dado não refletisse na indenização paga. Deixa

forma, concluiu que é válida a utilização da tabela de redução do pagamento da indenização decorrente do seguro DPVAT em caso de invalidez parcial e que o pagamento desse seguro deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedente citado: REsp 1.119.614-RS, DJe 31/8/2009. REsp 1.101.572-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 16/11/2010."

Evidente, pois, que inexistente qualquer direito de indenização total ao autor, sendo incabível qualquer indenização integral, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

PRELIMINARES

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DA PRETENSÃO NÃO RESISTIDA

O processo deve ser extinto sem conhecimento do mérito, porque não concorre uma das condições da ação: o INTERESSE PROCESSUAL.

Verifica-se que, a parte autora, em nenhum momento reclamou, através da via administrativa, a indenização que ora pleiteia judicialmente.

Insta esclarecer que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro pacificou o tema e conforme o Aviso nº 108/2012 resta incontestável a necessidade de requerer o pagamento administrativo antes de ingressar com ação no Judiciário, vejamos:

"A prova do requerimento administrativo prévio à seguradora da cobrança da cobertura do seguro DPVAT deve ser exigida pelo juiz no exame da petição inicial".

Trata-se de oportunizar à seguradora o pagamento extrajudicial, até porque, o requerimento prévio administrativo é requisito essencial para a utilidade da providência jurisdicional, conforme dispõe o art. 5º, § 1º da Lei 6.194/74, abaixo transcrito:

"Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

(...)

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)(...)"

Deste modo, verifica-se que a seguradora só se constitui em mora 30 dias após a entrega de todos os documentos legais na esfera administrativa. E, no caso dos autos, o direito de ação nasceria com a recusa do pagamento do sinistro na instância administrativa, o que corresponderia ao evento danoso. Como isto nunca ocorreu, não tem a parte autoral a necessária legitimidade postulatória.

Assim, tendo a parte autora deixado de requerer administrativamente a indenização que entende devida, ingressando com a presente ação sem antes eliminar todas as possibilidades, resta claro que não existe interesse na demanda.

Deste modo, em qualquer hipótese de acidente, deve o segurado acionar a seguradora, a fim de obter a análise técnica do seu pleito. Somente em caso de não pagamento, ressarcimento incompleto ou de mora, as demandas devem ser ajuizadas.

Importante salientar, ademais, que as sociedades seguradoras não têm o menor propósito de eximir-se de sua obrigação quando comprovado que é realmente devida a indenização pleiteada, eis que pagar sinistro regularmente coberto é da inerência das suas atividades.

É a prevalência do princípio da actio nata, consoante o qual enquanto não nasce a ação não é permitido exercitar o direito que ela preserva. E, no caso dos autos, o direito de ação nasceria com a recusa do pagamento do sinistro na instância administrativa, o que

corresponderia ao evento danoso. Como isto nunca ocorreu, não tem a parte autora a necessária legitimidade postulatória.

Em attino à tese aqui exposta, é amplamente sabido que o interesse jurídico manifesta-se na existência da lide. A função jurisdicional se exercerá sempre com referência a uma lide que a parte interessada dusca do Estado, pedindo uma solução. A existência da lide, do litígio, obviamente está intimamente ligada à pretensão realitica, que determina o surgimento do conflito, que é uma das condições da ação.

Diante disso, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do Art. 267, VI, do CPC, pois a existência do litígio constitui condição lógica do processo, cabendo ser evidenciado que o cidadão não deve e nem pode, a seu livre arbítrio e prazer, esquivar a prestação jurisdicional do Estado em conflitos que certamente poderiam ser resolvidos de forma consensual e sem a interferência estatal.

II - NO MÉRITO

LAUDO DO IML ATESTA NO QUESITO Nº 5 AUSÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE

A parte autora, informa em sua exordial que sua invalidez estaria comprovada com a apresentação do laudo pericial emitido pela IML, sem contudo, ter observado as respostas dos quesitos lá apresentados, sendo vejamos:

Orá, diferente do que foi informado, ver-se claramente que o exame pericial juntados autos informa que o autor não restou acometido de **INVALIDEZ PERMANENTE**, como se insere da leitura da resposta do quesito nº 5, in verbis:

"Ao 5º - Não para a incapacidade permanente para o trabalho, não para enfermidade incurável; não para perda ou inutilização de membro, sentido ou função; não para aborto."

Enas., em simples análise ao presente feito, verifica-se com extrema facilidade que as lesões sofridas pela parte autora não resultaram na invalidez permanente, sequer de cunho parcial.

Em verdade, o recorrido está curado das lesões sofridas, sendo certo que somente ficou impossibilitado de suas atividades cotidianas enquanto pendurou o tratamento médico.

Logo, não se vislumbra a existência da invalidez alegada, o que afasta o dever da Seguradora em R\$, de indenizar a parte autora a indenização do Seguro DPVAT.

Logo, o autor em sua exordial também afrontou o dispositivo legal da Lei nº. 11.945/09, no art. 5º, § 5º, in verbis:

"§ 5º - O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

Atente Excelência, que não se pode atribuir indenização para o sinistrado que não tenha resultado em invalidez permanente, pois estar se ia afrontando o ordenamento jurídico.

No caso desses autos, a parte autora não comprovou a alega invalidez permanente. E de certo, referida prova documental incumbe à parte autora, não só em função do que consta expressamente na lei específica. Supra transcrita, como em razão de ser constitutiva de seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Portanto, diferente do que foi exposto na exordial ora contestada, não restou comprovada a alegada invalidez permanente sofrida pela vítima, por isso não pode a ação ser julgada procedente, face a ausência de provas e requisitos essenciais e legais para fundamentar o ajuizamento de atos dessa natureza.

Por isso requer que a presente demanda seja extinta sem resolução do mérito em perfeita consonância com o disposto no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

DISTINÇÕES: DEBILIDADE, DEFORMIDADE, DANO ESTÉTICO E INVALIDEZ

A luz da regra posta e pacífica o Seguro DPVAT não possui a intenção de indenizar acidentes automobilísticos que porventura venham a resultar em danos estéticos e similares.

Com isso, o legislador faz uso de denominações para caracterizar o dano ao agente. Tais denominações se diferem pelos níveis nos quais se enquadram. Seria ignorar a própria língua portuguesa não de caracterizar, mas a não observação da diferença entre as expressões DEBILIDADE - DEFORMIDADE - INVALIDEZ.

A fim de elucidar tais diferenças, caracteriza-se DEBILIDADE como:

"(lat. debilitate) 1 Qualidade ou estado de débil. 2 Enfraquecimento, fraqueza. 3 Prostração de forças. Antôn: robustez, vigor(...)" (Michaelis)

Elucidando para melhor apreciação a palavra DEFORMIDADE, assim caracteriza-se:

"(lat. deformare) 1 Irregularidade desagradável de forma; malformação; deformação; desfiguração. 2 Depravação, vício." (Michaelis)

A vista de qualquer intérprete da língua portuguesa, ou simples averiguação do mero significado das palavras, a DEFORMIDADE apresentada pelos documentos acostados NÃO QUANTIFICIA INCAPACIDADES E SIM UMA DEBILIDADE ou DEFORMIDADE CICATRICIAL.

Também com intuito de diferenciá-las caracterizações, se dá por INVALIDEZ:

"(inválido+ez) 1 Caráter ou estado de inválido. 2 Invalidez." (Michaelis)

É de óbvia e gritante a diferença, na qual, o legislador se refere à INVALIDEZ PERMANENTE, aquela na qual o membro se torna completamente INUTILIZADO, PERDA TOTAL DE SUAS FUNÇÕES NATURAIS E INTERFERE DIRETAMENTE NO COTIDIANO ALÉM DE PREJUDICAR POR COMPLETO SUAS FUNÇÕES LABORAIS.

Não se pode equiparar todos esses substantivos e fim de tirar em ERRO crucial para distinguir os casos previstos em lei.

Orá, se fosse o caso de igualar tais substantivos, não teria sido a reiteração de suas utilizações em diversos textos legais e laudos periciais.

A fim de basear tais argumentos, trago a decisão da DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ:

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO - EDIÇÃO Nº 5067
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO - ANO XXXII CUIABÁ/MT -
DESIGNADO NA QUINTA-FEIRA, 02 DE ABRIL DE 2009 - DATA DE
PUBLICAÇÃO: SEXTA-FEIRA, 03 DE ABRIL DE 2009 - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ - DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL EM CAPITAL
AUT(A): HELENA MARIA DE FREITAS RAMOS
EXPEDIENTE: 1009/12
PAG 054 341255 - 2009/1255
INTIMAÇÃO: "Ação De Cobrança DPVAT Distinção Entre Debilidade E
Invalidez Permanente Debilidade Permanente Em Membro Inferior E
Grav Minimo Exigência De Incapacidade Para O Trabalho Não-
Configuração - SE O ACIDENTADO NÃO RESTOU TOTALMENTE INCAPAZ
PARA A VIDA LABORAL, E TRATANDO-SE DE INVALIDEZ PARCIAL, A
VERBA INDENIZATORIA DECORRENTE DO DPVAT SOBRE VARIAÇÃO NO SEU
QUANTUM, CONFORME ALÍNEA "B" DO ART 3º DA LBI FEDERAL Nº
6.194/74, E EM PERCENTUAL CORRESPONDENTE A REDUÇÃO FUNCIONAL
APRESENTADA PELO MEMBRO OU ÓRGÃO ATINGIDO - A MELHOR
INTERPRETAÇÃO DA LBI Nº 6.194/74 É NO SENTIDO DE QUE "A INTENÇÃO
DO LEGISLADOR AO UTILIZAR A EXPRESSÃO INVALIDEZ PERMANENTE FOI
ABRANGER AQUELES CASOS EM QUE A LESÃO EXPERIMENTADA PELO
ACIDENTADO SEJA EXPRESSIVA A PONTO DE TORNA-LO INCAPAZ PARA O
TRABALHO, NÃO SENDO SUFICIENTE PARA CARACTERIZÁ-LA A OCORRÊNCIA
DE LESÕES QUE, ENQUANTO APRESENTAM EM CARÁTER PERMANENTE SUA
INTEGRIDADE CORPORAL, NÃO O IMPOSSIBILIZAM DE EXERCER ATIVIDADE
LABORAL" (APC20050310038042, RELATOR BENITO TEREZI, 2ª TURMA
CÍVEL, DJO DE 01-03-07) - RECURSO IMPROVIDO UNÂNIME" DESA
FORMA, À MINHA DE ELEMENTOS QUE JUSTIFIQUEM AS ALLEGACÕES DO
REQUERENTE, INEXISTE QUALQUER QUANTIA A SER PAGA A TÍTULO DE
INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA ISTO PORTO, JULGO INDEFERENTE O PEDIDO,
EXTINGUINDO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO
ART 269, I, DO CPC, CONDENO O REQUERENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS
E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE ARBITRO EM R\$ 1.000,00 (MIL
QUINHENTOS REAIS), IMPELINDO-O POR CDA, JA QUE É BENEFICIÁRIO
DA JUSTIÇA GRATUITA P R I.

GA

Assim, não há razoabilidade e proporcionalidade no pedido da parte Autora, ao considerar a debilidade e sua DEFORMIDADE como INVALIDEZ TOTAL.

Mesmo se tal caso não caracterizasse o dano estético, nunca poderia ter feito um pedido se utilizando do teto máximo.

Com isso, requer-se que a pretensão contida na inicial seja julgada **improcedente com julgamento de mérito**, nos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil.

DA PLENA VIGENCIA DA Lei 11.495/2009
INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO PLEITEADA

A Ré passará argumentar em prol da vigência da tabela¹ que quantifica os graus de invalidez e a verba indenitória independentemente da data do sinistro, conforme novel entendimento dos Egrégios Tribunais: Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.119.614² e Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário³ n.º 609655.

Fundamento do primeiro decísium!

No processo que discutia o pagamento de 40 salários mínimos conforme a lei originária: "Invalidez permanente parcial. Pagamento proporcional do seguro. Possibilidade. discussão sobre o grau de invalidez. necessidade de perícia." O eminente Relator assim votou:

Voto do Ministro Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR no Recurso Especial nº 1.119.614:

"De outro lado, sobre a tese da possibilidade de cobertura parcial do DPVAT, proporcionalmente ao grau de invalidez, ela se me afigura correta, considerando que o art. 5º do art. 5º da Lei 6.194/1974, com a nova redação dada pela Lei 8.441/1992, que disciplina tal espécie de seguro, dispõe que: "O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças".

Com efeito, não haveria sentido útil na letra da lei sobre a indicação da quantificação das lesões e percentuais da tabela para fins de DPVAT, se este seguro houvesse, sempre, de ser pago pelo valor integral, independentemente da extensão da lesão e de grau de invalidez."

(STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.614, Relator : Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julgado em 02/02/2010, Publicado no DJe em 01/03/2010)

Voto do Ministro Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR nos embargos de declaração no Recurso Especial nº 1.119.614!

Contra este julgado, o embargante opôs o recurso de embargos de declaração, fls. 55-61, discutindo apenas que o grau de invalidez da vítima independe para a realização do pagamento, que deve corresponder sempre aos de quarenta salários mínimos. Não foi abordado no recurso estar errado o seu grau de invalidez ou que deveria ser feita uma perícia médica para confirmar o grau de invalidez. A matéria, portanto, não está prequestionada, aplicando-se as Súmulas n. 282 e 356 do STF. (...) Ante o exposto, rejeito os embargos.

¹ Circular SUSEP nº 302/2005, Convertida na medida provisória 451/2008, convertida na Lei 11.495/2009

² STJ - EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.614, Relator : Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julgado em 02/02/2010, Publicado no DJe em 01/03/2010.

³ STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 609655, Relator: Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 29/03/2010, Publicado no DJe em 15/04/2010.

(STJ) - Embargos de Declaração no RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.614, Relator: Ministro ALDIR PASSARINE JUNIOR, julgado em 02/02/2010, Publicado no DJe em 01/03/2010)

Fundamento do segundo decisor!

Acórdão do Recurso Extraordinário julgado pelo Supremo Tribunal Federal em 15/04/2010:

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão assim ementado: "DPVAT - Acidente ocorrido em 29.02.06. Competência dos Juizados Especiais para julgamento de feitos desta natureza. Debilidade permanente do membro inferior direito comprovada por documento oficial expedido pelo INSS. Obrigatoriedade de cobertura parcial do seguro" (fl. 113). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. Neste recurso extraordinário, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 1º, III, 5º, caput, e 62 da mesma Carta. A pretensão recursal não merece acolhida. É que o acórdão recorrido dirimiu a questão em exame com apoio nas normas infraconstitucionais pertinentes à espécie, conforme se observa dos trechos a seguir transcritos: "Ora, a Lei não contém palavras inúteis, dizia Carlos Maximiliano, em sua monumental obra Hermenêutica Jurídica. Assim, se a Lei tratou de 03 hipóteses diversas, não há como o exegeta ignorar essa regulamentação e dizer que descabe indagar o grau de invalidade, se máximo ou mínimo pois, diferentemente da 1ª hipótese, que trata da morte, a segunda hipótese trata de invalidez permanente, estabelecendo que a indenização será de até R\$13.500,00, indicando a toda evidência que existem hipóteses em que a indenização será menor que R\$13.500,00, caso contrário não haveria necessidade do legislador utilizar-se da expressão 'de até'. Nem haveria necessidade de tratamento diverso, bastando a lei tratar tudo num inciso só. Mas, se a Lei tratou as matérias em incisos diversos, é porque admitiu expressamente a possibilidade de escalonamento dos graus de invalidade. (...) (fls. 113-116 - grifos no original). Ao apreender a questão, restou amplamente debatida a legislação aplicável à espécie, nada mais havendo a ser debatido. O regramento legal acerca do escalonamento do valor da indenização devida em casos de acidentes de trânsito, pelo DPVAT, já existia desde 1.974, sendo que a Lei 11.482/2007 apenas deu caráter normativo de Lei ao que já era normatizado mediante Portaria da Superc (com suplex na Lei anterior), sem alteração (tendo os valores devidos em cada uma das diversas hipóteses indenizáveis" (fl. 113). Dessa forma, a apreciação do recurso demanda a interpretação de normas infraconstitucionais, sendo certo que a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta. Nesse sentido, transcreve ementas de julgadas da mesma as seguintes Cortes: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio a alcançar-se exame de controvérsia equacionada sob o ângulo estritamente legal. RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MOLDURA FÁTICA. Na apreciação do aqumandamento do recurso extraordinário em um dos permissivos constitucionais, parte-se do moldura fática delineada pela Corte de origem. Impossível é pretender substituí-la para, a partir de fundamentos diversos, chegar-se a conclusão sobre a ofensa a dispositivos da Lei Básica Federal. AGRAVO - ARTIGO 517, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MÉRITO. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 3º do artigo 517 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé" (AI 632.365-Agr/SP, Rel. Min. Marco Aurélio). "1. RECURSO Extraordinário. Inadmissibilidade. Responsabilidade civil. Indenização. DPVAT. Acidentes anteriores à Lei nº 9.441/92. Incidência das súmulas 279 e 280. Jurisprudência asentada. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental remanejo a impugnar, sem razões consistentes, decisão fundada em jurisprudência asentada na Corte. 2. RECURSO, Agravo. Regimental. Jurisprudência asentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 517, § 2º, do art. 14, II e III, e 11, VII, do CPC. Quando abusiva e interposição de Agravo, manifestamente inadmissível no infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa no agravado" (RE 566.185-Agr/BA, Rel. Min. Cesar Peluso - grifos no original). Por fim, como se pode observar de um dos trechos transcritos, o acórdão recorrido fundamentou-se na redação dada pela Lei 11.482/2007 à Lei 6.194/74, e não na aplicação da MP 451/2008, conforme sustentado pela ora recorrente, razão pela qual se mostra deficiente a fundamentação do recurso extraordinário.

Indivíduo, portanto, o presente recurso, à teor da Súmula 284 do STJ. Isso posto, com base no art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso. Publique-se, Brasília, 29 de março de 2010.
 Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Relator -
 (RE 609655, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 29/03/2010, publicado em DJe-066 DIÁRIO 14/04/2010 PUBLIC 15/04/2010)

Diante dos fundamentos entendimentos, encontra-se em pleno vigor a tabela expedida pela SUSEP em Circular nº 302/2005, Convertida na medida provisória nº 451/2009, convertida na Lei nº 11.495/2009!

Nesse mister, cumpre salientar que a aprovação da referida Lei 11.495/2009 foi editada devido aos inúmeros fraudes contra as sociedades seguradoras e as variadas ações que atestam os Tribunais de todo o País. Vale destacar que a referida Lei foi aprimorada devido ao entendimento dos Tribunais no que tange ao seguro obrigatório DPVAT.

Dentre as alterações trazidas pela Lei 11.495/2009, encontra-se a necessidade de verificar-se a quantificação exata da invalidez apresentada pela vítima de acidente automobilístico que busca a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT.

Resalte-se que tal Lei deve ser observada em todas as ações ajuizadas a partir de 19/12/2008, não fazendo qualquer referência a data do sinistro para se fazer valer.

Ademais, a referida Lei determina ainda que seja observada, em todos os casos de pedido de invalidez permanente, a Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente, no sentido de adequar-se as lesões apresentadas ao percentual devido a ser aplicada ao teto máximo indenizatório.

Nesse sentido, preceitua o art. 32, da Lei 11.495/2009, sendo vejamos:

"Art. 32. A Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigorar acrescida da tabela anexa a esta Lei."

Tabela para Cálculo de Indenização de Invalidez Permanente:

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais, Repercução na Integridade Patrimonial e Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os pés ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou de um olho legal bilateral	
Lesões neurológicas que causem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento da função vital ou autônoma	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicas, abdominais, pélvicas ou retro-peritoneais causando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem anatômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	70
Danos Corporais Segmentares (Parciais): Repercução em Partes de Membros Superiores e Inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedos polegares	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais): Outras Repercuções em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (ouvido completo) ou da função (ouvido completo) ou da visão de um olho	
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	
Perda integral (retirada cirúrgica) da língua	

Conforme confessado pela parte Autora, a mesma sofreu "Lesão no crânio comprometendo os órgãos da face", e de acordo com o grifado na tabela supra, possui o direito de receber NO MÁXIMO a indenização de até 100% (setenta por cento) de R\$ 13.500,00, ou seja, o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) analisando-se ainda a gravidade mensurável de UM até CEM por cento, conforme entendimento do STJ através do Enunciado da Súmula 474.

De acordo com o que foi acima exposto, e com a devida Vênia, tratemos à bella decisão do 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba/PR, no processo de nº 2006.0008264-7, tendo como Juiz o Exm. Sr. Dr. João da Direita Luciano Campos de Albuquerque, que nos leciona:

"[...] verifica-se que a lesão sofrida pela vítima é a diminuição dos movimentos articulares em grau médio no quarto quisedactilo (dedo) da mão direita.

Consultando a tabela para cálculo da indenização para invalidez permanente (<http://www.eusep.gov.br/mensuramentom/seguro-peaoas-consumidor.asp>), (Fls. 74) verifica-se que em caso de perda total do uso de um dos dedos anulares, o valor da indenização deve corresponder a 9% da importância segurada. No entanto, no caso em exame, a pericia verificou que a redução foi em grau médio, razão pela a qual a indenização deve ser calculada na base de 50%, conforme se verifica das regras da tabela que diz:

Caso se funde o membro ou órgão lesado não fiquem abolidas por completo, a indenização por perda parcial é calculada pela aplicação, à percentagem prevista para sua perda total, do grau de redução funcional apresentado. Na falta de indicação da percentagem de redução e, sendo informado apenas o grau dessa redução (máximo, médio ou mínimo) indenização será calculada, respectivamente, na base das percentagens de : 75%, 50% e 25% (...)"

Comprovando todo o exposto acima, transcreve-se as determinações trazidas pelo artigo 31 da Lei 11.945/09:

" Art. 31. Os arts. 3º e 4º da Lei nº 8.194, de 19 de Setembro de 1994, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesa de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vítima de:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenação proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatómicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatómica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação da percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatómica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

§ 1º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei." (NR)

"Art. 3º (...)

§ 2º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

Da leitura do dispositivo legal transcrito acima, resta incontroversa a necessidade de quantificação das lesões apresentadas pela parte Autora, em conformidade com a tabela ora acima apresentada, para que então o percentual aferido seja aplicado ao limite máximo indenizatório, no sentido de ser apurado o real valor a que faz jus a parte Autora.

Diante de todo exposto supracitado, resta claro que não deve prosperar qualquer tipo de argumentação ante a não quantificação do grau de invalidez atestado por médico ou perito competente, firmando ainda a argumentação de que não é possível pagar a totalidade da monta integral do benefício onde NÃO HÁ COMPROVAÇÃO ATESTADA DE INVALIDEZ TOTAL, pois ante a quantificação OBRIGATORIA, a indenização paga será de acordo com o grau de invalidez sofrido.

Sendo assim, requer a Ré que não seja acolhido o pedido Autoral de indenização no valor máximo, tendo em vista o desdobramento do caso, devido à plena vigência da Lei 11.945/09.

Conseqüentemente, que seja julgado IMPROCEDENTE a presente demanda, uma vez que razão não assiste à parte Autora, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO PARA CASOS DE INVALIDEZ PARCIAL E INCOMPLETA

Caso, o r. Juízo, entenda por acolher o pedido inicial, REITERA a Ré, que a parte autoral não faz jus a verba indenizatória integral, referente a indenização de seguro DPVAT, visto tratar-se o caso vertente de Invalidez Parcial Incompleta.

A Apelante pede excusas para demonstrar as determinações da Medida Provisória nº. 481 - convertida na Lei 11.945/09 -, atualmente em vigor:

"Art. 20. As arts. 3º e 5º da Lei no 8.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º- Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 1º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

§ 1º - No caso de cobertura de que trata o inciso II do caput, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes do acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatómicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos seguintes órgãos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso anterior, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinqüenta por cento para

as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de seqüelas residuais."

Há de se destacar que a legislação é clara ao dispor que em casos de invalidez permanente, o pagamento será efetuado ATÉ R\$13.500,00 e, em conformidade com o grau de invalidez apurado, sendo certo que em momento algum consta na legislação dispositivo contrário, dispondo que para qualquer caso alegado como sendo de invalidez seja em grau total ou parcial, deverá o quantum indenizatório corresponder a R\$ 13.500,00.

Ora, Ilustre julgador, basta apenas conferir os documentos adunados pela parte autoral que, logo se concluirá pela improcedência do pedido inicial, e na hipótese remota de acolhimento do pedido inicial, de plano se afasta a possibilidade de pagamento integral, haja vista não haver nos autos qualquer documento que comprove que alguma extensão dos danos que corresponda ao grau total, ou seja, a repercussão na íntegra do patrimônio físico, para que assim, pudesse ter respaldo o requerimento de indenização no valor máximo indenizável.

Ademais, ressalte-se que a invalidez do autor, configura-se como uma invalidez Parcial Incompleta, onde pela inteligência da MP 451/08 - posterior Lei 11.945/09 - deverá haver uma quantificação preliminar genérica e uma posterior mais detalhada onde se verificará a Repercussão da lesão sofrida.

Percebe-se claramente que o caso vertente não poderá jamais ser equiparado para casos que resultam na morte da vítima, em casos de vítimas que resultam aleijões, isto é, em casos de invalidez permanente em grau total, sendo certo que o caso em tela se trata de invalidez parcial em grau leve, conforme relatado na exordial que afirma sofrer de "debilidade permanente".

Assim sendo, não há como se acolher a pretensão no valor máximo indenizável pleiteada pela parte autoral, pois se configuraria em desvirtuamento da norma legal que determinou pagamento ATÉ E NÃO INTEGRAL A QUALQUER GRAU DE INVALIDEZ.

E ACASO FOSSE O ENTENDIMENTO DO JUÍZO SENTENCIANTE, ESTAR-SE-IA CAINDO NO VAZIO, JÁ QUE A LEI DIZ QUE A INDENIZAÇÃO PODERÁ VARIAR, DEVENDO SER ANALISADO CASO A CASO.

Ainda, no mesmo sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.065.519 - RS (2008/0141427-7) RELATOR: MINISTRO MASSAMI UYEDA AGRAVANTE: CATARINA SOARES DE LIMA ADVOGADO: JATRONI A DE OLIVEIRA AGRAVADO: LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A. ADVOGADO: MILTON MARTINS NEVES JUNIOR E OUTRO(S) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO (DEVAT) - ALEGADA VIOLAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE APERECIAÇÃO PELO STJ - VALOR DA INDENIZAÇÃO - INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ - AGRAVO IMPROVIDO. (...). ADMISSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TABELA DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO, NO CASO CONCRETO, DO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA. Ação que se julga parcialmente procedente. RECURSO PROVIDO EM PARTE." (...) In casu, tratando-se de invalidez permanente parcial, não se justifica a pretensão ao recebimento integral dos 40 salários mínimos previstos como teto no art. 3º, "b", da Lei nº 6.194/74. No caso em tela, segundo laudo médico de fl. 13 foi detectada "leve claudicação às custas do membro inferior direito que apresenta atrofia muscular difusa, membro inferior direito encurtado em dois centímetros, crepitação fêmuro-patela à direita e leve diminuição dos movimentos do quadril direito". COMPULSANDO A TABELA DO CNSP, constato que a perda total do uso de um dos membros inferiores representa 70% sobre a importância segurada. Restou incontroverso que houve pagamento de R\$ 3.302,47 considerando o teto máximo indenizável de R\$ 13.479,48, o que representa 24,5% sobre a importância segurada. Ante o conjunto de seqüelas, concluo adequada a indenização no patamar de 24,5%. (...). Assim sendo, nega-se provimento ao agravo.

Ainda neste mesmo sentido temos o seguinte Juizado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.048.790 - RJ (2006/0132291-DIRETOR
: MINISTRO MASSAMI UEDA AGRAVANTE : ALEXANDRE GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT E OUTRO(S) AGRAVADO
: LIBERTY PAULISTA BERNARDI S/A ADVOGADO : MILTON MARTINS NEVES
JUNIOR E OUTRO(S) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO -
SEGUNDO ORIGINÁRIO (DPVAT) - ALEGAÇÃO GERAL DE OFENSA À
LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE - ÔRICE DO
ENUNCIADO N. 281 DA SÚMULA/STF - VALOR DA INDENIZAÇÃO -
ENTENDIMENTO CÉDULO DA ANÁLISE
DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - RESERVA DE PROVAS -
IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STF -
RECURSO IMPROVIDO. (...). Em relação ao valor da indenização, o
Tribunal de origem utilizou-se da seguinte fundamentação:
"Nesses termos, passo à análise da situação fática específica.
'In casu', tratando-se de invalidez permanente parcial, não se justifica a
prestação ao recebimento integral dos 40 (quarenta) salários mínimos,
previstos como teto no art. 3º, "b", da Lei n.6.194/74. Segundo
o laudo de exame do Departamento Médico-Legal (fl.19), o autor
teve "debilidade permanente da função do joelho esquerdo".
Consultando a Tabela do CNMP, constatou que a anquilose total de um representa
20% sobre a incapacidade segurada. Consoante fls. 20, já houve
pagamento de R\$ 1.415,34. Ocorre que, na época do pagamento
administrativo parcial o salário-mínimo era de R\$ 240,00. Assim,
quarenta salários-mínimos somam R\$ 9.600,00 e 20% sobre esse
valor totaliza R\$ 1.920,00. (...). Assim sendo, nega-se
provisionamento ao agravo.

IMPOSSIBILIDADE DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Inicialmente, cumpre ressaltar que o julgamento antecipado da lide trata-se de uma mera
faculdade do magistrado e não uma obrigação.

Além disso, o julgamento antecipado da lide pressupõe a existência de questões de
direito ou também de mérito quando existirem provas suficientes. O QUE NÃO É O CASO, em
face da extensa produção de provas requeridas na contestação.

Não se pode olvidar que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro entendeu da seguinte
forma:

*"Se os fatos indicados podem ser fatos que não os indicados no
documento e assim modificados pela prova possível e requerida,
cumpre-se a realização para conhecimento inteiro da espécie, vedado
a antecipação de julgamento."* (RTJ 134/450).

Ademais, tal entendimento não uma vez se fez presente sobre a 3ª Câmara Cível do
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, vez que, na decisão proferida na Apelação
Cível Nº 1212750- 0/3, que teve como Relator o aclamado Desembargador Ministro Chicote,
pode-se observar que:

"A MM. Juíza de Direito não se houve com acerto ao julgar a
lide de forma antecipada, dispensando a dilação probatória. É
indispensável, no caso em tela, a observância dos princípios do
contraditório e da ampla defesa para não ferir direito líquido
e certo da ré de demonstrar os fatos afirmados na defesa."

Só a realização da prova pretendida pela seguradora é que
permitirá comprovar o real grau de invalidez permanente.

Ben se vê que há previsão legal específica e o posicionamento
invocado por parte da jurisprudência (direito à indenização
integral, independente da extensão da incapacidade) não é
unanime e este Tribunal, por reiteradas vezes, vem sustentando
direito à indenização de conformidade com o grau de
incapacidade (cf. Apelações 464.867, 816.023, 1.072.488 e
805.848, relatores os Desembargadores Celso Figueiredo, Ralison
Campos, Eros Piceli e Cristiano Ferreira Leite). A própria
doutrina assim tem se posicionado (cf. Arnaldo Rizzardo, in A
Reparação nos Acidentes de Trânsito, pag. 219).

A divergência justifica a realização da prova pericial sem que
isto implique em antecipação de convencimento do juízo.

Isto posto, dá-se provimento ao recurso para anular a sentença,
outra sendo proferida após a
dilação probatória."

sendo assim, o julgamento antecipado da lide violaria o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, em virtude de os fatos alegados pela parte Autora necessitam de provas documentais e principalmente periciais para serem comprovados, além da produção de demais provas requeridas.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, é crucial que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Consoante o disposto no art. 119 do CPC, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o dia a que para o cálculo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder em termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, "Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria com a Súmula 426:

Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação. (Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, em Publicado no Diário Eletrônico de 10/3/2010).

E, ainda, corroborando o entendimento supra exposto, o Ministro Sidnei Benetti, relator no julgamento do Resp 5.272-SP julgado em 08/02/2012, assim se posicionou:

"(...)SEGURO DPVAT. PAGAMENTO INFERIOR AO DEVIDO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. A Seção deu provimento à reclamação na qual a companhia de seguros pediu a reforma do acórdão da Turma Recursal que determinou a incidência dos juros de mora a partir da data em que foi paga a indenização inferior ao devido. O colegiado reafirmou a orientação do Tribunal de que, por se tratar de ilícito contratual, contam da citação os juros de mora decorrentes de pedido complementação da indenização do seguro obrigatório DPVAT (Súm. n. 428-STJ), Rel 5.272-SP (...)"

Com relação à correção monetária, é crucial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.898/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, sendo vejamos:

"art. 1º . (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do RAp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme seenta que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil a adoção que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, RAp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceu, v.o., DJU 26.11.94, p. 32.645).

Portanto, na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil e que se inicie correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o exposto no §2º, do art. 1º da Lei 6.898/81, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio se a Ré for condenada.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Deacaba o pedido no sentido de pleitear descabidos honorários nesta demanda, um parâmetro incompatível com as determinações do art. 20, §3º do CPC que oportunamente, ocorre sobre o percentual máximo permitido, em casos de "fácil" instrução, por ser matéria de direito, é de 10% (dez por cento):

"Art. 20. (...) § 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, acrescidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
 b) o lugar de prestação do serviço;
 c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.”

Ora, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo desmedido pelo patrono da parte Autora, tornando-se assim, injustificável o pedido de honorários no patamar de 20% (vinte por cento), e que ora se requer seja julgado **totalmente improcedente!**

Não fosse isso o bastante, tal pleito se faz demasiadamente severo, tendo em vista que a Seguradora em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu apenas e tão-somente em consonância com a determinação da Lei 6.194/74 e do órgão que regula o convênio DPVAT.

Por isso, caso haja condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios sejam arbitrados em 10% (dez por cento).

CONCLUSÃO

Ex positis, requer a Ré:

Sejam arquivadas as preliminares suscitadas, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com base no art. 267, incisos IV e VI do CPC.

No caso de ultrapassadas as preliminares suscitadas:

Seja a demanda julgada IMPROCEDENTE nos termos do art. 269, I, do CPC, considerando a Ré ter demonstrado o total descabimento do pleito da parte Autora, tendo em vista que o LAUDO DO IML, atesta a INEXISTÊNCIA de invalidez TOTAL E PERMANENTE.

Caso o Juízo entenda ser devido indenizar a parte Autora, seja considerado o teto máximo de R\$ 15.500,00 (treze mil e quinhentos reais), em razão de proporcionalidade da gravidade da lesão da parte Autora com os critérios de fixação de indenização do ANEXO I da Lei 6.194/74 e/ou Súmula 474 do STJ, valor sobre o qual deverá incidir a repercussão da lesão sofrida a fim de ser fixado o quantum indenizatório;

Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, documental suplementar e depoimento pessoal da parte Autora, sob pena de confissão.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornecem-se o endereço da Ladeira Eustáquio Gomes de Melo (Ladeira da Catedral), n° 67, sala 101 -Centro Maceió / AL CEP : 57.051-300

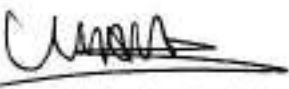
Por derradeiro, requer, ainda, seja observado o nome da advogada **NADJA ALVES WANDERLEY DE MELO**, inscrita na OAB/AL sob o n.º 5.624, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes termos,
 Peço Deferimento.
 São Sebastião, 18 de Março de 2013.

João Barbosa
 OAB/PE 4.246

Henrique A. E. Notta
 OAB/RJ 113.815

Fabio João Saito
 OAB/RJ 114.083


 Nadja Alves Wanderley de Melo
 OAB/AL 5.624

QUESITOS PARA EVENTUAL PERÍCIA MÉDICA:

- 1) A vítima já foi submetida a todos os tratamentos médicos capazes de minimizar o dano?
- 2) Em caso de resposta negativa da pergunta anterior, quais os tratamentos que ainda não foram realizados?
- 3) A vítima é acometida de invalidez permanente?
- 4) Em caso de afirmativa a pergunta anterior, esta é decorrente do acidente narrado pela parte Autora na petição inicial ou oriunda de outra circunstância?
- 5) Restando constatada a invalidez permanente, esta caracteriza-se como TOTAL ou PARCIAL?
- 6) Em sendo comprovada a invalidez permanente PARCIAL, é completa ou incompleta? Qual o grau apresentado admitindo-se uma escala de 1-100%?
- 7) Sendo quantificável a resposta do item anterior, qual seria o concreto valor da indenização do seguro DPVAT, considerando a tabela contida no ANEXO I da Lei 6.154/74?

ANEXO AOS QUESITOS:

(art. 3º da Lei nº 9.164, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais	Percentual da Perda
Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
 PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
 corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO RIO DE JANEIRO
23º OFÍCIO DE NOTAS



GUIDO MACIEL - TABELIÃO

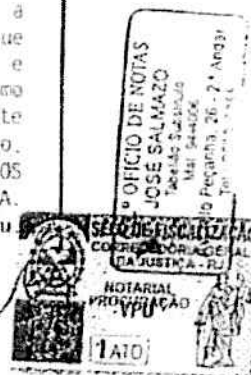
ARY SUCENA FILHO - SUBSTITUTO

MATRIZ: AV. NILO PEÇANHA, 26 - 3º ANDAR - RIO DE JANEIRO - RJ
SUCURSAL TIJUCA: RUA SANTA SÓFIA, 40 - LOJA A - RIO DE JANEIRO - RJ
SUCURSAL JACAREPAGUÁ: EST. DOS BANDEIRANTES, 209 LOJA C - RIO DE JANEIRO - RJ

ATO Nº 113 PROCURAÇÃO bastante que faz, BRADESCO SEGUROS S.A.
LIVRO Nº 9157 na forma abaixo
FOLHA Nº 114

S A I B A M quantos esta virem que no ano de dois mil e dez (2010), aos oito (08) dias do mês de janeiro, nesta cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Rua Barão de Itapagipe, nº 225, Rio Comprido, onde a chamado vim e perante mim, LUCY DUARTE GUIMARÃES, Escrevente Autorizada, CIPS nº 39850/243-RJ, compareceu como OUTORGANTE - BRADESCO SEGUROS S.A., com sede na Cidade de São Paulo/SP, na Avenida Paulista nº 1.415, parte - Bela Vista, inscrita no CNPJ sob o nº 33.055.146/0001-93, neste ato representada por seu Diretor Vice-Presidente Executivo: SAMUEL MONTEIRO DOS SANTOS JUNIOR, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 42.122 e no CPF sob o nº 032.621.977-34, e seu Diretor: HAYDEWALDO ROBERTO CHAMBERLAIN DA COSTA, brasileiro, casado, contador, portador da CI/ERC-RJ nº 075623/0-9, inscrito no CP sob o nº 756.039.427-20, ambos com domicílio Comercial na Cidade de São Paulo/SP, na Avenida Paulista nº 1.415, Bela Vista, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os advogados: 1) MARCELO DAVOLI LOPES, casado, inscrito na OAB/SP sob o nº 143.370 e no CPF sob o nº 132.870.808-06; 2) MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 135.132 e no CPF sob o nº 082.587.197-26; 3) GUSTAVO CORRÊA RODRIGUES, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº 110.459 e no CPF sob o nº 053.034.067-08, todos com escritório na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas nº 74, 5º andar, Centro, aos quais concede, em conjunto ou separadamente, os poderes "Ad Judicia" especificamente para representá-la nos procedimentos de natureza administrativa, fiscalizadora ou judicial relacionados a seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não - DPVAT, podendo representá-la em audiência de conciliação, instrução e julgamento para os efeitos dos artigos 447 e 448 do Código de Processo Civil, podendo transigir e acordar em juízo ou fora dele, desistir, levantar alvarás de pagamento e receber e dar quitação desde que todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, seja liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita para a Agência 001-9, Conta nº 261.567-3, Banco 237, CNPJ nº 60.746.948/0001-12, representar e requerer perante quaisquer repartições públicas, autarquias e empresas públicas, federais, estaduais e municipais, inclusive perante PROCONS/DECONS, a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e o IRB - Brasil Resseguros S.A., praticando, enfim, todo e qualquer ato necessário ao bom e fiel cumprimento deste mandato, lavrada sob minuta. Certifico que pelo presente são devidas custas no valor de R\$ 15,97 a que se refere a Tabela VII, nº 2, letra "b"; R\$ 6,04 a que se refere a Tabela I item 9; R\$ 4,64 a que se refere a comunicações; R\$ 5,33 a que se refere a Lei 3.217/99; R\$ 9,07 a que se refere a Mitua dos Magistrados/ ACOTERJ; R\$ 1,33 a que se refere ao FUNPERJ; R\$ 1,33 a que se refere ao FUNPERJ; R\$ 21,70 a que se refere a distribuição e R\$ 14,64 a que se refere a certidões. Assim o disse do que dou fé e me pediu lhe lavrasse a presente que lhe li em voz alta, aceita e assina, declarando dispensar o comparecimento de testemunhas, tal como faculta a legislação vigente. Eu, (LUCY DUARTE GUIMARÃES), Escrevente Autorizada, CIPS nº 39850/243-RJ, lavrei, li e encerro o presente ato, colhendo as assinaturas, (ASS.) REP. DA OUTORGANTE - SAMUEL MONTEIRO DOS SANTOS JUNIOR// REP. DA OUTORGANTE - HAYDEWALDO ROBERTO CHAMBERLAIN DA COSTA, EXTRAIDA NA MESMA DATA. Eu, LUCY DUARTE GUIMARÃES a digitei. E eu,

Tabelião Substituto a subscrevo e assino em público e raso.



SUBSTABELECIMENTO

JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o n° 144.819; **JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o n° 140.522; **NICOLE VIANNA RIENTE**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.° 162.543 e **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.° 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa da advogada **NADJA ALVES WANDERLEY DE MELO**, inscrita na OAB/AL sob o n° 5624, com escritório na Rua Ladeira Eustoquio Gomes Melo (Ladeira da Catedral) Número 67, sala 101, Centro Maceió/AL, CEP: 27.051-300, os poderes que lhe fora conferido por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **OSMAR DOS SANTOS**, em curso perante a **VARA CÍVEL ÚNICA** da comarca de **SÃO SEBASTIÃO/AL**, nos autos do Processo n° 0000632-64.2012.8.02.0037.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2013.

JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS
OAB RJ 144.819


JOSELAINÉ MAURA DE S. FIGUEIREDO
OAB RJ 140.522

NICOLE VIANNA RIENTE
OAB RJ 162.543

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA
OAB RJ 152.629



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito da Vara do Único Ofício do São Sebastião
Trav. Sete de Setembro, Centro - CEP 57275-000, Fone: 3542-1321, São
Sebastião-AL - E-mail: saosebastiao@tjal.jus.br

Autos nº 0000632-64.2012.8.02.0037

Ação: Procedimento Ordinário

Requerente: Osmar dos Santos

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

Ato Ordinatório:

Em cumprimento ao Provimento nº 13/2009, da
Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas, manifeste-se a parte autora
sobre a contestação e documentos acostados, querendo, em 10 (dez) dias.

São Sebastião, 26 de março de 2013.


Márcia Lúcia Alves da Silva
Escrivã Judicial

TJ/AL - COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO
Certidão - Processo 0000632-64.2012.8.02.0037

Emitido em: 02/04/2013 11:04
Página: 1

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

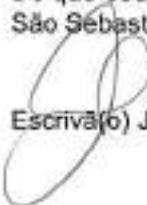
Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0072/2013, foi disponibilizado na página 97-98 do Diário da Justiça Eletrônico em 27/03/2013. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 02/04/2013, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado
Elson José dos Santos (OAB 10016/AL)

Prazo em dia	Término do prazo
10	11/04/2013

Teor do ato: "Ato Ordinatório: Em cumprimento ao Provimento nº 13/2009, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, querendo, em 10 (dez) dias. São Sebastião, 26 de março de 2013. Márcia Lúcia Alves da Silva Escrivã Judicial "

Do que dou fé.
São Sebastião, 2 de abril de 2013.


Escrivã(o) Judicial



ADVOCACIA

Elson José dos Santos - OAB/AL nº

recebi em 15.04.13

fls. 38

139

EXCLENTEÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA COMARCA SÃO SEBASTIÃO/AL

Autos nº 0000632.64.2012.8.02.0037

Requerente: Osmar dos Santos

Requerida: Seguradora Lider dos Consórcios de DPVAT

OSMAR DOS SANTOS, já qualificado nos autos da Ação de Cobrança que move em face Seguradora Lider dos Consórcios DPVAT, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seu Advogado que esta subscreve, apresentar sua

MANIFESTAÇÃO À CONTESTAÇÃO

pelos fundamentos jurídicos a seguir expostos.

Em sede de preliminar, a demandada arguiu em sua contestação a carência de ação por falta de interesse processual, alegando que a parte autora não possui a necessária legitimidade postulatória, haja vista ausência de prévio requerimento administrativo.

No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos da inicial, passando a afirmar que as lesões sofridas pela autora não são de natureza permanente parcial completa.

Ademais, alega, de maneira um tanto quanto confusa que não se fazem presentes, no caso em tela, documentos hábeis e legais para comprovar as lesões suportadas pelo autor.

Com efeito, é a presente manifestação para expor as razões que justificam a procedência dos pedidos da inicial, assim como indeferir os pedidos da contestação.

DA CONDIÇÃO DA AÇÃO - DO INTERESSE DE PROCESSUAL

Em que pese haver a possibilidade da presente demanda ser promovida na esfera administrativa pelas vítimas ou por seus representantes legais, nenhuma lei proíbe que estes requeiram seus direitos na via judicial. Aliás, é legalmente possível que qualquer pessoa busque o amparo judicial.

Como é cediço, após o advento da Constituição da República de 1988, que adotou o princípio da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, consagrado no art. 5º, inciso XXXV, da Carta Magna, o esgotamento da via administrativa não é mais condição para ajuizamento de ação.

O pleno acesso ao Judiciário é um direito fundamental previsto na Constituição Federal de 1988, não sendo cabível impor a alguém a obrigação de propor processo administrativo, ante a ausência de tal exigência em lei.

Neste sentido, vejamos o trato jurisprudencial:

"Estabelece o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal o princípio do amplo acesso ao Judiciário. Dele decorre a inconstitucionalidade da exigência de exaurimento da via administrativa antes do ingresso na via judicial" (Remessa Oficial nº 900414316-5/RS, TRF da 4ª Região, Rel. Ellen Gracie Northfleet, j.05.04.95 - Juris Plenum).

No mesmo sentido, o extinto TAMG:

"COBRANÇA DPVAT. INTERESSE PROCESSUAL. VIA ADMINISTRATIVA. DUT. APRESENTAÇÃO. DESNECESSIDADE. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA. A ausência de comunicação à seguradora, pela via administrativa, não afasta o direito da parte de recorrer ao Judiciário para o recebimento da indenização relativa ao seguro DPVAT. (...) (Apelação nº 0473.299-8, Rel. Juiz Irmair Ferreira Campos, j. 03.12.04). g.n



144

O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade da atividade jurisdicional para o atendimento da pretensão da parte autora.

Com efeito, o interesse processual de agir será avaliado segundo a necessidade e interesse que tem o autor de pleitear, com fundamentos razoáveis e devidos, a tutela jurisdicional invocada.

Sobre o interesse de agir, Humberto Theodoro Júnior leciona:

"Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorío. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vemo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 44ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 65-66).

Ademais, a Lei 6.194/74 preceitua que basta a prova do acidente e do dano dele decorrente, para liberação da cobertura securitária nela prevista.

A exigência, portanto, do esgotamento da via administrativa, como pretende a ré, ora apelante, viola o princípio da legalidade e do acesso à justiça, não encontrando, pois, amparo legal.

Assim, rejeito a preliminar de falta de interesse processual.

Nessa mesma linha de raciocínio são as recentes decisões dos Tribunais Superiores:

TJRS. Decisão monocrática. Apelação cível. Seguros. DPVAT. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - TJRS. Apelação Cível Sexta Câmara Cível Nº 70032813339 Comarca de Porto Alegre APELANTE: LEANDRO LUÍS CARDOSO TURCATO APELADO: CENTAURO SEGURADORA S.A. Decisão monocrática. Apelação cível. Seguros. DPVAT. **A inexistência de pedido administrativo não é óbice ao ajuizamento de ação de**



42

cobrança relativa ao seguro DPVAT. Sentença desconstituída. Inteligência do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Apelo provido. **DECISÃO MONOCRÁTICA** Vistos. Estou em dar provimento ao apelo para desconstituir a sentença. Com efeito, a inexistência de pedido administrativo não é óbice ao ajuizamento de ação de cobrança relativa ao seguro DPVAT. É totalmente desnecessário o esgotamento da via administrativa, ou até mesmo a dedução do pedido nessa esfera, como pressuposto ao ingresso de demanda judicial, ao contrário do exposto pelo julgador de primeiro grau. **Caso o ajuizamento da presente demanda estivesse condicionado ao pedido administrativo, ocorreria flagrante afronta à garantia constitucional, assegurada pelo art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.** Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. INDENIZAÇÃO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE INGRESSAR COM PEDIDO ADMINISTRATIVO. 1. Restou evidenciado no caso em tela o interesse processual da parte autora, o qual decorre da necessidade de acesso ao Judiciário para obtenção da prestação jurisdicional que lhe assegure o pagamento da cobertura securitária. 2. A parte demandante não está condicionada a qualquer óbice de cunho administrativo para exercício de seu direito, bastando apenas que estejam preenchidas as condições da ação para ingressar em Juízo e, assim, receber a tutela jurisdicional. Portanto, a parte postulante não está obrigada a ingressar ou a esgotar a via administrativa para só então procurar amparo na via judicial. Dado provimento ao apelo. Sentença desconstituída. (Apelação Cível Nº 70032143505, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, julgado em 30/09/2009). **G.n**

APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA DESCONTITUÍDA. **A falta de requerimento administrativo não retira dos beneficiários o direito de postular a indenização diretamente na Justiça, sob pena de violação ao direito constitucional do acesso ao Judiciário. Inteligência do artigo 5º, XXXV, da CF. Sentença desconstituída.** APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70031697154, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, julgado em 09/09/2009) SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. Pleito administrativo que não tem o condão de condicionar o acesso ao Judiciário, sob pena de comprometimento da garantia prevista no art. 5º, XXXV, da CF.



443

Sentença desconstituída. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70031360175, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 26/08/2009) Destarte, o fato de o ora recorrente não ter efetivado pedido na esfera administrativa não pode levar ao reconhecimento da falta de interesse processual e conseqüente indeferimento da inicial, pena de afronta ao texto constitucional. Ante o exposto, dou provimento ao apelo para o efeito de desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento do feito. ISSO POSTO, DOU PROVIMENTO AO APELO. Intimem-se. Porto Alegre, 21 de outubro de 2009. Des. Ney Wiedemann Neto, Relator. Publicado em 23/11/09. **G.n**

Como podemos observar acima é pacífico o entendimento na doutrina e na jurisprudência para se buscar a tutela jurisdicional nas Ações de Cobrança do Seguro DPVAT sem antes haver a necessidade de requerimento administrativo. Dessa forma, deve ser indeferida a preliminar apresentada pela demandada.

DAS PROVAS QUE DEMOSTRAM A LESÃO

Acerca da alegação de que não consta nos autos documentos necessários para a propositura da Ação, tal informação é improcedente, posto que, verifica-se nos autos a juntada de vários documentos relativos ao acidente (relatórios médicos, receituários, boletim de ocorrência, laudo de exame de corpo de delito). Assim, depreende-se dos autos que os argumentos da ré não coadunam com a verdade dos fatos, devendo ser desconsiderados.

DO LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO

Com efeito, nota-se que o Laudo de Exame de Corpo de Delito em anexo, informa que o autor sofreu perigo de vida devido o traumatismo crânio encefálico (fls. 11). Desta forma, a lesão sofrida ocasionou o comprometimento de funções vitais dos seus órgãos craniofaciais.

Sem dúvidas, tal comprometimento é possível ser atestado pelo próprio laudo do IML em anexo ou por nova perícia, caso V. Exa. entenda necessária a realização. Uma vez, comprovado a lesão sofrida pelo autor, o mesmo terá o direito



44

de receber a quantia de 100% no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

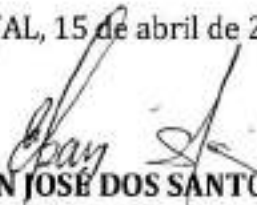
DO PEDIDO

Diante do exposto acima, o autor reitera a procedência de todos os pedidos da inicial, e, ainda, requer o indeferimento dos pedidos da contestação, como medida de justiça.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

São Sebastião/AL, 15 de abril de 2013.


ELSON JOSÉ DOS SANTOS

Advogado

OAB/AL nº 10.016

PODER
JUDICIÁRIO
ESTADO DE ALAGOAS

Juízo de Direito - Vara do Único Ofício do São Sebastião
Trav. Sete de Setembro, Centro - CEP 57275-000, Fone: 3542-1321, São
Sebastião-AL - E-mail: saosebastiao@tjal.jus.br

Autos nº 0000632-64.2012.8.02.0037

Ação: Procedimento Ordinário

Requerente: Osmar dos Santos

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

DESPACHO

Designo audiência preliminar para o dia **05.09.2013**, às **10:00 horas**, ocasião em que será viabilizada a solução conciliada do conflito existente entre as partes, e, ato contínuo, acaso não seja isso possível, serão resolvidas as questões processuais pendentes, fixados os pontos controvertidos da demanda, com o deferimento das provas requeridas em tempo hábil, bem assim a designação, se necessário, de audiência de instrução e julgamento e/ou perícia judicial.

Intimem-se as partes e seus defensores, bem assim o representante do Ministério Público, sendo o caso. As partes devem ser intimadas pessoalmente para comparecerem, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Expedientes necessários.

São Sebastião, 30 de abril de 2013

Joyce Araújo dos Santos
Joyce Araújo dos Santos
Juiz(a) de Direito



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0182/2013, foi disponibilizado na página 135,136,13 do Diário da Justiça Eletrônico em 02/07/2013. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 04/07/2013, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado
Nadja Alves Wanderley de Melo
Elson José dos Santos (OAB 10016/AL)

Prazo em dia Término do prazo

Teor do ato: "Instrução e Julgamento Data: 05/09/2013 Hora 10:00 Local: Audiência Situação: Pendente"

Do que dou fé.
São Sebastião, 2 de julho de 2013.

Escrivã(o) Judicial

Autos nº 0000632-64.2012.8.02.0037

JUNTADA DE AVISO DE RECEBIMENTO

Em 31 de julho de 2013 é juntado a estes autos o aviso de recebimento (AR184323836TJ - Cumprido) referente ao ofício n. 0000632-64.2012.8.02.0037-002 emitido para Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.. Usuário: M9256644

 CORREIOS		AR		AVISO DE RECEBIMENTO	
DESTINATÁRIO Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. Rua Senador Dantas, 74, Andar 5º, Centro 20031-205, Rio de Janeiro, RJ					
AR184323836TJ 					
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR Cartório do Único Ofício do São Sebastião Pç. Noberto Lessa, 16, Centro 57275-000, São Sebastião, AL					
TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª _____ : _____ h 2ª _____ : _____ h 3ª _____ : _____ h		DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL) 0000632-64.2012.8.02.0037-002			
ATENÇÃO Após 3(três) tentativas de entrega, devolver o objeto.		MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO ☐ 1 Mudou-se ☐ 2 Endereço insuficiente ☐ 3 Não existe o número ☐ 4 Desconhecido ☐ 5 Recusado ☐ 6 Não procurado ☐ 7 Ausente ☐ 8 Falecido ☐ 9 Outros		RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO R. JUNIOR 8956-5347	
ASSINATURA DO RECEBEDOR SABRINA ARAÚJO DE MORAES		DATA ENTREGA 11 JUL 2013			
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR RG: 21.220.904-7 DIC		Nº DOC. DE IDENTIDADE			



Juízo de Direito - Vara do Único Ofício do São Sebastião
Trav. Sete de Setembro, Centro - CEP 57275-000, Fone: 3542-1321, São Sebastião-
AL - E-mail: saosebastiao@tjal.jus.br

Autos nº: 0000632-64.2012.8.02.0037

Ação: Procedimento Ordinário

Requerente: Osmar dos Santos

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

Mandado nº: 037.2013/001134-2

MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA

O(A) Doutor(a) Leandro de Castro Folly, Juiz(a) de Direito da Vara do Único Ofício do São Sebastião, da Comarca de São Sebastião, na forma da lei etc.

MANDA o (a) Senhor (a) Oficial (a) de Justiça, Adriana Mércia Plácido Araújo (917), que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, **EFETUE A INTIMAÇÃO** da(s) pessoa(s) a seguir relacionada(s) para que compareça(m) na audiência designada, junto à Sala de Audiências deste Juízo de Direito.

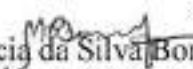
AUDIÊNCIA: Local: Sala de audiências da Vara do Único Ofício do São Sebastião, São Sebastião - Endereço: Trav. Sete de Setembro - Tipo: Instrução e Julgamento, Data e Horário: **05/09/2013 às 10:00h.**

ADVERTÊNCIA: Em se tratando de testemunhas, caso a(s) mesma(s) deixe(m) de comparecer, sem motivo justificado, será(ão) conduzida(s) pelo Oficial de Justiça, respondendo pelas despesas do eventual adiamento. Em se tratando de parte, deverá comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de se presumirem confessados os fatos contra ela alegados (art. 343, §§ 1º e 2º, do CPC).

Destinatário(s)

Requerente: Osmar dos Santos, Pov. Cana Brava, Zona Rural - CEP 57275-000, São Sebastião-AL, CPF 023.638.594-13, RG 1.577.083 SSP/SP, Solteiro, Brasileiro, Agricultor

Eu, Márcia da Silva Bomfim, Escrivã Judicial Substituta, o digitei subscrevi. São Sebastião, 05 de julho de 2013.


Márcia da Silva Bomfim
Escrivã Judicial Substituta



Acesse os autos através do site www.tjal.jus.br – Consulta de Processos – 1º Grau, com a seguinte senha do processo: *



ESTADO DE ALAGOAS

Poder Judiciário

Juízo de Direito da Vara do Único Ofício do São Sebastião
Trav. Sete de Setembro, Centro - CEP 57275-000, Fone: 3542-1321,
Sao Sebastiao-AL - E-mail: saosebastiao@tjal.jus.br

CERTIDÃO

Autos nº 0000632-64.2012.8.02.0037
Mandado de nº 037.2013/001134-2

Procedimento Ordinário
Osmar dos Santos
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

CERTIFICO, Eu, Adriana Mércia Plácido Araújo (917), Oficial(a) de Justiça deste Juízo, que dando cumprimento ao respeitável mandado, expedido dos autos Procedimento Ordinário, movida por Osmar dos Santos em face de Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A., **DEIXEI DE CUMPRIR** o referido mandado, em virtude de atestado médico datado de 29/07/2013 (30 dias de afastamento do trabalho para tratamento de saúde).

O referido é verdade, dou fé.

Sao Sebastiao, 30 de julho de 2013.

Adriana Mércia Plácido Araújo (917)
Oficiala de Justiça

CERTIDÃO

Certifico que nesta data foi
expedido mandado de Intimação
nº 037.2013/001134-2
em regra ao Oficial de Justiça
Em 26 Agosto 2013
Escrivã(o)

Recebi em 26/08/13
Maria Rosa de O. Silva
Of. de Justiça - 88690-4

450

2



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito da Vara do Único Ofício do São Sebastião

Trav. Sete de Setembro, Centro - CEP 57275-000, Fone: 3542-1321, São Sebastião-AL - E-mail: saosebastiao@tjal.jus.br

MANDADO DE INTIMAÇÃO COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA

Autos nº 0000632-64.2012.8.02.0037

Ação: Procedimento Ordinário

Requerente: Osmar dos Santos

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

Mandado nº 037.2013/001536-4

O(a) Doutor(a) Joyce Araújo dos Santos, Juiz de Direito da Vara do Único Ofício do São Sebastião, da Comarca de São Sebastião, na forma da Lei, etc.

MANDA o(a) Sr(a) Maria Rosa de Oliveira Silva (2913), Oficial(a) de Justiça a quem este for distribuído que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, **EFETUE A INTIMAÇÃO**, da(s) pessoa(s) a seguir relacionada(s) para que compareça(m) à Sala de Audiências deste Juízo.

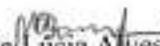
AUDIÊNCIA: Local: Vara do Único Ofício do São Sebastião, Endereço: Trav. Sete de Setembro, Centro - CEP 57275-000, Fone: 3542-1321, São Sebastião-AL - E-mail: saosebastiao@tjal.jus.br, dia: **05/09/2013, às 10:00h.**

ADVERTÊNCIA: Em se tratando de testemunhas, caso a(s) mesma(s) deixe(m) de comparecer, sem motivo justificado, será(ão) conduzida(s) pelo Oficial de Justiça, respondendo pelas despesas do eventual adiamento. Em se tratando de parte, deverá comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de se presumirem confessados os fatos contra ela alegados (art. 343, §§ 1º e 2º, do CPC).

DESTINATÁRIO(S):

Requerente: Osmar dos Santos, Pov. Cana Brava, Zona Rural - CEP 57275-000, São Sebastião-AL, CPF 023.638.594-13, RG 1.577.083SSP/SP, Solteiro, Brasileiro, Agricultor

Eu,  ADRIANA MENDONÇA DOS SANTOS, o digitei.
São Sebastião (AL), 26 de agosto de 2013

Márcia  Lúcia Alves da Silva
Escrivã Judicial



99387444

osmar dos santos



ESTADO DE ALAGOAS

Poder Judiciário

Juízo de Direito da Vara do Único Ofício do São Sebastião
Trav. Sete de Setembro, Centro - CEP 57275-000, Fone: 3542-1321,
Sao Sebastiao-AL - E-mail: saosebastiao@tjal.jus.br

CERTIDÃO

Autos nº 0000632-64.2012.8.02.0037
Mandado de nº 037.2013/001536-4

Procedimento Ordinário
Osmar dos Santos

CERTIFICO, Eu, Maria Rosa de Oliveira Silva (2913),
Oficial(a) de Justiça deste Juízo, que dando cumprimento ao respeitável
mandado, expedido dos autos Procedimento Ordinário, movida por
Osmar dos Santos, **INTIMEI** o requerente, para o qual procedi a leitura
do presente mandado, entregando-lhe(s) a contra-fé, que aceitou e
exarou sua nota de ciência(s), conforme assinatura retro.

O referido é verdade, dou fé.
Sao Sebastiao, 28 de agosto de 2013.

Maria Rosa de Oliveira Silva (2913)
Oficiala de Justiça



PODER
JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE ALAGOAS

**ESTADO DE ALAGOAS
PODER JUDICIÁRIO**

Juízo de Direito da Vara do Único Ofício do São Sebastião

Trav. Sete de Setembro, Centro - CEP 57275-000, Fone: 3542-1321, São Sebastião-AL - E-mail: saosebastiao@tjal.jus.br

TERMO DE ASSENTADA – AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Autos: 0000632-64.2012.8.02.0037

Ação nº Procedimento Ordinário

Requerente: Osmar dos Santos

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

Aos 05 de setembro de 2013, às 10:45, na Vara do Único Ofício do São Sebastião, desta Comarca de São Sebastião, no Fórum Des. José Agnaldo Souza Araújo, na presença do(s) Conciliador(es) designados pela Portaria nº 01/2011 de 22 de agosto de 2011, lavrada pela MM. Juíza Marina Gurgel da Costa. Aberta a audiência e apregoadas as partes, compareceu: (o)a autor(a), Osmar dos Santos, Solteiro, Agricultor, Pov. Cana Brava, Zona Rural - CEP 57275-000, São Sebastião-AL, acompanhado de seu advogado, Dr. Elson José dos Santos, e o(a) ré(u), Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A., Rua Senador Dantas, 74, Andar 5º, Centro - CEP 20031-205, Rio de Janeiro-RJ, representando por seu preposto, Sra. Marcia Maria de Macedo Fernandes da Silva, acompanhado de seu advogado, Dr. Daniel de Macedo Fernandes da Silva, OAB/AL 7761.

Iniciadas as atividades, este conciliador instigou as partes a firmarem acordo. Todavia, estas não entraram em consenso. Pela ordem, o advogado da parte ré requereu a juntada de Carta de Preposição e Substabelecimento, bem como formulou pedido nos seguintes termos: *"Reitera-se a defesa em todos os seus termos, salientando que ante a documentação acostada pelo autor não aponta a necessária graduação das supostas lesões as quais poderiam resultar em debilidade permanente, ratifica-se o pedido de perícia a ser realizada pelo IML cujos quesitos seguem ao final da contestação já constante nos autos. É o que se tem a pedir"*. Dada a palavra ao advogado da parte autora, este se manifestou nos seguintes termos: *"Por entender que há necessidade de realização de nova perícia a defesa também de manifesta para que o autor seja submetido a tal exame, corroborando com os quesitos apresentados pela demandada e outros que Vossa Excelência entender necessários, conforme o caso"*. Por fim, as partes afirmam que não pretendem produzir provas em audiência, razão porque faço conclusão destes autos à MM. Juíza de Direito, para os fins de direito. São Sebastião – AL, 05/09/2013. Do que para constar, lavrei o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, *Dr. Lais Suzane Silva Santos*, Assessora Judiciária, digitei.

Conciliador(a):

Representante do réu:

Autor:

Advogado do réu:

Advogado do autor:

OAB/AL 10016

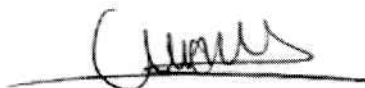
7761/AL

1153

CARTA DE PREPOSTO

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, com sede na Rua Senador Dantas, 74,5º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º09.248.608/0001-04, pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui como **PREPOSTO** MARCELA MARIA DE LAREDO FERNANDES DA SILVA brasileiro(a), portador(a) do CPF nº 393.655.577-04 tendo como Demandante **Osmar dos Santos**, podendo o mesmo responder nesta qualidade a todos os termos do Processo n. 0000632-64.2012.8.02.0037 que tramita perante a **Vara do Único Ofício de São Sebastião**.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2013.



SEGURADORO LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA

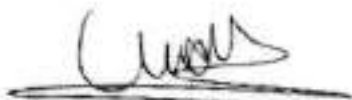
454

SUBSTABELECIMENTO

NADJA ALVES WANDERLEY DE MELO, brasileira, advogada, inscrita na OAB/AL 5624, substabelece, com reservas de igual poder, na pessoa do advogado DANIEL DE MACEDO FERNANDES DA SILVA

inscrito na OAB/AL 7161 ação DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT em curso na Vara do Único Ofício De Paripueira nos autos do Processo nº 0000632-64.2012.8.02.0037 tendo como Demandante Osmar dos Santos e como **demandado** **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A** para representá-lo na audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada no dia 11/09/2013.

Maceió/AL, 11 de setembro de 2013.



SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos, nesta data,
ao Exm.^a Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca
de: São Sebastião - Alagoas
Única Vara,

Em, 05 de Setembro de 2013

ESILVAO



Juízo de Direito da Vara do Único Ofício do São Sebastião
 Trav. Sete de Setembro, Centro - CEP 57275-000, Fone: 3542-1321, Sao Sebastiao-AL -
 E-mail: saosebastiao@tjal.jus.br

Autos nº 0000632-64.2012.8.02.0037

Ação: Procedimento Ordinário

Requerente: Osmar dos Santos

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

DESPACHO

Conforme se deduz do termo de audiência de fl. 52, verifica-se que as partes convergem no sentido de que há necessidade de realização de nova perícia com o fito de aferir o grau de debilidade sofrido pelo autor.

Dessa feita, visando dirimir o Imbróglio, determino seja expedido ofício ao Instituto Médico Legal – IML, Arapiraca, a fim de que designe médico perito, data e horário para a realização de perícia, cuja finalidade é mensurar o grau de invalidez do requerente, com cópia da quesitação constante de fls. 34, dos presentes autos, bem como os quesitos formulados por este Juízo, a saber:

01. Queira o Senhor Perito identificar o número do processo a especialidade médica da perícia e a parte autora, informando nome, sexo, data de nascimento, profissão, estado civil, naturalidade, endereço, número de identidade e CPF, informando, ainda, quais os exames médicos apresentados.

02. A parte autora é portadora de lesão física?

03. Sendo portadora de lesão física, quais as limitações que a lesão impõe?

04. A lesão gerou invalidez permanente? Especifique.

05. A lesão gerou deformidade permanente? Especifique.

06. A lesão impede que o autor exerça suas funções laborais? Se

PH



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito da Vara do Único Ofício do São Sebastião
Trav. Sete de Setembro, Centro - CEP 57275-000, Fone: 3542-1321, São Sebastião-AL -
E-mail: saosebastiao@tjal.jus.br

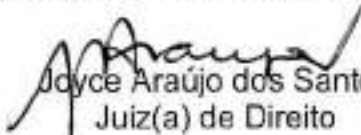
sim, de forma temporária ou definitiva?

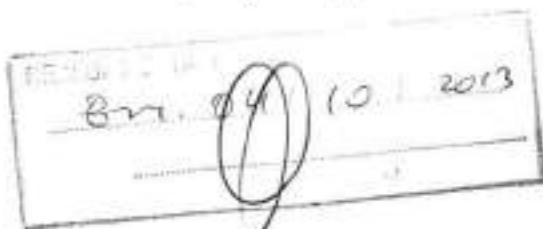
Requisite-se ao senhor perito que proceda à confecção do laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia.

Com a reposta do IML, intime-se a parte autora para as devidas providências à realização do exame.

Expedientes necessários.

São Sebastião(AL), 02 de outubro de 2013.


Joyce Araújo dos Santos
Juiz(a) de Direito





PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito da Vara do Único Ofício do São Sebastião
Trav. Sete de Setembro, Centro - CEP 57275-000, Fone: 3542-1321, São Sebastião-AL -
E-mail: saosebastiao@tjal.jus.br

Autos nº 0000632-64.2012.8.02.0037

Ação: Procedimento Ordinário

Requerente: Osmar dos Santos

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

DESPACHO

Vistos em Correição Ordinária anual (2013),
promovida nesta Comarca de São Sebastião – AL,
por conduto da Portaria nº 004/2013, de lavra desta
Magistrada, Joyce Araújo dos Santos.

- () Nada a prover. Processo em ordem;
- () Para conclusão ao Juiz;
- () Vista ao MP;
- () Cobre-se mandado()/ precatória()/ ofício();
- () Vistas ao advogado: do autor()/ do réu();
- () Remetam-se os autos ao TJAL/Turma Recursal de Arapiraca;
- () Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o andamento do feito;
- () Intime-se PESSOALMENTE a parte autora para que, no prazo de 48 horas, promova o andamento do feito, sob pena de extinção;
- (x) Cumpra-se o despacho/decisão/sentença de fls. ;
- () Arquivem-se, com baixa na distribuição (SAJ e fisicamente);
- () Junte-se:
- () Certifique-se:

São Sebastião(AL), 24 de outubro de 2013.

Joyce Araújo dos Santos
Juíza de Direito

FS9



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE ALAGOAS
PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da Vara do Único Ofício do São Sebastião

Trav. Sete de Setembro, Centro - CEP 57275-000, Fone: 3542-1321, São Sebastião-AL - E-mail: saosebastiao@tjal.jus.br

OFÍCIO

Autos nº 0000632-64.2012.8.02.0037

Ação: Procedimento Ordinário

Requerente: Osmar dos Santos

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

Ofício nº: 200 /2014

São Sebastião - AL, 19 de março de 2014

Ilmo. Sr.
Diretor Geral do
Instituto Médico Legal de Arapiraca - (IM.L).
Av. Governador Lamenha Filho, S/Nº, Jardim Tropical
Arapiraca -AL

Senhor(a) Diretor(a),

Sirvo-me do presente, para solicitar a Vossa Senhoria, para que no mais breve espaço de tempo possível, para que seja designado médico perito, data e horário para a realização de perícia, cuja finalidade é mensurar o grau de invalidez do requerente o Sr. Osmar dos Santos, com cópia da quesitação constante de fls. 34 dos autos, bem como os quesitos formulados por este Juízo de fls. 56.57, cópias anexa.

Atenciosamente


Joyce Araújo dos Santos
Juíza de Direito

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

INSTITUTO MÉDICO LEGAL DE ARAPIRACA (IML)

ENDEREÇO / ADRESSE

AV. GOVERNADOR LAMENHA FILHOS N. JARDIM TOPO

CEP / CODE POSTAL

CIDADE / LOCALITE

UF

PAIS / PAYS

ARAPIRACA

AL

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

Proc. 0000632-64-2012

calunias

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE☐ EMS☒ SEGURADO / VALEUR DECLARÉE

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

X Patrícia Vieira Silva
Assistente Administrativa
RG 2092053-SSP/ALDATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRAISON

3/10/14

ENTREGA DE ENTREGA
BUREAU DE L'ENTRÉE

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDORRUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'EMPLOYÉ
Ag. de Correios
Distribuição/Coleta
Mat. 8.037.376-0

31 MAR. 2014

AL

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm

13/05/14
fls. 61
F-6L



GOVERNO DO ESTADO DE ALAGOAS
SECRETARIA DE ESTADO DA DEFESA SOCIAL
PERÍCIA OFICIAL DO ESTADO DE ALAGOAS-PO/AL
INSTITUTO MÉDICO LEGAL – MEDICO LEGISTA EDVALDO CASTRO ALVES
ARAPIRACA – AL

Avenida Governador Lamenha Filho, s/n, Jd. Tropical, fone 3530-2576, CEP 57.312-450

Ofício nº 351/2014/IML

Arapiraca, 10 de abril de 2014.

A

Exma. Sra.

DRª. JOYCE ARAÚJO DOS SANTOS.

MMª. Juíza de Direito da Vara do Único Ofício do São Sebastião

SÃO SEBASTIÃO-AL

Venho, por meio deste, em atenção ao Ofício nº 200/2014, referente aos Autos nº 0000632-64.2012.8.02.0037, comunicar-lhe que fica agendada a data de 05-06-2014, pela manhã, para realização de exame na pessoa de **OSMAR DOS SANTOS**, pelo Perito Médico Legal Dr. Silvio Nunes ou o perito que se encontrar de plantão nas dependências deste IML, onde, na ocasião o mesmo deverá estar munido de relatório médico.

Sem mais para o momento, subscrevo-me respeitosamente.

Atenciosamente

DR. ANTONIO CARLOS LIMA XISTO.
DIRETOR

Digitação

62



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER JUDICIÁRIO**

Juízo de Direito da Vara do Único Ofício do São Sebastião

Trav. Sete de Setembro, Centro - CEP 57275-000, Fone: 3542-1321, São Sebastião-AL - E-mail: saosebastiao@tjal.jus.br

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Autos nº 0000632-64.2012.8.02.0037

Ação: Procedimento Ordinário

Requerente: Osmar dos Santos

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

Mandado nº 037.2014/000895-6

A Doutora Joyce Araújo dos Santos, Juíza de Direito da Vara do Único Ofício do São Sebastião, da Comarca de São Sebastião, na forma da lei etc.

MANDA o(a) Senhor(a) Adriana Mércia Plácido Araújo (917), Oficial(a) de Justiça a quem este for distribuído, que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, **EFETUE A INTIMAÇÃO** da pessoa a seguir relacionada, para que compareça na data e horário abaixo informados, para realização de exame/perícia médica, devendo apresentar na oportunidade: os documentos pessoais, bem como relatório médico:

LOCAL: Instituto Médico Legal – Arapiraca/AL

ENDEREÇO: Avenida Governador Lamenha Filho, s/n, Jd. Tropical, Cep 57.312-450, Arapiraca

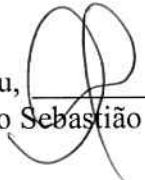
DATA: 05-06-2014

HORÁRIO: pela manhã

Médico: Dr. Sílvio Nunes ou o perito que se encontrar de plantão

Destinatário(s)

Osmar dos Santos, Pov. Cana Brava, Zona Rural - CEP 57275-000, São Sebastião-AL, CPF 023.638.594-13, RG 1.577.083 SSP/SP, Solteiro, Brasileiro, Agricultor

Eu, Kelly Janny Nunes de Magalhães, Auxiliar Judiciário, o digitei, e eu, , Márcia Lúcia Alves da Silva, Escrivã Judicial, o conferi e subscrevi. São Sebastião (AL), 19 de maio de 2014.


Joyce Araújo dos Santos
Juíza de Direito



ESTADO DE ALAGOAS

Poder Judiciário

Juízo de Direito da Vara do Único Ofício do São Sebastião
Trav. Sete de Setembro, Centro - CEP 57275-000, Fone: 3542-1321,
Sao Sebastiao-AL - E-mail: saosebastiao@tjal.jus.br

CERTIDÃO

Autos nº 0000632-64.2012.8.02.0037
Mandado de nº 037.2014/000895-6

Procedimento Ordinário
Osmar dos Santos

CERTIFICO, Eu, Maria Rosa de Oliveira Silva (2913), Oficial(a) de Justiça deste Juízo, que dando cumprimento ao respeitável mandado, expedido dos autos Procedimento Ordinário, movida por Osmar dos Santos, **INTIMEI** o mesmo, através de seu advogado, para o qual procedi a leitura do presente mandado, entregando-lhe(s) a contra-fé, que aceitou e exarou sua nota de ciente(s), conforme assinatura retro.

O referido é verdade, dou fé.
Sao Sebastiao, 02 de junho de 2014.


Maria Rosa de Oliveira Silva (2913)
Oficial(a) de Justiça

JUNTADA

segundo *laudo de Exame*
de Corpo de Delito
(laudo Corporal)
Em, 14 de 08 de 14

ESCRIVÃO



GOVERNO DO ESTADO DE ALAGOAS
SECRETARIA DE ESTADO DA DEFESA SOCIAL
PERÍCIA OFICIAL DO ESTADO DE ALAGOAS - PO/AL
INSTITUTO MÉDICO LEGAL
MÉDICO LEGISTA EDVALDO CASTRO ALVES

LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO (LESÃO CORPORAL)
PROTOCOLO Nº1778/14

Aos 05 dias do mês de junho ano de 2014, nesta cidade de Arapiraca, no **INSTITUTO MÉDICO LEGAL DE ARAPIRACA**, presente o doutor: **MÁRCIO HENRIQUE DE CARVALHO LIMA**, perito médico legal, abaixo assinado, cumprido determinação do respectivo Diretor, de acordo com o disposto nos artigos 159 e 178 do Código de Processo Penal, para realizar o exame pericial em: **OSMAR DOS SANTOS**, nascido aos 28/09/1976, alagoano, agricultor, amasiado, filho de Manoel Daniel dos Santos e Maria da Conceição Santos, residente no Povoado Canabrava, a fim de ser atendida a requisição. **OF. 200/2014 - JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DE SÃO SEBASTIÃO-AL**, descrevendo com verdade e com todas as circunstâncias, o que encontrar, descobrir e observar, bem assim para responder aos quesitos de lei: **1º Se há ofensa à integridade corporal ou à saúde do paciente; 2º Qual o instrumento ou meio que produziu a ofensa; 3º Se foi produzida com emprego de veneno, explosivo, tortura ou por meio insidioso ou cruel; 4º Se resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30(trinta) dias, ou perigo de vida, ou debilidade permanente de membro, sentido ou função, ou aceleração de parto (resposta específica); 5º Se resultou incapacidade permanente para o trabalho, ou enfermidade incurável, ou perda ou inutilização de membro, sentido ou deformidade permanente, ou aborto (resposta específica).** Em consequência, passou o perito fazer o exame e investigações que julgar necessárias, findo o qual declarou o seguinte:

HISTÓRICO: Periciado encaminhado para perícia médica neste IML, por solicitação do Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de São Sebastião. O periciado informa que foi vítima de colisão entre motos no dia 04 de abril de 2012.

EXAME MÉDICO: O periciado adentra ao local de exame deambulando sem ajuda; cicatriz de ferida contusa na face posterior do pé esquerdo; limitação pequena dos movimentos do quinto pododáctilo esquerdo; refere déficit auditivo à direita e déficit visual à direita; relatório da Unidade de Emergência Dr. Daniel Houly nos informa, atendimento em 04 de abril de 2014 e alta no mesmo dia; após avaliação da equipe médica e realização de exame complementar foi diagnosticado fratura do 4º e 5º pododáctilos esquerdo; em um outro relatório desta mesma unidade, foi diagnosticado traumatismo crânio encefálico; tomografia computadorizada do crânio realizada em 19 de julho de 2012 tem laudo normal. Solicito parecer do oftalmologista e otorrino.

Respondendo aos quesitos formulados

Ao 1º- Autos de número 0000632-84.2012.8.02.0037; realizado exame de lesão corporal pelo perito médico legal Márcio Henrique de Carvalho Lima em Osmar dos Santos, cujo os dados de identificação estão acima estabelecidos; apresentando relatório médico da Unidade de Emergência Dr. Daniel Houly (02 relatórios), ficha de atendimento desta mesma unidade hospitalar e laudo de tomografia computadorizada do crânio

GOVERNO DO ESTADO DE ALAGOAS
SECRETARIA DE ESTADO DA DEFESA SOCIAL
PERÍCIA OFICIAL DO ESTADO DE ALAGOAS – PO/AL

OSMAR DOS SANTOS

Ao 2º - Sim.

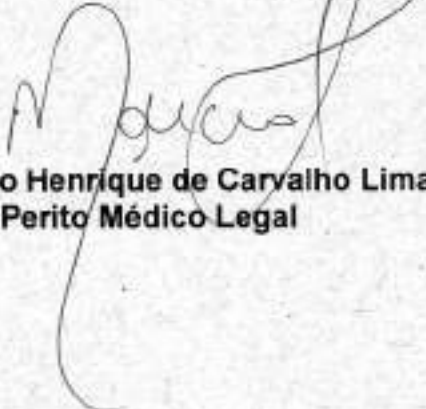
Ao 3º - Pequena limitação dos movimentos do 5º pododáctilo esquerdo. Refere a parte autora que apresenta déficit auditivo e visual à direita, que foi relacionado ao trauma. Porém não temos como determinar o nexo causal, nem tão pouco o percentual de perda. Assim solicitamos avaliação de otorrinolaringologista e oftalmologista para que possamos esclarecer a origem destas lesões e seu grau de limitação.

Ao 4º - Prejudicado, pois não podemos primeiro determinar se existe déficit auditivo e visual, e segundo existindo, qual nexo de causalidade com o fato ocorrido.

Ao 5º - Não.

Ao 6º - Pela pequena limitação dos movimentos do 5º quirodáctilo direito, o mesmo pode exercer qualquer atividade laboral; quanto ao déficit visual e auditivo à direita, nos reportamos a resposta da pergunta número 4.

Nada mais havendo, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelo perito médico legal. Eu, Patrícia Vieira Silva, o digitei e assino. Instituto Médico Legal de Arapiraca, aos 07 de agosto de 2014.


Dr. Márcio Henrique de Carvalho Lima
Perito Médico Legal



GOVERNO DO ESTADO DE ALAGOAS
SECRETARIA DE ESTADO DA DEFESA SOCIAL
PERÍCIA OFICIAL DO ESTADO DE ALAGOAS - POAL
INSTITUTO MÉDICO LEGAL
MÉDICO LEGISTA EDVALDO CASTRO ALVES

LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO (LESÃO CORPORAL);
PROTOCOLO Nº1778/14

Aos 05 dias do mês de junho ano de 2014, nesta cidade de Arapiraca, no **INSTITUTO MÉDICO LEGAL DE ARAPIRACA** presente o doutor **MÁRCIO HENRIQUE DE CARVALHO LIMA**, perito médico legal abaixo assinado, cumprido determinação do respectivo Diretor, de acordo com o disposto nos artigos 159 e 178 do Código de Processo Penal, para realizar o exame pericial em: **OSMAR DOS SANTOS**, nascido aos 28/09/1976, alagoano, agricultor, amasiado, filho de Manoel Daniel dos Santos e Maria da Conceição Santos, residente no Povoado Canabrava, a fim de ser atendida a requisição. **OF. 200/2014 - JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DE SÃO SEBASTIÃO-AL**, descrevendo com verdade e com todas as circunstâncias, o que encontrar, descobrir e observar, bem assim para responder aos quesitos de lei: **1º Se há ofensa à integridade corporal ou à saúde do paciente; 2º Qual o instrumento ou meio que produziu a ofensa; 3º Se foi produzida com emprego de veneno, explosivo, tortura ou por meio insidioso ou cruel; 4º Se resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30(trinta) dias, ou perigo de vida, ou debilidade permanente de membro, sentido ou função, ou aceleração de parto (resposta específica); 5º Se resultou incapacidade permanente para o trabalho, ou enfermidade incurável, ou perda ou inutilização de membro, sentido ou deformidade permanente, ou aborto (resposta específica)** Em consequência, passou o perito fazer o exame e investigações que julgar necessárias, findo o qual declarou o seguinte

HISTÓRICO: Periciado encaminhado para perícia médica neste IML, por solicitação do Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de São Sebastião. O periciado informa que foi vítima de colisão entre motos no dia 04 de abril de 2012

EXAME MÉDICO: O periciado adentra ao local de exame deambulando sem ajuda, cicatriz de fenda contusa na face posterior do pé esquerdo; limitação pequena dos movimentos do quinto pododáctilo esquerdo; refere déficit auditivo à direita e déficit visual à direita; relatório da Unidade de Emergência Dr. Daniel Houly nos informa: atendimento em 04 de abril de 2014 e alla no mesmo dia, após avaliação da equipe médica e realização de exame complementar foi diagnosticado fratura do 4º e 5º pododáctilos esquerdo; em um outro relatório desta mesma unidade, foi diagnosticado traumatismo crânio encefálico; tomografia computadorizada do crânio realizada em 19 de julho de 2012 tem laudo normal. Solicito parecer do oftalmologista e otorrino.

Respondendo aos quesitos formulados:

Ao 1º- Autos de número 0000632-64.2012.8.02.0037; realizado exame de lesão corporal pelo perito médico legal Márcio Henrique de Carvalho Lima em Osmar dos Santos, cujo os dados de identificação estão acima estabelecidos; apresentando relatório médico da Unidade de Emergência Dr. Daniel Houly (02 relatórios), ficha de atendimento desta mesma unidade hospitalar e laudo de tomografia computadorizada do crânio.

GOVERNO DO ESTADO DE ALAGOAS
SECRETARIA DE ESTADO DA DEFESA SOCIAL
PERÍCIA OFICIAL DO ESTADO DE ALAGOAS – PO/AL

OSMAR DOS SANTOS

Ao 2º - Sim.

Ao 3º - Pequena limitação dos movimentos do 5º pododáctilo esquerdo. Refere a parte autora que apresenta déficit auditivo e visual à direita, que foi relacionado ao trauma. Porém não temos como determinar o nexos causal, nem tão pouco o percentual de perda. Assim solicitamos avaliação de otorrinolaringologista e oftalmologista para que possamos esclarecer a origem destas lesões e seu grau de limitação.

Ao 4º - Prejudicado, pois não podemos primeiro determinar se existe déficit auditivo e visual, e segundo existindo, qual nexos de causalidade com o fato ocorrido.

Ao 5º - Não.

Ao 6º - Pela pequena limitação dos movimentos do 5º quirodáctilo direito, o mesmo pode exercer qualquer atividade laboral; quanto ao déficit visual e auditivo à direita, nos reportamos a resposta da pergunta número 4.

Nada mais havendo, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelo perito médico legal. Eu, Patrícia Vieira Silva, o digitei e assino. Instituto Médico Legal de Arapiraca, aos 07 de agosto de 2014.

Patrícia Vieira Silva
Assistente Administrativa
RG 2062053-38P/AL


Dr. Márcio Henrique de Carvalho Lima
Perito Médico Legal



PODER
JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da Vara do Único Ofício do São Sebastião
Trav. Sete de Setembro, Centro - CEP 57275-000, Fone: 3542-1321, São
Sebastião-AL - E-mail: saosebastiao@tjal.jus.br

Autos nº 0000632-64.2012.8.02.0037

Ação: Procedimento Ordinário

Requerente: Osmar dos Santos

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Ato Ordinatório:

Em cumprimento ao Provimento nº 13/2009, da
 Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas, manifestem-se as partes em 05
 (cinco) dias sobre o Laudo do Perito e do Assistente Técnico.

São Sebastião, 17 de setembro de 2014.

Márcia Lúcia Alves da Silva
 Escrivã Judicial

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fe que o ato abaixo, constante da relação nº 0199/2014, foi disponibilizado na página 213.215 do Diário da Justiça Eletrônico em 19/09/2014. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 23/09/2014, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado
Nadja Alves Wanderley de Melo
Elson José dos Santos

Prazo em dias	Termínio do prazo
5	29/09/2014
5	29/09/2014

Term do ato "Ato Ordinatório: Em cumprimento ao Provimento nº 13/2009, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Alagoas, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias sobre o Laudo do Perito e do Assistente Técnico. São Sebastião, 17 de setembro de 2014. Maria Lúcia Alves da Silva Escrivã Judicial"

Do que dou fe
São Sebastião, 19 de setembro de 2014.

Escrivã(o) Judicial



ADVOCACIA

Elson José dos Santos - OAB/AL nº 10.016

fls. 71

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA COMARCA SÃO
SEBASTIÃO/AL

Processo nº 0000532-64.2012.8.02.0037

Requerente: Osmar dos Santos

Requerida: Seguradora Líder dos Consórcios de DPVAT

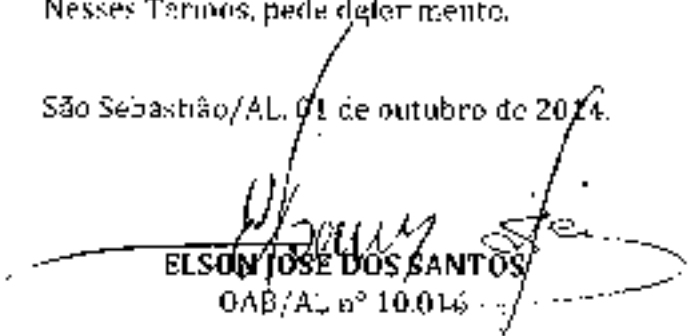
OSMAR DOS SANTOS, já qualificado nos autos da Ação de
indenização que move em face Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT, vem,
necessariamente, à presença de Vossa Excelência, por seu Advogado que esta
se encontra, **apresentar sua manifestação sobre o laudo pericial acostado às fls.**
88.

Considerando que o perito solicitou, isto é, fosse o periciado
submeter a avaliações pelos especialistas em otorrinolaringologista e
otolaringologista para esclarecer a origem das lesões e o grau de limitação,
necessário se faz a realização de tais avaliações para que a perícia seja
conclusiva.

Assim, tendo em vista que o requerente não possui
condições imediatas de pagar um exame particular de cada especialidade
mencionada acima, requer a este Juízo um prazo de 60 (sessenta) dias para que seja
julgado nos autos as avaliações solicitadas pelo perito, visando esclarecer as
dúvidas suscitadas.

Nesses Termos, pede deferimento.

São Sebastião/AL, 01 de outubro de 2014.


ELSON JOSÉ DOS SANTOS
OAB/AL nº 10.016

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
João Martins
Rafaela Barbosa
Joselaine Moura
Fernando Barbosa
Adriana Moura
Amenda Moura

Caroline Marcano
Cristiane Floss
Cristina Fereira
Diego Silva
Elizama Silva
Evelyn Caspilio
Felipe Carvalho

Isabel Chagas
Jessica Correa
Marcos Carmo
Noemio Teixeira
Osmar Aquino
Paloma Oliveira
Rafael Silva

Roberto Costa
Tatiana Silva
Tamires Farias
Tiago Leão
Walter Araújo

Assistentes Jurídicas
Breno Azambuja
Carlos Eduardo
Kellen Drummond
Larissa Azeiteiro
Michael Cunha
Alta Moguira
Roberta Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CIVIL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO
/ AL

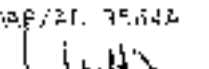
Processo n. 0000632-64.2012.B.02.0037

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A., empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, no autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove OSMAR DOS SANTOS, em trâmite perante este Douto Juízo e Respeccivo Cartório, ven mui respeitosa e, a presença de V.Exa., informar que não se opõe ao laudo elaborado pelo I. Perito, o qual afirma que não houve prejuízos ao autor, sendo certo ainda que foi afirmado que não há nexo causal entre o acidente narrado e as lesões sofridas.

Deste modo, requer a V. Exa. que seja julgado improcedente o pleito, nos moldes da contestação já apresentada.

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado exclusivamente o nome do advogado João Barbosa Alves Filho, OAB/SP, 3511A, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termo em que,
Pede deferimento.
ARAPIRACA, 16 de setembro de 2014

João Barbosa
OAB/SP 3511A

NADJA ALVES WANDERLEY DE MELO
OAB 3644/RS

Fuo São José nº 9) grupo 610 e 612 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20014-000
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/5625-5628
E-MAIL: joao@joaobarbosaadvogados.com.br

PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito da Vara do Único Ofício do São Sebastião
Trav. Sete de Setembro, Centro - CEP 57275-000, Fone: 3542-1321, São Sebastião-AL -
E-mail: saosebastiao@tjal.jus.br

Autos nº 0000632-64.2012.8.02.0037

Ação: Procedimento Ordinário

Requerente: Osmar dos Santos

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

DESPACHO

Vistos em Correição Ordinária anual (2014), promovida nesta Comarca de São Sebastião – AL, por conduto do Ato Normativo nº 108/2014, de lavra do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas, Des. José Carlos Malta Marques.

- () Nada a prover. Processo em ordem;
 - (X) Aguardando Provimento Jurisdicional;
 - () Vista ao MP;
 - () Cobre-se mandado()/ precatória()/ ofício();
 - () Vistas ao advogado: do autor()/ do réu ();
 - () Remetam-se os autos ao TJAL/Turma Recursal de Arapiraca;
 - () Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o andamento do feito;
 - () Intime-se PESSOALMENTE a parte autora para que, no prazo de 48 horas, promova o andamento do feito, sob pena de extinção;
 - () Segue decisão/sentença;
 - () Arquivem-se, com baixa na distribuição (SAJ e fisicamente);
 - () Certifique-se:
- São Sebastião(AL), 31 de outubro de 2014.

Joyce Araújo dos Santos
Juíza de Direito

PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito da Vara do Único Ofício do São Sebastião
Trav. Sete de Setembro, Centro - CEP 57275-000, Fone: 3542-1321, São Sebastião-AL -
E-mail: saosebastiao@tjal.jus.br

Autos nº 0000632-64.2012.8.02.0037

Ação: Procedimento Ordinário

Requerente: Osmar dos Santos

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

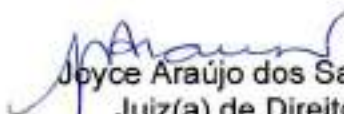
DESPACHO

Em atendimento ao requerido pela parte autora, à fl. 68, determino a suspensão dos presentes autos pelo prazo de 60 (sessenta) dias, após o qual deverá ser o promovente intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

Caso a parte demandante colacione aos autos novos documentos antes do prazo de suspensão, devem os autos retornarem ao seu curso normal, com a consequente intimação da parte contrária para apresentar manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expedientes necessários.

São Sebastião(AL), 08 de janeiro de 2015.


Joyce Araújo dos Santos
Juiz(a) de Direito



470

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0104/2015, foi disponibilizado na página 178 do Diário da Justiça Eletrônico em 31/03/2015. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 07/04/2015, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado
Elson José dos Santos

Prazo em dias	Término do prazo
5	13/04/2015

Teor do ato: "Em atendimento ao requerido pela parte autora, à fl. 68, determino a suspensão dos presentes autos pelo prazo de 60 (sessenta) dias, após o qual deverá ser o promovente intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito. Caso a parte demandante colacione aos autos novos documentos antes do prazo de suspensão, devem os autos retomarem ao seu curso normal, com a consequente intimação da parte contrária para apresentar manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Expedientes necessários. São Sebastião(AL), 08 de janeiro de 2015. Joyce Araújo dos Santos Juiz(a) de Direito"

Do que dou fé,
São Sebastião, 31 de março de 2015.

Escrivã(o) Judicial





ESTADO DE ALAGOAS
PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de São Sebastião

Trav. Sete de Setembro, Centro - Centro 57275-000, Fone: 3542-1321, São Sebastião/AL
E-mail: saosebastiao@tjal.jus.br

CERTIDÃO

Autos nº 0000632-64.2012.8.02.0037

Ação: Procedimento Ordinário

Requerente: Osmar dos Santos

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

Márcia Lúcia Alves da Silva – Escrivã do Município e Comarca de São Sebastião, Estado de Alagoas, na forma da Lei, etc.

CERTIDÃO

Certifico, que até a presente data, não houve manifestação da parte autora, apesar de devidamente intimada pelo DJE. O referido é verdade, dou fé.

São Sebastião (AL), 18/05/2015

Márcia Lúcia Alves da Silva
Escrivã Judicial

CONCLUSÃO:

Nesta data, faço estes autos

Conclusos ao MM. Juiz.

Em: 18/05/2015

Márcia Lúcia Alves da Silva
Escrivã



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito da Vara do Único Ofício do São Sebastião
Trav. Sete de Setembro, Centro - CEP 57275-000, Fone: 3542-1321, Sao Sebastiao-AL -
E-mail: saosebastiao@tjal.jus.br

Autos nº 0000632-64.2012.8.02.0037

Ação: Procedimento Ordinário

Requerente: Osmar dos Santos

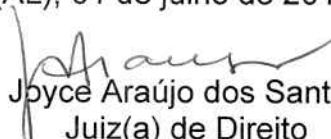
Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão retro, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

Expedientes necessários.

São Sebastião(AL), 01 de julho de 2015.


Jocyce Araújo dos Santos
Juiz(a) de Direito





30/07/2015
ADVOCACIA

Elson José dos Santos - OAB/AL nº

fls. 80

179

EXCLENTEÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA COMARCA SÃO SEBASTIÃO/AL

Autos nº 0000632.64.2012.8.02.0037

Requerente: Osmar dos Santos

Requerida: Seguradora Lider dos Consórcios de DPVAT

OSMAR DOS SANTOS, já qualificado nos autos da Ação de Cobrança que move em face Seguradora Lider dos Consórcios DPVAT, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seu Advogado que esta subscreve, **apresentar sua manifestação ao Laudo de Exame de Corpo de Delito de fls. 65.**

Embora o autor não tenha realizado os exames solicitados pelo perito, é importante informar que O LAUDO PERICIAL informa na reposta do 3º quesito que houve **"pequena limitação dos movimentos do 5º pododáctilo esquerdo."**

Ou seja, ficou constado, ao menos, **há uma debilidade do 5º dedo do pé esquerdo, ainda que pequena.**

Percebe-se, também, no Laudo, que na resposta ao 6º quesito, o perito informar que **"pequena limitação dos movimentos do 5º quirodáctilo direito"**

Ou seja, ficou constatado, que há uma debilidade do 5º dedo da mão direita.



Há de ressaltar que, não há a mínima dúvida que as lesões sofridas pelo autor são decorrentes do acidente automobilístico, notadamente pelos que descrevem os relatórios médicos da Unidade de Emergência.

Assim, embora não haja comprovação das lesões sofridas na face, em razão da ausência de exames de especialistas (oftalmologista e otorrinolaringologista), **ficou demonstrado pelo laudo pericial que houve lesões num dedo de uma das mãos e num dedo de um dos pés**. Vejamos a aplicação dos percentuais de perdas na tabela abaixo:

ANEXO
(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).
(Produção de efeitos).

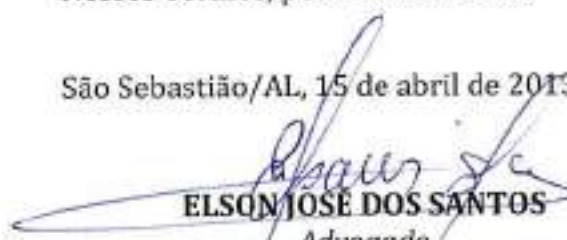
<u>Danos Corporais Segmentares (Parciais)</u>	<u>Percentuais das Perdas</u>
<u>Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores das Perdas</u>	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	

Conforme se observa, o autor tem direito a receber a 20% do valor de R\$ 13.500,00, **sendo 10% de cada dedo lesionado**, resultando em R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) com juros e correções.

Pelo exposto, requer seja a requerida condenada a pagar ao autor, apenas, o valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) com juros e correções, além da condenação aos honorários de sucumbências.

Nesses Termos, pede Deferimento.

São Sebastião/AL, 15 de abril de 2013.


ELSON JOSÉ DOS SANTOS
Advogado
OAB/AL nº 10.016



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito da Vara do Único Ofício do São Sebastião

Trav. Sete de Setembro, Centro - CEP 57275-000, Fone: 3542-1321, São Sebastião-AL - E-mail: saosebastiao@tjal.jus.br

Processo nº: 0000632-64.2012.8.02.0037

Classe do Processo: Procedimento Ordinário

Requerente: Osmar dos Santos

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

DECISÃO

Trata-se de **Ação de Cobrança do valor do seguro obrigatório – DPVAT** proposta por **Osmar dos Santos** em face de **Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A**, ambos qualificados nos autos.

Tendo em vista que os presentes autos, após proferida sentença, podem ser apreciados pelo egrégio Tribunal de Justiça de Alagoas e requerendo este a exata aferição do percentual de invalidez, percentual o qual não fora demonstrado nos laudos acostados aos autos, determino a realização de nova perícia médica complementar para aferição do percentual de invalidez, a ser feito pelo IML de Arapiraca/AL, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, onde deverá ser definido se houve redução funcional de algum membro do autor, e, em caso positivo, indicado o grau dessa redução, enquadrando-a, destarte, no **anexo da Lei nº 6.194/74, alterado pela Lei 11.945/2009**, para, assim, fixar-se o valor da indenização pleiteada na exordial.

Em anexo ao ofício a ser encaminhado ao IML, remeta-se cópia do anexo supracitado, bem como cópia das quesitações feitas pelas partes (fls. 34) e por este Juízo.

Deverá o autor levar em mãos o ofício em questão.

Quesitos do Juízo:

a) Há redução funcional de algum(ns) membro(s) do autor? Em caso



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito da Vara do Único Ofício do São Sebastião

Trav. Sete de Setembro, Centro - CEP 57275-000, Fone: 3542-1321, São Sebastião-AL - E-mail: saosebastiao@tjal.jus.br

afirmativo, de qual(is) membro(s)?

b) Qual o grau da redução funcional do(s) referido(s) membro(s)? Para a presente resposta, deve ser utilizado como parâmetro a tabela anexa à Lei nº 6.194/74, alterado pela Lei 11.945/2009.

c) Em caso de redução funcional do membro, esta é definitiva ou provisória?

d) O autor está acometido de invalidez permanente?

e) Restando constatada a invalidez permanente, esta caracteriza-se como total ou parcial?

f) Em caso de invalidez permanente parcial, esta é completa ou incompleta? Qual o grau apresentado?

g) Em caso de invalidez permanente ou de redução funcional do membro, uma ou outra é decorrente do acidente narrado pela parte autora na petição inicial ou oriunda de circunstância anterior?

h) A vítima já foi submetida aos tratamentos médicos capazes de minimizar o dano?

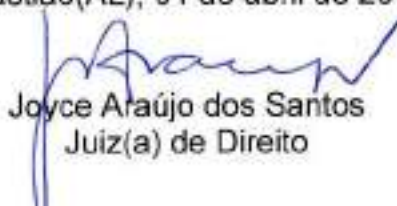
Com a chegada do laudo pericial, intime-se as partes para se manifestarem no prazo comum de 10 (dez) dias.

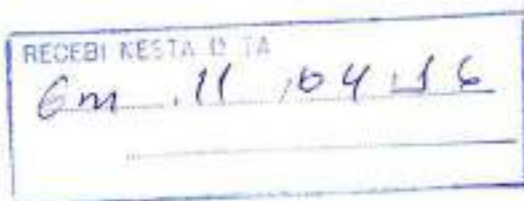
Após venham-me os autos conclusos para apreciação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expedientes necessários.

São Sebastião(AL), 01 de abril de 2016


Joyce Araújo dos Santos
Juiz(a) de Direito





PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito da Vara do Único Ofício do São Sebastião
Trav. Sete de Setembro, Centro - CEP 57275-000, Fone: 3542-1321, Sao Sebastiao-
AL - E-mail: saosebastiao@tjal.jus.br

Autos nº 0000632-64.2012.8.02.0037

Ação: Procedimento Ordinário

Requerente: Osmar dos Santos

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

DESPACHO - VISTO EM CORREIÇÃO - 2016

1. () PROCESSO EM ORDEM, NADA A PROVER.
2. À CONCLUSÃO PARA:
 - 2.1. () DESPACHO
 - 2.2. () DECISÃO
 - 2.3. () SENTENÇA
3. COBRE-SE:
 - 3.1. () A DEVOLUÇÃO DE PRECATÓRIA
 - 3.2. () A DEVOLUÇÃO DE MANDADO
4. (X) CUMPRA-SE O DESPACHO/DECISÃO DE FLS.: 82-83
5. () REITERE-SE O DESPACHO DE FLS.
6. () MANTENHA-SE O FEITO SOBRESTADO.
7. () ARQUIVE-SE, APÓS BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.
8. () AUTUE-SE.
9. REMETA-SE
 - 9.1. () AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 - 9.2. () À CONTADORIA
 - 9.3. () À DISTRIBUIÇÃO
10. () EXPEÇA-SE CERTIDÃO AO FUNJURIS
11. COLOQUE-SE NA PAUTA DE AUDIÊNCIA:
 - 11.1. () CONCILIAÇÃO
 - 11.2. () INSTRUÇÃO
 - 11.3. () OUTRA
12. ABRA-SE VISTA AO ADVOGADO:
 - 12.1. () DO AUTOR
 - 12.2. () DO RÉU
 - 12.3. () DAS PARTES
13. () ABRA-SE VISTA AO DEFENSOR PÚBLICO
14. () ABRA-SE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO
15. () JUNTE-SE PETIÇÃO
16. () CUMPRA-SE O ATO PROCESSUAL DETERMINADO
17. () REITERE-SE OFÍCIO
18. EXPEÇA-SE:
 - 18.1. () ATO ORDINATÓRIO
 - 18.2. () EDITAL
 - 18.3. () PRECATÓRIA
 - 18.4. () OFÍCIO
 - 18.5. () MANDADO
 - 18.4. () OFÍCIO
 - 18.5. () MANDADO
 - 18.6. () CARTA
 - 18.7. () ALVARÁ
19. PUBLIQUE-SE:
 - 19.1. () ATO ORDINATÓRIO
 - 19.2. () DESPACHO
 - 19.3. () DECISÃO
 - 19.4. () SENTENÇA
20. () CERTIFIQUE-SE O DECURSO DO PRAZO
21. () DEVOLVA-SE CARTA PRECATÓRIA
22. () RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO
23. () AGUARDE-SE O PRAZO DE SUSPENSÃO
24. () OUTROS:

São Sebastião, 09 de janeiro de 2017.


Mauro Baldini
Juiz de Direito



Juízo de Direito - Vara do Único Ofício do São Sebastião
Trav. Sete de Setembro, Centro - CEP 57275-000, Fone: 3542-1321, Sao Sebastiao-
AL - E-mail: saosebastiao@tjal.jus.br

Autos nº: 0000632-64.2012.8.02.0037

Ação: Procedimento Ordinário

Assunto: Seguro

Requerente: Osmar dos Santos

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

Mandado nº: 037.2017/000716-8

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O(A) Doutor(a) Mauro Baldini, Juiz(a) de Direito da Vara do Único Ofício do São Sebastião, da Comarca de São Sebastião, na forma da lei etc.

MANDA o(a) Senhor(a) Adriana Mércia Plácido Araújo (917), Oficial(a) de Justiça a quem este for distribuído que, em cumprimento ao presente, extraído dos autos acima indicados, **EFETUE A INTIMAÇÃO** da pessoa a seguir relacionada para comparecer a esta Comarca para tratar de assunto de seu interesse.

Destinatário

OSMAR DOS SANTOS, Brasileira, Solteiro, Agricultor, RG 1.577.083SSP/SP, CPF 023.638.594-13, Pov. Cana Brava, Zona Rural, CEP 57275-000, Sao Sebastiao - AL

Eu, _____, Larissa Nascimento Ananias, Estagiário(a), o digitei e subscrevo.

São Sebastião , 07 de junho de 2017.

Mauro Baldini
 Juiz de Direito

03720170007168

Acesse os autos através do site www.tjal.jus.br com a seguinte senha do processo: *



ESTADO DE ALAGOAS
PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da Vara do Único Ofício do São Sebastião
Trav. Sete de Setembro, Centro - CEP 57275-000, Fone: 3542-1321, São Sebastião-AL - E-mail:
saosebastiao@tjal.jus.br

OFÍCIO

Autos nº 0000632-64.2012.8.02.0037

Ação: Procedimento Ordinário

Requerente: Osmar dos Santos e outro

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

Ofício nº: 089/2017

São Sebastião – AL, 07 de junho de 2017

Ilmo. Sr.

Diretor Geral do

Instituto Médico Legal de Arapiraca – (.IM.L).

Av. Governador Lamenha Filho, S/Nº, Jardim Tropical

Arapiraca -AL

Senhor(a) Diretor(a),

Sirvo-me do presente, para encaminhar a Vossa Senhoria cópia da Decisão de fl. 82/83, cópia segue anexa, para que seja designado médico perito, data e horário para a realização de perícia, cuja finalidade é mensurar o grau de invalidez do requerente, o senhor **Osmar dos Santos**, solteiro, agricultor, inscrito no CPF nº 023.638.594-13 e RG nº 1.577.083 SSP/SP, residente e domiciliado no Povoado Cana Brava, s/n, Zona Rural, São Sebastião/AL, ao Sr. Diretor do Instituto Médico Legal de Arapiraca - IML.

Atenciosamente,

Mauro Baldini
Juiz de Direito



Juízo de Direito - Vara do Único Ofício do São Sebastião
Trav. Sete de Setembro, Centro - CEP 57275-000, Fone: 3542-1321, Sao Sebastiao-
AL - E-mail: saosebastiao@tjal.jus.br

Autos nº: 0000632-64.2012.8.02.0037

Ação: Procedimento Ordinário

Requerente: Osmar dos Santos

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

DECISÃO

Em observância ao que fora determinado no provimento jurisdicional de fls. 82/83, determino a realização de nova prova pericial médica. Para tanto, nomeio para exercer o múnus de Perito Judicial deste juízo a **Dra. Juliana Dias Esteves**, médica, registrada no CRM/AL com o nº 6200/AL, E-mail: drajulianadias@orthoclinarapiraca.com. Por questão de economia processual, e avocando o princípio da primazia da resolução do mérito, **DETERMINO**:

1. Designe-se a perícia médica judicial para o dia **14 de setembro de 2017**, a ser realizada no Fórum desta Comarca, **a partir das 8 horas**, no mutirão específico para o processamento e julgamento de processos dessa natureza. As perícias serão realizadas de acordo com a ordem de chegada dos requerentes;
2. No caso de ausência de quesitos, intmem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem a quesitação que entenderem pertinente;
3. Dê-se ciência à médica perito data e hora da designação da perícia e intime-se as partes;
4. Em ato contínuo, após a juntada da perícia judicial, dê-se vistas as partes para se manifestarem sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias; no prazo comum devem as partes assinalarem sobre a possibilidade de acordo, devendo consignarem a proposta nos autos.
5. Arbitro valor da perícia em 250,00 (duzentos e cinquenta) reais.

Expedientes necessários.

São Sebastião , 21 de agosto de 2017.

Lisandro Suassuna de Oliveira
Juiz de Direito

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0246/2017, foi disponibilizado na página 317-320 do Diário da Justiça Eletrônico em 04/09/2017. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado

Nadja Alves Wanderley de Melo (OAB 5624/AL)

Elson José dos Santos (OAB 10016/AL)

João Alves Barbosa Filho (OAB 3564A/AL)

Teor do ato: "D E C I S Ã O Em observância ao que fora determinado no provimento jurisdicional de fls. 82/83, determino a realização de nova prova pericial médica. Para tanto, nomeio para exercer o múnus de Perito Judicial deste juízo a Dra. Juliana Dias Esteves, médica, registrada no CRM/AL com o nº 6200/AL, E-mail: drajulianadias@orthoclinarapiraca.com. Por questão de economia processual, e avocando o princípio da primazia da resolução do mérito, DETERMINO: 1. Designe-se a perícia médica judicial para o dia 14 de setembro de 2017, a ser realizada no Fórum desta Comarca, a partir das 8 horas, no mutirão específico para o processamento e julgamento de processos dessa natureza. As perícias serão realizadas de acordo com a ordem de chegada dos requerentes; 2. No caso de ausência de quesitos, intem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem a quesitação que entenderem pertinente; 3. Dê-se ciência à médica perito data e hora da designação da perícia e intime-se as partes; 4. Em ato contínuo, após a juntada da perícia judicial, dê-se vistas as partes para se manifestarem sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias; no prazo comum devem as partes assinalarem sobre a possibilidade de acordo, devendo consignarem a proposta nos autos. 5. Arbitro valor da perícia em 250,00 (duzentos e cinquenta) reais. Expedientes necessários. São Sebastião, 21 de agosto de 2017. Lisandro Suassuna de Oliveira Juiz de Direito"

Do que dou fé.

Sao Sebastiao, 6 de setembro de 2017.

Escrivã(o) Judicial

AVALIAÇÃO MÉDICA PARA FINS DE VERIFICAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ PERMANENTE

[Art. 31º da Lei 11.945 de 4/6/2009 que altera a Lei 6.194 de 14/12/1974]

Informações da Vítima

Nome completo: Osman dos Santos

CPF: 023.638.594-13

Endereço completo: Ruivocado Campa Brava, nº 22 - Zona rural Sebastião - Tel.: 999387444

Informações do acidente

Local: Litro Campa Brava, zona rural - São Sebastião

Data do Acidente: 04/03/2012

Concordância com a realização da avaliação médica

Declaro que as informações da vítima e do acidente, acima indicadas, são verdadeiras e que compareci, por livre e espontânea vontade, para realização da avaliação médica para fins de verificação do grau de invalidez permanente em razão do processo judicial nº 072.104/2012 para pagamento de indenização DPVAT por invalidez permanente, do qual figura como autor e que tramita na 1ª Vara Cível ou JEC da Comarca de São Sebastião - AL.

Local, data. São Sebastião, 14/09/2017

Osman dos Santos
Assinatura da vítima

Avaliação Médica

I) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

☒ Sim ☐ Não ☐ Prejudicado

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.

II) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s):

trauma contuso e contusão frontal
basal bilateral e hemitorção extra dual lateral
direita + fratura exposta de direita

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

fratura exposta
no esquerdo
fratura exposta
no direito
fratura exposta
no direito

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

☐ Sim ☒ Não

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

- a) ☐ disfunções apenas temporárias
- b) ☒ dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da Vítima.

V) Em virtude da evolução da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

☐ Sim, em que prazo:

☒ Não

Em caso de enquadramento na opção "a" do item IV ou de resposta afirmativa ao item V, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

VI) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

a) ☐ Total

(Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da Vítima).

b) ☒ Parcial

(Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da Vítima). Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:

b.1 ☐ Parcial Completo (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da Vítima).

b.2 ☒ Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima).

b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento Anatômico

Marque aqui o percentual

1ª Lesão lesão no membro superior direito ☐ 10% Residual ☒ 25% Leve ☐ 50% Média ☐ 75% Intensa

2ª Lesão no esquerdo ☐ 10% Residual ☒ 25% Leve ☐ 50% Média ☐ 75% Intensa

3ª Lesão ☐ 10% Residual ☐ 25% Leve ☐ 50% Média ☐ 75% Intensa

4ª Lesão ☐ 10% Residual ☐ 25% Leve ☐ 50% Média ☐ 75% Intensa

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

Local e data da realização do exame médico:

São Sebastião, 14/09, 2017

Assinatura do médico - CRM
Drª Juliana Dias Esteves
 CRM-AL 6200
 MÉDICA



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SAO SEBASTIAO/AL

Processo: 6326420128020037

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **OSMAR DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada da inclusa guia com fito de pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo, não obstante apresenta seus quesitos para resposta do perito.

QUESITOS DA RÉ

- 1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;
- 2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;
- 3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando o vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;
- 4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;
- 5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;
- 6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;
- 7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Termo em que,
Pede Juntada.

SAO SEBASTIAO, 15 de setembro de 2017.

João Barbosa

OAB/AL 3564^a



NADJA ALVES WANDERLEY DE MELO

OAB/AL 5624



DJO - Depósito Judicial Ouro

Nº DA PARCELA 0		DATA DO DEPÓSITO 12-09-2017	AGÊNCIA (PREF/DV) 3557-2	Nº DA CONTA JUDICIAL 4600113743708
DATA DA GUIA 12-09-2017	Nº DA GUIA 11011282	NUMERO DO PROCESSO 00006326420128020037	TRIBUNAL TRIBUNAL DE JUSTICA	TIPO DE JUSTIÇA ESTADUAL
COMARCA SAO SEBASTIAO	ORGÃO/VARA VARA UNICA	DEPOSITANTE REU	VALOR DO DEPÓSITO (R\$) 250,00	
NOME DO RÉU/IMPETRADO SEGURADORA LÍDER			TIPO PESSOA JURÍDICA	CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04
NOME DO AUTOR/IMPETRANTE OSMAR DOS SANTOS			TIPO PESSOA FÍSICA	CPF/CNPJ 023.638.594-13
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA 3E3603642426FB9A				



**ESTADO DE ALAGOAS****Poder Judiciário**

Juízo de Direito da Vara do Único Ofício do São Sebastião
Trav. Sete de Setembro, Centro - CEP 57275-000, Fone: 3542-1321,
Sao Sebastiao-AL - E-mail: saosebastiao@tjal.jus.br

CERTIDÃO

Autos nº 0000632-64.2012.8.02.0037
Mandado de nº 037.2017/000716-8

Procedimento Ordinário

Osmar dos Santos

Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

CERTIFICO, Eu, Adriana Mércia Plácido Araújo (917), Oficial(a) de Justiça deste Juízo, que dando cumprimento ao respeitável mandado, expedido dos autos Procedimento Ordinário, movida por Osmar dos Santos em face de Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A., **INTIMEI**: OSMAR DOS SANTOS, na pessoa de sua esposa ROZANA PAULA DA SILVA, para à qual procedi a leitura do presente mandado, entregando-lhe(s) a contra-fé, que aceitou e exarou sua nota de ciente(s), conforme assinatura retro.

O referido é verdade, dou fé.

Sao Sebastiao, 25 de setembro de 2017.

Adriana Mércia Plácido Araújo (917)
Oficiala de Justiça



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - Vara do Único Ofício do São Sebastião
Trav. Sete de Setembro, Centro - CEP 57275-000, Fone: 3542-1321, Sao Sebastiao-
AL - E-mail: saosebastiao@tjal.jus.br

Autos nº: 0000632-64.2012.8.02.0037

Ação: Procedimento Ordinário

Assunto: Seguro

Requerente: Osmar dos Santos

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

Mandado nº: 037.2017/000716-8

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O(A) Doutor(a) Mauro Baldini, Juiz(a) de Direito da Vara do Único Ofício do São Sebastião, da Comarca de São Sebastião, na forma da lei etc.

MANDA o(a) Senhor(a) Adriana Mércia Plácido Araújo (917), Oficial(a) de Justiça a quem este for distribuído que, em cumprimento ao presente, extraído dos autos acima indicados, **EFETUE A INTIMAÇÃO** da pessoa a seguir relacionada para comparecer a esta Comarca para tratar de assunto de seu interesse.

Destinatário

OSMAR DOS SANTOS, Brasileira, Solteiro, Agricultor, RG 1.577.083SSP/SP, CPF 023.638.594-13, Pov. Cana Brava, Zona Rural, CEP 57275-000, Sao Sebastiao - AL

Eu, _____, Larissa Nascimento Ananias, Estagiário(a), o digitei e subscrevo.

Adriana Mércia Plácido Araújo
Oficial(a) de Justiça
Mat. 87812-0

09/08/2017

São Sebastião, 07 de junho de 2017.

Mauro Baldini
Juiz de Direito



Rozana Paula da Silva (esposa)

Acesse os autos através do site www.tjal.jus.br com a seguinte senha do processo: *

Zimbra

saosebastiao@tjal.jus.br

Re: Perícia médica em São Sebastião

De : JULIANA ESTEVES
<drajulianadias@orthoclinarapiraca.com>

Qua, 20 de Set de 2017 08:58

Assunto : Re: Perícia médica em São Sebastião

Para : saosebastiao@tjal.jus.br

Bom dia.

Em referencia ao e-mail acima, segue os dados de minha conta bancaria para realização do pagamento dos honorários referente as pericias **DPVAT** realizadas no dia 14/09/2017 em São Sebastião.

BANCO DO BRASIL - 01
AGÊNCIA: 0542-8
CONTA CORRENTE: 61821-7

Atenciosamente,

Juliana Dias Esteves
CRM 6200/AL

Em 11 de setembro de 2017 13:01, <saosebastiao@tjal.jus.br> escreveu:
Dra. Juliana, Boa tarde!

Informo a Vossa Senhoria que em data de 14.09.2017, a partir das 09:00 horas foram agendados 12 (doze) processos para perícia médica a serem realizadas nas partes requerentes, conforme determinação a seguir transcrita, de um dos processos da lista.
Att,

Márcia Alves
Escrivã

Autos nº: 0000190-30.2014.8.02.0037

Ação: Procedimento Ordinário
Requerente: Valdemir Santos
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

D E C I S Ã O

Tendo em vista que até a presente data não consta resposta da Carta precatória expedida as fl. 122, bem como diante da possibilidade de realização de perícia médica nesta Comarca, determino o pedido de realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio para exercer o múnus de Perito Judicial deste juízo a Dra. Juliana Dias Esteves, médica, registrada no CRM/AL com o nº 6200/AL, E-mail:

drajulianadias@orthoclinarapiraca.com. Por questão de economia processual, e avocando o princípio da primazia da resolução do mérito, DETERMINO:

1. Designe-se a perícia médica judicial para o dia 14 de setembro de 2017, a ser realizada no Fórum desta Comarca, a partir das 9 horas, no mutirão específico para o processamento e julgamento de processos dessa natureza. As perícias serão realizadas de acordo com a ordem de chegada dos requerentes;
 2. No caso de ausência de quesitos, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem a quesitação que entenderem pertinente;
 3. Dê-se ciência à médica perito data e hora da designação da perícia e intime-se as partes;
 4. Em ato contínuo, após a juntada da perícia judicial, dê-se vistas as partes para se manifestarem sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias; no prazo comum devem as partes assinalarem sobre a possibilidade de acordo, devendo consignarem a proposta nos autos.
 5. Arbitro valor da perícia em 250,00 (duzentos e cinquenta) reais.
- Expedientes necessários.
São Sebastião , 21 de agosto de 2017.

Lisandro Suassuna de Oliveira
Juiz de Direito



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA SÃO SEBASTIÃO/AL

Autos nº 0000632-64.2012.8.02.0037

Requerente: Osmar dos Santos

Requerida: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

OSMAR DOS SANTOS, já qualificado nos autos em epígrafe que move em face Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seu Advogado que esta subscreve, considerando a juntada do Laudo Pericial de fls. 89/90, INFORMAR que não possui qualquer objeção quanto ao referido laudo do expert.

PROPOSTA DE ACORDO: "O pagamento do valor indenizatório do seguro DPVAT calculado com base no percentual constatado através do Laudo Pericial fls. 89/90, com os juros e as correções devidas, acrescido de apenas 10% de honorários advocatícios".

Por outro lado, não sendo aceita a proposta acima, seja a presente demanda julgada totalmente procedente, aplicando-se os percentuais previstas no Laudo em conformidade com o art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, acrescidos de honorários advocatícios no percentual de 20%, conforme Art. 85 do CPC.

Nesses termos, pede deferimento.

São Sebastião/AL, 06 de outubro de 2017.

ELSON JOSÉ DOS SANTOS
Advogado
OAB/AL nº 10.016

 Praça Muniz Falcão, 60 | 1º andar
Centro, São Sebastião-Alagoas
CEP: 57275-000

82 99935.6055 | 99185.8121 
elsonadvogado@hotmail.com 
82 3542-1215 



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito da Vara do Único Ofício do São Sebastião
Trav. Sete de Setembro, Centro - CEP 57275-000, Fone: 3542-1321, Sao Sebastiao-
AL - E-mail: saosebastiao@tjal.jus.br

Autos nº 0000632-64.2012.8.02.0037

Ação: Procedimento Ordinário

Requerente: Osmar dos Santos

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

Ato Ordinatório:

Em cumprimento ao Provimento nº 13/2009, da
Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas e em virtude da decisão de fls:87,
abro vista dos autos aos advogados das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

São Sebastião, 06 de outubro de 2017.

Márcia Lúcia Alves da Silva
Escrivã Judicial

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0276/2017, foi disponibilizado na página 277-280 do Diário da Justiça Eletrônico em 11/10/2017. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 16/10/2017, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Nadja Alves Wanderley de Melo (OAB 5624/AL)	15	06/11/2017
Elson José dos Santos (OAB 10016/AL)	15	06/11/2017
João Alves Barbosa Filho (OAB 3564A/AL)	15	06/11/2017

Teor do ato: "Ato Ordinatório: Em cumprimento ao Provimento nº 13/2009, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas e em virtude da decisão de fls:87, abro vista dos autos aos advogados das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. São Sebastião, 06 de outubro de 2017. Márcia Lúcia Alves da Silva Escrivã Judicial "

Do que dou fé.
Sao Sebastiao, 11 de outubro de 2017.

Escrivã(o) Judicial



Juízo de Direito - Vara do Único Ofício do São Sebastião
Trav. Sete de Setembro, Centro - CEP 57275-000, Fone: 3542-1321, Sao Sebastiao-
AL - E-mail: saosebastiao@tjal.jus.br

Autos nº: 0000632-64.2012.8.02.0037

Ação: Procedimento Ordinário

Requerente: Osmar dos Santos

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

DECISÃO

Trata-se de Ação de cobrança do valor do seguro DPVAT.

Compulsando os autos, vê-se que este Juízo determinou fossem os honorários periciais pagos pela parte requerida, tendo tal determinação sido cumprida, conforme se depreende de fl. 93.

D'outra banda, consoante se extrai dos documentos de fls. 96/97, dos autos, a médica perita colacionou os dados bancários para fins de depósito dos valores devidos em virtude da realização da referida perícia.

Dessa feita, determino seja remetido ofício, de ordem, a agência do Banco do Brasil, desta cidade com o fito de que efetue a transferência dos valores contidos no depósito para a conta e agência indicados pela médica responsável, quais sejam: **Banco do Brasil 01; Agência 0542-8; Conta Corrente nº 61821-7, de titularidade de Juliana Dias Esteves.**

No mais, aguarde-se a manifestação da parte demandada acerca do laudo pericial juntado aos autos.

São Sebastião/AL, 11 de outubro de 2017.

Lisandro Suassuna de Oliveira
Juiz de Direito



Juízo de Direito - Vara do Único Ofício do São Sebastião
Trav. Sete de Setembro, Centro - CEP 57275-000, Fone: 3542-1321, Sao Sebastiao-
AL - E-mail: saosebastiao@tjal.jus.br

Autos nº: 0000632-64.2012.8.02.0037

Ação: Procedimento Ordinário

Requerente: Osmar dos Santos e outro

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

Ofício nº: 380/2017

São Sebastião , 19 de outubro de 2017

Gerente do Banco do Brasil Agencia de São Sebastião - AL
Pça Muniz Falcão, 08, Centro
Sao Sebastiao-AL
CEP 57275-000

Senhor Gerente de Relacionamento,

Através do presente, de ordem do MM juiz de Direito desta comarca, venho requisitar de V. Sr., as providências necessárias, no sentido de proceder a transferência do valor depositado na conta judicial em anexo, para a conta do Banco do Brasil, Agência 0542-8; Conta Corrente nº 61821-7, de titularidade de Juliana Dias Esteves.

Solicito, desta maneira, que após o cumprimento da obrigação requisitada seja enviado, a este juízo, comprovante da operação realizada.

Atenciosamente,

Cláudio Leonidio da Silva
Analista Judiciário



Juízo de Direito - Vara do Único Ofício do São Sebastião
Trav. Sete de Setembro, Centro - CEP 57275-000, Fone: 3542-1321, Sao Sebastiao-
AL - E-mail: saosebastiao@tjal.jus.br

Autos nº: 0000632-64.2012.8.02.0037

Ação: Procedimento Ordinário

Requerente: Osmar dos Santos e outro

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

Ofício nº: 380/2017

São Sebastião, 19 de outubro de 2017

Gerente do Banco do Brasil Agencia de São Sebastião - AL
 Pça Muniz Falcão, 08, Centro
 Sao Sebastiao-AL
 CEP 57275-000

Senhor Gerente de Relacionamento,

Através do presente, de ordem do MM juiz de Direito desta comarca, venho requisitar de V. Sr., as providências necessárias, no sentido de proceder a transferência do valor depositado na conta judicial em anexo, para a conta do Banco do Brasil, Agência 0542-8; Conta Corrente nº 61821-7, de titularidade de Juliana Dias Esteves.

Solicito, desta maneira, que após o cumprimento da obrigação requisitada seja enviado, a este juízo, comprovante da operação realizada.

Atenciosamente,

Cláudio Leonidio da Silva
 Analista Judiciário


 ALEX SANDRO R. BRITO
 Gerente Geral
 Matr. 0.429.889-6
 20/10/2017

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0294/2017, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Nadja Alves Wanderley de Melo (OAB 5624/AL)	D.J
João Alves Barbosa Filho (OAB 3564A/AL)	D.J

Teor do ato: "Trata-se de Ação de cobrança do valor do seguro DPVAT.Compulsando os autos, vê-se que este Juízo determinou fossem os honorários periciais pagos pela parte requerida, tendo tal determinação sido cumprida, conforme se depreende de fl. 93.D'outra banda, consoante se extrai dos documentos de fls. 96/97, dos autos, a médica perita colacionou os dados bancários para fins de depósito dos valores devidos em virtude da realização da referida perícia.Dessa feita, determino seja remetido ofício, de ordem, a agência do Banco do Brasil, desta cidade com o fito de que efetue a transferência dos valores contidos no depósito para a conta e agência indicados pela médica responsável, quais sejam: Banco do Brasil 01; Agência 0542-8; Conta Corrente nº 61821-7, de titularidade de Juliana Dias Esteves.No mais, aguarde-se a manifestação da parte demandada acerca do laudo pericial juntado aos autos.São Sebastião/AL, 11 de outubro de 2017.Lisandro Suassuna de Oliveira Juiz de Direito"

Do que dou fé.
São Sebastião, 20 de outubro de 2017.

Escrivã(o) Judicial

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0294/2017, foi disponibilizado na página 382-384 do Diário da Justiça Eletrônico em 20/10/2017. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 24/10/2017, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.
02/11/2017 - Finados - Prorrogação

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Nadja Alves Wanderley de Melo (OAB 5624/AL)	15	14/11/2017
João Alves Barbosa Filho (OAB 3564A/AL)	15	14/11/2017

Teor do ato: "Trata-se de Ação de cobrança do valor do seguro DPVAT. Compulsando os autos, vê-se que este Juízo determinou fossem os honorários periciais pagos pela parte requerida, tendo tal determinação sido cumprida, conforme se depreende de fl. 93. D'outra banda, consoante se extrai dos documentos de fls. 96/97, dos autos, a médica perita colacionou os dados bancários para fins de depósito dos valores devidos em virtude da realização da referida perícia. Dessa feita, determino seja remetido ofício, de ordem, a agência do Banco do Brasil, desta cidade com o fito de que efetue a transferência dos valores contidos no depósito para a conta e agência indicados pela médica responsável, quais sejam: Banco do Brasil 01; Agência 0542-8; Conta Corrente nº 61821-7, de titularidade de Juliana Dias Esteves. No mais, aguarde-se a manifestação da parte demandada acerca do laudo pericial juntado aos autos. São Sebastião/AL, 11 de outubro de 2017. Lisandro Suassuna de Oliveira Juiz de Direito"

Do que dou fé.
Sao Sebastiao, 23 de outubro de 2017.

Escrivã(o) Judicial



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SAO SEBASTIAO/AL

Processo: 00006326420128020037

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **OSMAR DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente. Assim, supostamente na posse de todos os documentos pleiteia em esfera judicial indenização referente à **INVALIDEZ PERMANENTE**.

Em que pese o caráter social do Seguro Obrigatório DPVAT, o beneficiário legal da indenização tem que, necessariamente, preencher os requisitos legais para recebimento do referido seguro.

Após a análise da documentação fornecida pelo beneficiário legal da indenização é de suma importância, a fim de concluir se o sinistro é indenizável ou não, cumprindo ressaltar que o Seguro Obrigatório DPVAT é alvo dos mais diversos tipos de fraude.

Neste sentido, o sinistro foi cancelado administrativamente, tendo em vista que a parte não cumpriu as exigências da Lei que regula a matéria.

Noutro giro, após a nomeação de perito as partes apresentaram quesitos para que fosse verificado qual o grau de comprometimento da Invalidez apurada.

Nota-se que o i. perito utilizou os critérios de fixação de indenização do ANEXO I da Lei 6.194/74 c/c Súmula 474 do STJ, valor sobre o qual incidiu a repercussão da lesão sofrida a fim de ser fixada o quantum indenizatório.

Assim, requer que o N. Magistrado acolha o descrito no laudo apresentado pelo EXPERT PERITO.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

SAO SEBASTIAO, 1 de novembro de 2017.

JOÃO BARBOSA
OAB/AL 3564A

NADJA ALVES WANDERLEY DE MELO
OAB/AL 5624

Ofício n.º 014/2017

São Sebastião (AL), 26 de Outubro de 2017.

Ao Exmo. Senhor Doutor Juiz de Direito da Comarca de São Sebastião
Juízo de Direito – Vara do Único Ofício de São Sebastião
Trav. Sete de Setembro, S/N, Centro
57275-000 – São Sebastião – AL

Recebido em
31/10/2017

**Assunto: Autos n.º 0000632-64.2012.8.02.0037**

Em cumprimento ao **Ofício n.º 380/2017**, segue em anexo o comprovante de transferência conforme solicitado.

Respeitosamente,



Alex Sandro Rocha Brito
Gerente Geral UN

Comprovante de Resgate Justiça Estadual

 Numero de Protocolo : 00000000033931043
 Processo : 00006326420128020037
 Numero do Alvará : 380/2017
 Data do Alvará : 19/10/2017
 Data do Levantamento : 26/10/2017
 Beneficiário : JULIANA DIAS ESTEVES
 CPF/CNPJ : 032.745.567-50
 Agência do Resgate : 2662 SAO SEBASTIAO-AL

DADOS DO RESGATE

Valor do Capital : R\$ 250,00
 Valor dos Rendimentos: R\$ 1,68
 Valor Bruto Resgate : R\$ 251,68
 Valor do IR : R\$ 0,00
 Valor Líquido Resgate: R\$ 251,68

DADOS DO CRÉDITO

Finalidade : Crédito em C/C BB
 Banco : Banco do Brasil S.A.
 Agência : 0542
 Conta : 0061821-7
 Titular da Conta : JULIANA DIAS ESTEVES
 CPF/CNPJ : 032.745.567-50
 Valor Líq. Pagamento : R\$ 251,68
 Data do Pagamento : 26/10/2017

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Conta Resgatada : 4600113743708
 =====

Autenticação Eletrônica: 45C5A62AD7D2DA17

Acesse seus comprovantes diretamente no site
 www.bb.com.br, no menu Judiciário > Serviços
 Exclusivos > Depósito Judicial > Comprovantes.
 Clientes BB também podem acessar no Autoatendi-
 mento Pessoa Física e Gerenciador Financeiro.



Juízo de Direito - Vara do Único Ofício do São Sebastião
Trav. Sete de Setembro, Centro - CEP 57275-000, Fone: 3542-1321, Sao Sebastiao-
AL - E-mail: saosebastiao@tjal.jus.br

Autos nº: 0000632-64.2012.8.02.0037

Ação: Procedimento Ordinário

Requerente: Osmar dos Santos e outro

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

Ofício nº: 380/2017

São Sebastião, 19 de outubro de 2017

Gerente do Banco do Brasil Agencia de São Sebastião - AL
 Pça Muniz Falcão, 08, Centro
 Sao Sebastiao-AL
 CEP 57275-000

Senhor Gerente de Relacionamento,

Através do presente, de ordem do MM juiz de Direito desta comarca, venho requisitar de V. Sr., as providências necessárias, no sentido de proceder a transferência do valor depositado na conta judicial em anexo, para a conta do Banco do Brasil, Agência 0542-8; Conta Corrente nº 61821-7, de titularidade de Juliapa Dias Esteves.

Solicito, desta maneira, que após o cumprimento da obrigação requisitada seja enviado, a este juízo, comprovante da operação realizada.

Atenciosamente,

Cláudio Leonídio da Silva
 Analista Judiciário

ALEX SANDRO R BRITO
 Gerente Geral
 Matr. 0.429.889-6
 20/10/2017



DJO - Depósito Judicial Ouro

Nº DA PARCELA 0		DATA DO DEPÓSITO 12-09-2017		AGÊNCIA (PREF/DIV) 3557-2		Nº DA CONTA JUDICIAL 4600113743708	
DATA DA GUIA 12-09-2017		Nº DA GUIA 11011282		NÚMERO DO PROCESSO 00006326420128020037		TIPO DE JUSTIÇA ESTADUAL	
COMARCA SAO SEBASTIAO		ORGÃO/VARA VARA UNICA		DEPOSITANTE REU		TRIBUNAL TRIBUNAL DE JUSTICA	
NOME DO RÉU/IMPETRADO SEGURADORA LIDER				TIPO PESSOA JURIDICA		VALOR DO DEPÓSITO (R\$) 250,00	
NOME DO AUTOR/IMPETRANTE OSMAR DOS SANTOS				TIPO PESSOA FÍSICA		CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA 3E35D3642426FB9A				CPF/CNPJ 023.638.594-13			





Juízo de Direito da Vara do Único Ofício do São Sebastião
Trav. Sete de Setembro, Centro - CEP 57275-000, Fone: 3542-1321, Sao Sebastiao-AL - E-mail:
saosebastiao@tjal.jus.br

Autos nº 0000632-64.2012.8.02.0037

Ação: Procedimento Ordinário

Requerente: Osmar dos Santos

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

DESPACHO - VISTO EM CORREIÇÃO - 2017
Provimento Nº 27/2017

1. () PROCESSO EM ORDEM, NADA A PROVER.
2. À CONCLUSÃO PARA:
 - 2.1. () DESPACHO
 - 2.2. () DECISÃO
 - 2.3. (**X**) SENTENÇA
3. COBRE-SE:
 - 3.1. () A DEVOLUÇÃO DE PRECATÓRIA
 - 3.2. () A DEVOLUÇÃO DE MANDADO
4. () CUMPRA-SE O DESPACHO DE FLS.
5. () REITERE-SE O DESPACHO DE FLS.
6. () MANTENHA-SE O FEITO SOBRESTADO.
7. () ARQUIVE-SE, APÓS BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.
8. () AUTUE-SE.
9. REMETA-SE:
 - 9.1. () AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 - 9.2. () À CONTADORIA
 - 9.3. () À DISTRIBUIÇÃO
10. () EXPEÇA-SE CERTIDÃO AO FUNJURIS
11. COLOQUE-SE NA PAUTA DE AUDIÊNCIA:
 - 11.1. () CONCILIAÇÃO
 - 11.2. () INSTRUÇÃO
 - 11.3. () OUTRA
12. ABRA-SE VISTA AO ADVOGADO:
 - 12.1. () DO AUTOR
 - 12.2. () DO RÉU
 - 12.3. () DAS PARTES
13. () ABRA-SE VISTA AO DEFENSOR PÚBLICO
14. () ABRA-SE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO
15. () JUNTE-SE PETIÇÃO
16. () CUMPRA-SE O ATO PROCESSUAL DETERMINADO
17. () REITERE-SE OFÍCIO
18. EXPEÇA-SE:
 - 18.1. () ATO ORDINATÓRIO
 - 18.2. () EDITAL
 - 18.3. () PRECATÓRIA
 - 18.4. () OFÍCIO
 - 18.5. () MANDADO
 - 18.6. () CARTA
 - 18.7. () ALVARÁ
19. PUBLIQUE-SE:
 - 19.1. () ATO ORDINATÓRIO
 - 19.2. () DESPACHO
 - 19.3. () DECISÃO
 - 19.4. () SENTENÇA
20. () CERTIFIQUE-SE O DECURSO DO PRAZO
21. () DEVOLVA-SE CARTA PRECATÓRIA
22. () RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO
23. () AGUARDE-SE O PRAZO DE SUSPENSÃO
24. () OUTROS:

São Sebastião(AL), 11 de janeiro de 2018.

Lisandro Suassuna de Oliveira
 Juiz de Direito



Juízo de Direito da Vara do Único Ofício do São Sebastião
Trav. Sete de Setembro, Centro - CEP 57275-000, Fone: 3542-1321, Sao Sebastiao-AL - E-mail:
saosebastiao@tjal.jus.br

Autos nº 0000632-64.2012.8.02.0037

Ação: Procedimento Ordinário

Requerente: Osmar dos Santos

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** proposta por **Osmar dos Santos** em face da **Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.**, ambos qualificados na exordial, em que o autor pleiteia a diferença do valor não percebido do seguro em caso de invalidez permanente.

O demandante afirmou, em suma, que sofreu acidente automobilístico, em 04.03.2012, o que ensejou grave lesão, a qual acarretou a sua incapacidade habitual por mais de 30 (trinta) dias decorrente de traumatismo craniano sofrido.

Por estes motivos, requereu fosse a parte requerida condenada ao pagamento da diferença do seguro obrigatório – DPVAT, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Juntou os documentos de fls. 06/15.

Citada, a parte demandada apresentou contestação (fls. 19/34), na qual arguiu preliminar de falta de interesse de agir, na qual arguiu preliminar de falta de interesse de agir, sob a alegação de que o autor, em momento algum reclamou na via administrativa. No mérito, pugnou pela total improcedência do pleito autoral, por entender que o laudo médico não atesta a existência de invalidez permanente.

Juntou os documentos de fls. 34/34.

Houve impugnação à contestação às fls. 38/43.

Por ocasião da audiência de conciliação, as partes não chegaram a um consenso, havendo requerimento por parte da demandante, no sentido de que fosse realizada nova perícia.

Em decisão de fl. 87, este Juízo nomeou perito e designou data para realização da perícia.

Laudo foi colacionado às fls. 89/90.

Instada, a parte ré, em suas falas, requereu fosse o valor indenizatório



Juízo de Direito da Vara do Único Ofício do São Sebastião
Trav. Sete de Setembro, Centro - CEP 57275-000, Fone: 3542-1321, Sao Sebastiao-AL - E-mail:
saosebastiao@tjal.jus.br

limitado conforme laude pericial, em observância a súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça.

O autor, por sua vez, requereu o pagamento do valor indenizatório do seguro DPVAT calculado com base no percentual constatado através do Laudo Pericial fls. 89/90, com os juros e as correções devidas, acrescido de apenas 10% de honorários advocatícios.

É, em síntese, o relatório. Passo à decisão.

PRELIMINARES

Da falta de interesse de agir

Tenho que tal preliminar não merece prosperar, pois, quanto à falta de interesse de agir lastreada no não esgotamento das vias administrativas, é cediço que, após o advento da Constituição da República de 1988, que adotou o princípio da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, consagrado no art. 5º, inciso XXXV, da Carta Magna, o esgotamento da via administrativa não é condição para ajuizamento de ação. O pleno acesso ao Judiciário é um direito fundamental previsto na Constituição Federal de 1988, não sendo cabível impor a alguém a obrigação de propor processo administrativo, ante a ausência de tal exigência em lei.

Neste sentido, o trato jurisprudencial dos Tribunais Pátrios:

Estabelece o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal o princípio do amplo acesso ao Judiciário. Dele decorre a inconstitucionalidade da exigência de exaurimento da via administrativa antes do ingresso na via judicial. (Remessa Oficial nº 900414316-5/RS – TRF da 4ª Região – Rel. Ellen Gracie Northfleet – julgado em: 05.04.95).

DPVAT. ESGOTAMENTO DE VIAS ADMINISTRATIVAS. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. IRRETROATIVIDADE DA LEI 8.441/92. DEVER DE INDENIZAR.

I - Não há que se falar em necessidade da parte buscar as vias administrativas antes de ajuizar ação judicial buscando indenização DPVAT, mesmo porque a necessidade está demonstrada mesmo após a sentença existir resistência no pagamento pela seguradora. II - O prazo da prescrição da ação proposta por beneficiário, fundada em seguro obrigatório, é de vinte anos (súmula n.124, do TFR, em vigor). III - Não se discute irretroatividade ou não da lei 8.441/92, porquanto esta não criou a indenização, mas apenas adequou sob novo enfoque a obrigação de indenizar decorrente da lei 6.194/74. Precedentes desta turma. IV - Recurso conhecido e improvido. (TJGO – Turma Julgadora Recursal Cível dos



Juízo de Direito da Vara do Único Ofício do São Sebastião
 Trav. Sete de Setembro, Centro - CEP 57275-000, Fone: 3542-1321, Sao Sebastiao-AL - E-mail:
 saosebastiao@tjal.jus.br

Juizados Especiais – Recurso Cível 200101430773 – Rel. Wilton Muller Salomão – DJ 13/11/2001).

COBRANÇA. DPVAT. INTERESSE PROCESSUAL. VIA ADMINISTRATIVA. DUT. APRESENTAÇÃO. DESNECESSIDADE. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA. A ausência de comunicação à seguradora, pela via administrativa, não afasta o direito da parte de recorrer ao Judiciário para o recebimento da indenização relativa ao seguro DPVAT. (...) (TAMG – Apelação 0473.299-8 – Rel. Juiz Irmair Ferreira Campos – julgado em: 03.12.04).

O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade da atividade jurisdicional para o atendimento da pretensão da parte autora. Com efeito, o interesse processual de agir será avaliado segundo a necessidade e o interesse que tem o autor de pleitear, com fundamentos razoáveis e devidos, a tutela jurisdicional invocada.

Sobre o interesse de agir, Humberto Theodoro Júnior leciona: "Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vemo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação". (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 44ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 65-66).

A exigência, portanto, do esgotamento da via administrativa, como pretende a demandada, viola o princípio da legalidade e do acesso à justiça, não encontrando, pois, amparo legal.

Afasto a preliminar ora aventada.

Dessarte, afastada a preliminar suscitada, passo à análise do mérito da presente demanda.

É, em síntese, o relatório. Passo à decisão.

MÉRITO

O art. 3º da Lei 6.194/74 preconiza que os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º da referida Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares.



Juízo de Direito da Vara do Único Ofício do São Sebastião
 Trav. Sete de Setembro, Centro - CEP 57275-000, Fone: 3542-1321, Sao Sebastiao-AL - E-mail:
 saosebastiao@tjal.jus.br

No caso em testilha, a parte autora afirmou que, em virtude de acidente automobilístico, sofreu graves lesões, as quais acarretaram deformidade permanente e incapacidade para as suas ocupações habituais.

Com efeito, em análise ao laudo pericial juntado à fl. 89/90, depreende-se que o promovente possui deformidade parcial permanente de cunho neurológico, bem como deformidade no membro inferior esquerdo (especificamente o pé esquerdo).

Dessa forma, conclui-se que o demandante se encaixa no quadro de invalidez permanente, o que lhe assegura o direito de perceber até R\$ 13.500,00, conforme estabelece o art. 3º, II, da Lei 6.194/74.

No entanto, de acordo com o § 1º do art. 3º da mencionada legislação, deverão ser enquadradas na tabela anexa à Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais.

No presente caso, enquadrando a situação casuística ao anexo mencionado no § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74, evidencia-se que a perda anatômica e/ou funcional parcial incompleta decorrentes de lesões neurológicas corresponde a um percentual de perda de 100%, ao passo em que a perda parcial incompleta corresponde a 50%, razão esta que serão utilizadas para calcular o valor da indenização a ser paga ao demandante, uma vez que foram, justamente tais lesão que o tornaram inválido.

Assim, realizado-se uma operação básica de porcentagem, nos termos do art. 3º, II, § 1º, II c/c I, e tabela anexa, todos da Lei nº 6.194/74, verifico que: 100% (percentual de perda) de R\$ 13.500,00 (valor máximo da indenização nos casos de invalidez permanente) resulta em R\$ 13.500,00 (treze mil quinhentos reais). Por se tratar de lesão parcial incompleta, aplica-se a redução proporcional de acordo com a repercussão aferida pelo laudo (art. 3º, II §1º, II c/c I), que nesse caso, revelou-se como sendo **leve (25%)**, ocasião em que resulta no valor de **R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais)**, devidamente atualizado monetariamente e com incidência de juros de mora, a ser pago a título de indenização em favor de **Osmar dos Santos**.

Por outro lado, quanto a lesão causada em seu pé esquerdo, realizando-se, mais uma vez, a operação básica de porcentagem, nos termos do art. 3º, II, § 1º, II c/c I, e tabela anexa, todos da Lei nº 6.194/74, verifico que: 50% (percentual de perda) de R\$ 13.500,00 (valor máximo da indenização nos casos de invalidez permanente) resulta em R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais). Por se tratar de lesão parcial incompleta,



Juízo de Direito da Vara do Único Ofício do São Sebastião
 Trav. Sete de Setembro, Centro - CEP 57275-000, Fone: 3542-1321, Sao Sebastiao-AL - E-mail:
 saosebastiao@tjal.jus.br

aplica-se a redução proporcional de acordo com a repercussão aferida pelo laudo (art. 3º, II §1º, II c/c I), que nesse caso, revelou-se como sendo **leve (25%)**, ocasião em que resulta no valor de **R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, devidamente atualizado monetariamente e com incidência de juros de mora, a ser pago a título de indenização em favor da parte autora.

Ex positis, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL**, nos termos do art. 487, I, do CPC c/c o art. 3º, II, § 1º, II c/c I, da Lei 6.194/74, para determinar à parte ré, **Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A**, a pagar, a título de indenização prevista para o seguro obrigatório DPVAT, em favor da parte autora, **Osmar dos Santos**, o valor de **R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais) no que pertine a primeira lesão apurada (sistema nervoso central), bem como R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) correspondente a segunda lesão (pé esquerdo)**, com correção monetária com base do INPC, a partir do evento do danoso (Súmula nº 580 do STJ) e juros de mora a partir da citação (07.03.2013), conforme orienta a Súmula 426 do STJ.

Condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais (art. 82, §2º), bem como condeno ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Apresentado recurso por qualquer das partes, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal. Ocorrendo esta hipótese, remetam-se os autos ao eg. Tribunal de Justiça de Alagoas.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se estes autos, com a devida baixa na distribuição.

Expedientes necessários.

São Sebastião/AL, 12 de março de 2018.

Lisandro Suassuna de Oliveira
Juiz de Direito

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0132/2018, encaminhada para publicação.

Advogado
João Alves Barbosa Filho (OAB 3564A/AL)

Forma
D.J

Teor do ato: "Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT proposta por Osmar dos Santos em face da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A., ambos qualificados na exordial, em que o autor pleiteia a diferença do valor não percebido do seguro em caso de invalidez permanente. O demandante afirmou, em suma, que sofreu acidente automobilístico, em 04.03.2012, o que ensejou grave lesão, a qual acarretou a sua incapacidade habitual por mais de 30 (trinta) dias decorrente de traumatismo craniano sofrido. Por estes motivos, requereu fosse a parte requerida condenada ao pagamento da diferença do seguro obrigatório DPVAT, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Juntou os documentos de fls. 06/15. Citada, a parte demandada apresentou contestação (fls. 19/34), na qual arguiu preliminar de falta de interesse de agir, na qual arguiu preliminar de falta de interesse de agir, sob a alegação de que o autor, em momento algum reclamou na via administrativa. No mérito, pugnou pela total improcedência do pleito autoral, por entender que o laudo médico não atesta a existência de invalidez permanente. Juntou os documentos de fls. 34/34. Houve impugnação à contestação às fls. 38/43. Por ocasião da audiência de conciliação, as partes não chegaram a um consenso, havendo requerimento por parte da demandante, no sentido de que fosse realizada nova perícia. Em decisão de fl. 87, este Juízo nomeou perito e designou data para realização da perícia. Laudo foi colacionado às fls. 89/90. Instada, a parte ré, em suas falas, requereu fosse o valor indenizatório limitado conforme laudo pericial, em observância a súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça. O autor, por sua vez, requereu o pagamento do valor indenizatório do seguro DPVAT calculado com base no percentual constatado através do Laudo Pericial fls. 89/90, com os juros e as correções devidas, acrescido de apenas 10% de honorários advocatícios. É, em síntese, o relatório. Passo à decisão. PRELIMINARES Da falta de interesse de agir Tenho que tal preliminar não merece prosperar, pois, quanto à falta de interesse de agir lastreada no não esgotamento das vias administrativas, é cediço que, após o advento da Constituição da República de 1988, que adotou o princípio da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, consagrado no art. 5º, inciso XXXV, da Carta Magna, o esgotamento da via administrativa não é condição para ajuizamento de ação. O pleno acesso ao Judiciário é um direito fundamental previsto na Constituição Federal de 1988, não sendo cabível impor a alguém a obrigação de propor processo administrativo, ante a ausência de tal exigência em lei. Neste sentido, o trato jurisprudencial dos Tribunais Pátrios: Estabelece o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal o princípio do amplo acesso ao Judiciário. Dele decorre a inconstitucionalidade da exigência de esgotamento da via administrativa antes do ingresso na via judicial. (Remessa Oficial nº 900414316-5/RS TRF da 4ª Região Rel. Ellen Gracie Northfleet julgado em: 05.04.95). DPVAT. ESGOTAMENTO DE VIAS ADMINISTRATIVAS. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. IRRETROATIVIDADE DA LEI 8.441/92. DEVER DE INDENIZAR. I - Não há que se falar em necessidade da parte buscar as vias administrativas antes de ajuizar ação judicial buscando indenização DPVAT, mesmo porque a necessidade está demonstrada mesmo após a sentença existir resistência no pagamento pela seguradora. II - O prazo da prescrição da ação proposta por beneficiário, fundada em seguro obrigatório, é de vinte anos (súmula n.124, do TFR, em vigor). III - Não se discute irretroatividade ou não da lei 8.441/92, porquanto esta não criou a indenização, mas apenas adequou sob novo enfoque a obrigação de indenizar decorrente da lei 6.194/74. Precedentes desta turma. IV - Recurso conhecido e improvido. (TJGO Turma Julgadora Recursal Cível dos Juizados Especiais Recurso Cível 200101430773 Rel. Wilton Muller Salomão DJ 13/11/2001). COBRANÇA. DPVAT. INTERESSE PROCESSUAL. VIA ADMINISTRATIVA. DUT. APRESENTAÇÃO. DESNECESSIDADE. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA. A ausência de comunicação à seguradora, pela via administrativa, não afasta o direito da parte de recorrer ao Judiciário para o recebimento da indenização relativa ao seguro DPVAT. (...) (TAMG Apelação 0473.299-8 Rel. Juiz Irmair Ferreira Campos julgado em: 03.12.04). O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade da atividade jurisdicional para o atendimento da pretensão da parte autora.

Com efeito, o interesse processual de agir será avaliado segundo a necessidade e o interesse que tem o autor de pleitear, com fundamentos razoáveis e devidos, a tutela jurisdicional invocada. Sobre o interesse de agir, Humberto Theodoro Júnior leciona: "Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vemo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação". (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 44ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 65-66). A exigência, portanto, do esgotamento da via administrativa, como pretende a demandada, viola o princípio da legalidade e do acesso à justiça, não encontrando, pois, amparo legal. Afasto a preliminar ora aventada. Dessarte, afastada a preliminar suscitada, passo à análise do mérito da presente demanda. É, em síntese, o relatório. Passo à decisão. MÉRITO art. 3º da Lei 6.194/74 preconiza que os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º da referida Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares. No caso em testilha, a parte autora afirmou que, em virtude de acidente automobilístico, sofreu graves lesões, as quais acarretaram deformidade permanente e incapacidade para as suas ocupações habituais. Com efeito, em análise ao laudo pericial juntado à fl. 89/90, depreende-se que o promovente possui deformidade parcial permanente de cunho neurológico, bem como deformidade no membro inferior esquerdo (especificamente o pé esquerdo). Dessa forma, conclui-se que o demandante se encaixa no quadro de invalidez permanente, o que lhe assegura o direito de perceber até R\$ 13.500,00, conforme estabelece o art. 3º, II, da Lei 6.194/74. No entanto, de acordo com o § 1º do art. 3º da mencionada legislação, deverão ser enquadradas na tabela anexa à Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais. No presente caso, enquadrando a situação casuística ao anexo mencionado no § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74, evidencia-se que a perda anatômica e/ou funcional parcial incompleta decorrentes de lesões neurológicas corresponde a um percentual de perda de 100%, ao passo em que a perda parcial incompleta corresponde a 50%, razão esta que serão utilizadas para calcular o valor da indenização a ser paga ao demandante, uma vez que foram, justamente tais lesões que o tornaram inválido. Assim, realizado-se uma operação básica de porcentagem, nos termos do art. 3º, II, § 1º, II c/c I, e tabela anexa, todos da Lei nº 6.194/74, verifico que: 100% (percentual de perda) de R\$ 13.500,00 (valor máximo da indenização nos casos de invalidez permanente) resulta em R\$ 13.500,00 (treze mil quinhentos reais). Por se tratar de lesão parcial incompleta, aplica-se a redução proporcional de acordo com a repercussão aferida pelo laudo (art. 3º, II §1º, II c/c I), que nesse caso, revelou-se como sendo leve (25%), ocasião em que resulta no valor de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), devidamente atualizado monetariamente e com incidência de juros de mora, a ser pago a título de indenização em favor de Osmar dos Santos. Por outro lado, quanto a lesão causada em seu pé esquerdo, realizando-se, mais uma vez, a operação básica de porcentagem, nos termos do art. 3º, II, § 1º, II c/c I, e tabela anexa, todos da Lei nº 6.194/74, verifico que: 50% (percentual de perda) de R\$ 13.500,00 (valor máximo da indenização nos casos de invalidez permanente) resulta em R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais). Por se tratar de lesão parcial incompleta, aplica-se a redução proporcional de acordo com a repercussão aferida pelo laudo (art. 3º, II §1º, II c/c I), que nesse caso, revelou-se como sendo leve (25%), ocasião em que resulta no valor de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), devidamente atualizado monetariamente e com incidência de juros de mora, a ser pago a título de indenização em favor da parte autora. Ex positis, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO AUTOREAL, nos termos do art. 487, I, do CPC c/c o art. 3º, II, § 1º, II c/c I, da Lei 6.194/74, para determinar à parte ré, Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, a pagar, a título de indenização prevista para o seguro obrigatório DPVAT, em favor da parte autora, Osmar dos Santos, o valor de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais) no que pertine a primeira lesão apurada (sistema nervoso central), bem como R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) correspondente a segunda lesão (pé esquerdo), com correção monetária com base do INPC, a partir do evento do danoso (Súmula nº 580 do STJ) e juros de mora a partir da citação (07.03.2013), conforme orienta a Súmula 426 do STJ. Condene a parte ré ao pagamento de custas processuais (art. 82, §2º), bem como condene ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Apresentado recurso por qualquer das partes, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal. Ocorrendo esta hipótese, remetam-se os autos ao eg. Tribunal de Justiça de Alagoas. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se estes autos, com a devida baixa na distribuição. Expedientes

necessários.São Sebastião/AL,12 de março de 2018.Lisandro Suassuna de Oliveira Juiz de Direito"

São Sebastião, 19 de março de 2018.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0132/2018, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 20/03/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 22/03/2018, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.

28/03/2018 - Semana Santa - Prorrogação
29/03/2018 - Semana Santa - Prorrogação
30/03/2018 - Semana Santa - Prorrogação

Advogado
João Alves Barbosa Filho (OAB 3564A/AL)

Prazo em dias	Término do prazo
15	16/04/2018

Teor do ato: "Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT proposta por Osmar dos Santos em face da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A., ambos qualificados na exordial, em que o autor pleiteia a diferença do valor não percebido do seguro em caso de invalidez permanente. O demandante afirmou, em suma, que sofreu acidente automobilístico, em 04.03.2012, o que ensejou grave lesão, a qual acarretou a sua incapacidade habitual por mais de 30 (trinta) dias decorrente de traumatismo craniano sofrido. Por estes motivos, requereu fosse a parte requerida condenada ao pagamento da diferença do seguro obrigatório DPVAT, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Juntou os documentos de fls. 06/15. Citada, a parte demandada apresentou contestação (fls. 19/34), na qual arguiu preliminar de falta de interesse de agir, na qual arguiu preliminar de falta de interesse de agir, sob a alegação de que o autor, em momento algum reclamou na via administrativa. No mérito, pugnou pela total improcedência do pleito autoral, por entender que o laudo médico não atesta a existência de invalidez permanente. Juntou os documentos de fls. 34/34. Houve impugnação à contestação às fls. 38/43. Por ocasião da audiência de conciliação, as partes não chegaram a um consenso, havendo requerimento por parte da demandante, no sentido de que fosse realizada nova perícia. Em decisão de fl. 87, este Juízo nomeou perito e designou data para realização da perícia. Laudo foi colacionado às fls. 89/90. Instada, a parte ré, em suas falas, requereu fosse o valor indenizatório limitado conforme laudo pericial, em observância a súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça. O autor, por sua vez, requereu o pagamento do valor indenizatório do seguro DPVAT calculado com base no percentual constatado através do Laudo Pericial fls. 89/90, com os juros e as correções devidas, acrescido de apenas 10% de honorários advocatícios. É, em síntese, o relatório. Passo à decisão. PRELIMINARES Da falta de interesse de agir Tenho que tal preliminar não merece prosperar, pois, quanto à falta de interesse de agir lastreada no não esgotamento das vias administrativas, é cediço que, após o advento da Constituição da República de 1988, que adotou o princípio da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, consagrado no art. 5º, inciso XXXV, da Carta Magna, o esgotamento da via administrativa não é condição para ajuizamento de ação. O pleno acesso ao Judiciário é um direito fundamental previsto na Constituição Federal de 1988, não sendo cabível impor a alguém a obrigação de propor processo administrativo, ante a ausência de tal exigência em lei. Neste sentido, o trato jurisprudencial dos Tribunais Pátrios: Estabelece o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal o princípio do amplo acesso ao Judiciário. Dele decorre a inconstitucionalidade da exigência de exaurimento da via administrativa antes do ingresso na via judicial. (Remessa Oficial nº 900414316-5/RS TRF da 4ª Região Rel. Ellen Gracie Northfleet julgado em: 05.04.95). DPVAT. ESGOTAMENTO DE VIAS ADMINISTRATIVAS. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. IRRETROATIVIDADE DA LEI 8.441/92. DEVER DE INDENIZAR. I - Não há que se falar em necessidade da parte buscar as vias administrativas antes de ajuizar ação judicial buscando indenização DPVAT, mesmo porque a necessidade está demonstrada mesmo após a sentença existe resistência no pagamento pela seguradora. II - O prazo da prescrição da ação proposta por beneficiário, fundada em seguro obrigatório, é de vinte anos (súmula

n.124, do TFR, em vigor). III - Não se discute irretroatividade ou não da lei 8.441/92, porquanto esta não criou a indenização, mas apenas adequou sob novo enfoque a obrigação de indenizar decorrente da lei 6.194/74. Precedentes desta turma. IV - Recurso conhecido e improvido. (TJGO Turma Julgadora Recursal Cível dos Juizados Especiais Recurso Cível 200101430773 Rel. Wilton Muller Salomão DJ 13/11/2001). COBRANÇA. DPVAT. INTERESSE PROCESSUAL. VIA ADMINISTRATIVA. DUT. APRESENTAÇÃO. DESNECESSIDADE. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA. A ausência de comunicação à seguradora, pela via administrativa, não afasta o direito da parte de recorrer ao Judiciário para o recebimento da indenização relativa ao seguro DPVAT. (...) (TAMG Apelação 0473.299-8 Rel. Juiz Irmair Ferreira Campos julgado em: 03.12.04). O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade da atividade jurisdicional para o atendimento da pretensão da parte autora. Com efeito, o interesse processual de agir será avaliado segundo a necessidade e o interesse que tem o autor de pleitear, com fundamentos razoáveis e devidos, a tutela jurisdicional invocada. Sobre o interesse de agir, Humberto Theodoro Júnior leciona: "Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vemo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação". (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 44ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 65-66). A exigência, portanto, do esgotamento da via administrativa, como pretende a demandada, viola o princípio da legalidade e do acesso à justiça, não encontrando, pois, amparo legal. Afasto a preliminar ora aventada. Dessarte, afastada a preliminar suscitada, passo à análise do mérito da presente demanda. É, em síntese, o relatório. Passo à decisão. MÉRITO art. 3º da Lei 6.194/74 preconiza que os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º da referida Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares. No caso em testilha, a parte autora afirmou que, em virtude de acidente automobilístico, sofreu graves lesões, as quais acarretaram deformidade permanente e incapacidade para as suas ocupações habituais. Com efeito, em análise ao laudo pericial juntado à fl. 89/90, depreende-se que o promovente possui deformidade parcial permanente de cunho neurológico, bem como deformidade no membro inferior esquerdo (especificamente o pé esquerdo). Dessa forma, conclui-se que o demandante se encaixa no quadro de invalidez permanente, o que lhe assegura o direito de perceber até R\$ 13.500,00, conforme estabelece o art. 3º, II, da Lei 6.194/74. No entanto, de acordo com o § 1º do art. 3º da mencionada legislação, deverão ser enquadradas na tabela anexa à Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais. No presente caso, enquadrando a situação casuística ao anexo mencionado no § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74, evidencia-se que a perda anatômica e/ou funcional parcial incompleta decorrentes de lesões neurológicas corresponde a um percentual de perda de 100%, ao passo em que a perda parcial incompleta corresponde a 50%, razão esta que serão utilizadas para calcular o valor da indenização a ser paga ao demandante, uma vez que foram, justamente tais lesões que o tornaram inválido. Assim, realizado-se uma operação básica de porcentagem, nos termos do art. 3º, II, § 1º, II c/c I, e tabela anexa, todos da Lei nº 6.194/74, verifico que: 100% (percentual de perda) de R\$ 13.500,00 (valor máximo da indenização nos casos de invalidez permanente) resulta em R\$ 13.500,00 (treze mil quinhentos reais). Por se tratar de lesão parcial incompleta, aplica-se a redução proporcional de acordo com a repercussão aferida pelo laudo (art. 3º, II §1º, II c/c I), que nesse caso, revelou-se como sendo leve (25%), ocasião em que resulta no valor de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), devidamente atualizado monetariamente e com incidência de juros de mora, a ser pago a título de indenização em favor de Osmar dos Santos. Por outro lado, quanto a lesão causada em seu pé esquerdo, realizando-se, mais uma vez, a operação básica de porcentagem, nos termos do art. 3º, II, § 1º, II c/c I, e tabela anexa, todos da Lei nº 6.194/74, verifico que: 50% (percentual de perda) de R\$ 13.500,00 (valor máximo da indenização nos casos de invalidez permanente) resulta em R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais). Por se tratar de lesão parcial incompleta, aplica-se a redução proporcional de acordo com a repercussão aferida pelo laudo (art. 3º, II §1º, II c/c I), que nesse caso, revelou-se como sendo leve (25%), ocasião em que resulta no valor de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), devidamente atualizado monetariamente e com incidência de juros de mora, a ser pago a título de indenização em favor da parte autora. Ex positis, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL, nos termos do art. 487, I, do CPC c/c o art. 3º, II, § 1º, II c/c I, da Lei 6.194/74, para determinar à parte ré, Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, a pagar, a título de indenização prevista para o seguro obrigatório DPVAT, em favor da parte autora, Osmar dos Santos, o valor de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais) no que pertine a primeira

lesão apurada (sistema nervoso central), bem como R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) correspondente a segunda lesão (pé esquerdo), com correção monetária com base do INPC, a partir do evento do danoso (Súmula nº 580 do STJ) e juros de mora a partir da citação (07.03.2013), conforme orienta a Súmula 426 do STJ. Condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais (art. 82, §2º), bem como condeno ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Apresentado recurso por qualquer das partes, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal. Ocorrendo esta hipótese, remetam-se os autos ao eg. Tribunal de Justiça de Alagoas. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se estes autos, com a devida baixa na distribuição. Expedientes necessários. São Sebastião/AL, 12 de março de 2018. Lisandro Suassuna de Oliveira Juiz de Direito"

Sao Sebastiao, 20 de março de 2018.